



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 93

CAPITAL FEDERAL

SAEBADO, 7, DE JULHO DE 1962

## CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 12 de julho do ano em curso no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

— ao Projeto de Lei nº 2 654-C-57, na Câmara e nº 45-61, no Senado, que eleva o Território do Acre a categoria de Estado e dá outras providências;

— ao Projeto de Lei nº 3 727-B-53, na Câmara e nº 66-54, no Senado, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1953.

Senado Federal, em 20 de junho de 1962. — Auro Moura Andrade, Presidente.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 10 de julho do ano em curso, às 20,30 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 4.002, de 1962 na Câmara e nº 21, de 1962 no Senado) que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimos compulsórios, altera legislação do imposto de renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

Senado Federal, em 15 de junho de 1962. — Auro Moura Andrade, Presidente.

11ª sessão conjunta da 4ª sessão legislativa ordinária da 4ª legislatura  
Em 10 de julho de 1962, às 21 horas e 30 minutos

### ORDEM DO DIA

veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.002, de 1962, na Câmara dos Deputados e nº 21, de 1962, no Senado, que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório, altera a legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica a legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências, tendo Relatório, sob nº 11, de 1962, da Comissão Mista.

### ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula nº	Disposição a que se refere
1	§ 3º do art. 9º;
2	do art. 13, as palavras: "... da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP)";
3	art. 17 (caput);
4	parágrafo único do art. 17;
5	parágrafo único do art. 19;
6	art. 22;
7	parágrafo único do art. 23;
8	art. 24;
9	art. 25 e seu parágrafo único;
10	art. 28;
11	art. 37;
12	art. 45 e seu parágrafo.

### MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.  
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.  
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.  
Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.  
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.  
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.  
Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PTB.  
Segundo-Suplente — Guido Mondim — PSD.  
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

### LIDERES E VICE-LIDERES

#### DA MAIORIA

LIDER

Filinto Müller (PSD).

VICE-LIDER

Lima Teixeira (PTB).  
Nogueira da Gama (PTB).  
Lobão da Silveira (PSD).

### SENADO FEDERAL

Victorino Freire (PSD).  
Jefferson de Aguiar (PSD).  
Guido Mondim (PSD).  
Jorge Maynard (PSP).  
Saulo Ramos (PTB).

#### DA MINORIA

João Villasbôas — (UDN)

#### Dos Partidos

##### DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

LIDER

Benedito Valladares.

VICE-LIDERES

Gaspar Veloso.  
Victorino Freire.  
Alô Guimarães.

##### DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LIDER

Daniel Krieger.

VICE-LIDERES

Afonso Arinos.  
Afrânio Lages.  
Padre Calazans

##### DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LIDER

Barros Carvalho.

VICE-LIDERES

Fausto Cabral.  
Arlindo Rodrigues  
Nelson Maculan

##### DO PARTIDO LIBERTADOR

LIDER

Mem de Sá.

VICE-LIDER

Aloysio de Carvalho.

##### DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LIDER

Jorge Maynard.

VICE-LIDER

Miguel Couto.

##### DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LIDER

Lino de Mattos.

### DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LIDER

Paulo Fender.

### DO PARTIDO REPUBLICANO

LIDER

Mendonça Clark.

### REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

#### PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

1. Paulo Coelho — Amazonas.
2. Lobão da Silveira — Pará.
3. Victorino Freire — Maranhão.
4. Sebastião Archer — Maranhão.
5. Eugênio Barros — Maranhão.
6. Menezes Pimentel — Ceará.
7. Ruy Carneiro — Paraíba.
8. Silvestre Pérciles — Alagoas.
9. Ary Vianna — Espírito Santo.
10. Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
11. Gilberto Marinho — Guanabara.
12. Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
13. Moura Andrade — São Paulo.
14. Gaspar Veloso — Paraná.
15. Alô Guimarães — Paraná.
16. Guido Mondim — Rio Grande do Sul.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES
CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRÁSILIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNCIONARIOS, Capital e Interior, Exterior, Semestre, Ano, Cr\$. Rows include data for Semestre and Ano for both Capital e Interior and Exterior categories.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

- UDN - Heribaldo Vieira
UDN - Atonso Arinos
UDN - Afrânio Lages
PTB - Lourival Fontes
PTB - Nogueira da Gama
PL - Aloysio de Carvalho (11)

- SUPLENTEs
PSD - 1. Ary Vianna
PSD - 2. Benedito Valladares
PSD - 3. Gaspar Veloso
PSD - 4. Menezes Pimentel
UDN - 1. João Villasboas
UDN - 2. Daniel Krieger
UDN - 3. Sergio Marinho
UDN - 4. Lopes da Costa
PTB - 1. Barros Carvalho
PTB - 2. Lima Teixeira
PL - 1. Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

- PSD - Gaspar Veloso - Presidente
PTB - Fausto Cabral - Vice-Presidente
UDN - Sergio Marinho
UDN - Fernandes Fávora
UDN - Deí Caro
UDN - João Arruda
PSD - Aio Guimarães
PSD - Paulo Fender
PTB - Nogueira da Gama (9)

- SUPLENTEs
PSD - 1. Eugênio Barros
PSD - 2. Sebastião Archer
PSD - 3. Aio Guimarães
UDN - 1. Irineu Bornhausen
UDN - 2. Ovidio Teixeira
UDN - 3. Zacarias de Assumpção
UDN - 4. Sergio Marinho
PTB - 1. Lima Teixeira
PTB - 2. Saulo Ramos
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

- PTB - Nelson Maculan - Presidente
PSD - Eugênio Barros - Vice-presidente
PSD - Aio Guimarães
PSD - Paulo Fernandes
UDN - Lopes da Costa
UDN - Ovidio Teixeira
PTB - Fausto Cabral (7)

- SUPLENTEs
PSD - Pedro Ludovico
PSD - Jefferson de Aguiar
PSD - Sebastião Archer
UDN - Deí Caro
UDN - Irineu Bornhausen
PTB - Caiado de Castro
PTB - Lima Teixeira
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

Comissão de Educação e Cultura

- PSD - Menezes Pimentel - Presidente
PL - Mem de Sá - Vice-Presidente
PSD - Jarbas Maranhão
PTB - Saulo Ramos
PTB - Arlindo Rodrigues
UDN - Reginaldo Fernandes
UDN - Padre Calazans

- SUPLENTEs
PSD - Lobão da Silveira
PSD - Aio Guimarães
UDN - Lino de Mattos (Do PTM)
PTB - Caiado de Castro
PTB - Lima Teixeira
PL - Aloysio de Carvalho
Reuniões: As quartas-feiras, às 16 horas.
Secretário: Evandro Fonseca Papanaguá.

Comissão de Finanças

- UDN - Daniel Krieger - Presidente

- PSD - Ary Vianna - Vice-Presidente
PSD - Eugênio Barros
PSD - Paulo Coelho
PSD - Gaspar Veloso
PSD - Lobão da Silveira
PSD - Victorino Freire
UDN - Irineu Bornhausen
UDN - Fernandes Fávora
UDN - Lopes da Costa
PTN - Lino de Mattos
PTB - Nogueira da Gama
PTB - Barros Carvalho
PTB - Saulo Ramos
Dix-Huit Rosado
PL - Mem de Sá (17).

SUPLENTEs

- PSD - Silvestre Pericles
PSD - Ruy Carneiro
PSD - Jarbas Maranhão
PSD - Menezes Pimentel
PSD - Pedro Ludovico
PSD - Filinto Müller
UDN - Coimbra Bueno
UDN - Zacharias de Assumpção
UDN - João Arruda
UDN - Milton Campos
UDN - João Villasboas
UDN - Deí Caro
PTB - Fausto Cabral
PTB - Viváido Lima
PTB - Arlindo Rodrigues
PTB - Caiado de Castro
PTB - Lima Teixeira
PL - Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.
Secretário - Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

- PTB - Lima Teixeira - Presidente
PSD - Ruy Carneiro - Vice-Presidente
PSD - Lobão da Silveira
PSD - Menezes Pimentel
UDN - Atonso Arinos
UDN - Lopes da Costa
UDN - Afrânio Lages
PTB - Caiado de Castro
PTB - Arlindo Rodrigues (9)

SUPLENTEs

- PSD - 1. Sebastião Archer
PSD - 2. Silvestre Pericles
PSD - 3. Eugênio Barros
UDN - 1. Dix-Huit Rosado
UDN - 2. Padre Calazans
UDN - 3. Heribaldo Vieira
PTB - 1. Barros Carvalho
PTB - 2. Lourival Fontes
PTB - 3. Nelson Maculan.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Relações Exteriores

- PTB - Vivaldo Lima - Presidente.
UDN - João Villasboas - Vice-Presidente.
UDN - Afrânio Lages.
UDN - Heribaldo Vieira.
PSD - Benedito Valladares.
PSD - Gaspar Veloso.
PSD - Filinto Müller.
PTB - Lourival Fontes.
PL - Aloysio de Carvalho (9).

SUPLENTEs

- UDN - Milton Campos.
UDN - João Arruda.
UDN - Sergio Marinho.
PSD - Menezes Pimentel.
PSD - Jefferson de Aguiar.
PSD - Aio Guimarães.
PTB - Nogueira da Gama
PTB - Barros Carvalho.
PL - Mem de Sá.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00 horas.
Secretário: Eurico Gory Auler.

Comissão de Redação

TITULARES

- Sergio Marinho - Presidente (UDN)
Ary Vianna - Vice-Presidente (PSD)

- 28. Benedito Valladares - Minas Gerais.
29. Filinto Müller - Mato Grosso.
30. Juscelino Kubitschek (Licenciado Em exercício o Sr. José Feliciano) - Goiás.
31. Pedro Ludovico - Goiás.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

- 1. Mourão Vieira - Amazonas.
2. Zacarias de Assumpção - Pará.
3. Joaquim Parente - Piauí.
4. Fernandes Fávora - Ceará.
5. Reginaldo Fernandes - Rio.
6. Sergio Marinho - Rio Grande do Norte.
7. João Arruda - Paraíba.
8. Afrânio Lages - Alagoas.
9. Rui Palmeira - Alagoas.
10. Heribaldo Vieira - Sergipe.
11. Ovidio Teixeira - Bahia.
12. Deí Caro - Espírito Santo.
13. Atonso Arinos (Licenciado Em exercício o suplente Venâncio Igrejas) - Guanabara.
14. Padre Calazans - São Paulo.
15. Irineu Bornhausen - Santa Catarina.
16. Daniel Krieger - Rio Grande do Sul.
17. Milton Campos - Minas Gerais.
18. João Villasboas - Mato Grosso.
19. Lopes da Costa - Mato Grosso.
20. Coimbra Bueno - Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- 1. Vivaldo Lima - Amazonas.
2. Mathias Olympio - Piauí.
3. Fausto Cabral - Ceará.
4. Argemiro de Figueiredo Paraíba.
5. Barros Carvalho - Pernambuco.
6. Lourival Fontes - Sergipe.
7. Lima Teixeira - Bahia.
8. Caiado de Castro - Guanabara.
9. Arlindo Rodrigues - Rio.
10. Miguel Couto - Rio de Janeiro.
11. Nelson Maculan - Paraná.
12. Saulo Ramo - Santa Catarina.
13. Nogueira da Gama - Minas Gerais.

Licenciado o Sr. Leônidas Mello - (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (do PR).

PARTIDO LIBERTADOR

- 1. Novaes Filho - Pernambuco.
2. Aloysio de Carvalho - Bahia.
3. Mem de Sá - Rio Grande do Sul

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

- 1. José Maynard - Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

- 1. Lino de Mattos - São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

- 1. Paulo Fender - Pará.

PARTIDO REPUBLICANO (P.R.)

- 1. Mendonça Clark - Piauí.

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado - Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

- Moura Andrade - Presidente
Argemiro de Figueiredo
Gilberto Marinho
Mourão Vieira
Novaes Filho
Mathias Olympio
Guido Mondin
Joaquim Parente (9).
Rui Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

- PSD - Jefferson de Aguiar - Presidente.
UDN - Milton Campos - Vice-Presidente
PSD - Silvestre Pericles
PSD - Ruy Carneiro
PSD - Lobão da Silveira

Alô Guimarães (PSD)  
Affonso Arinos (UDN)  
Lourival Fontes (PTB)  
1. Padre Calazans (UDN)  
2. Heribaldo Vieira (UDN)  
3. Caiado de Castro (PTB)  
2. Lobão da Silveira (PSD)  
Secretário — Sara Abraão — Oficial Legislativo.  
Reunião — Terças-feiras, às 16 horas.

**Comissão de Saúde Pública**

UDN — Reginaldo Fernandes — Presidente.  
PSD — Alô Guimarães — Vice-Presidente.  
UDN — Fernandes Távora.  
PSD — Pedro Ludovico.  
PTB — Saulo Ramos — (5)

**SUPLENTES**

PSD — Eugênio Barros.  
PSD — Jarbas Maranhão.  
UDN — Lopes da Costa.  
UDN — Sérgio Marinho.  
PTB — Arlindo Rodrigues.  
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.  
Secretário: Eduardo Rul Barbosa.

**Comissão de Segurança Nacional**

UDN — Zacarias Assumpção — Presidente.  
PSD — Jefferson de Aguiar.  
PSD — Silvestre Pérciles.  
UDN — Sergio Marinho.  
PTB — Caiado de Castro.  
PTB — Arlindo Rodrigues (7)

**SUPLENTES**

PSD — Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.  
PSD — Ruy Carneiro.  
PSD — Jorge Maynard.  
PSD — Victorino Freire.  
UDN — João Arruda.  
UDN — Afrânio Lages.  
PTB — Saulo Ramos.  
PTB — Nelson Maculanz.  
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.  
Secretário: Julietta Ribeiro dos Santos.

**Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas**

PSD — Jorge Maynard — Presidente.  
UDN — Coimbra Bueno — Vice-Presidente.  
PSD — Victorino Freire.  
UDN — João Arruda.  
PTB — Fausto Cabral (5)

**SUPLENTES**

PSD — Jefferson de Aguiar  
PSD — Paulo Coelho.  
UDN — Sérgio Marinho.  
UDN — Lima de Matos.  
PTB — Nelson Maculanz.  
Reuniões: Quartas-feiras às 16,00 horas.  
Secretário: Ronaldo Ferreira Dias.

**Comissão de Serviço Público Civil**

PL — Aloysio de Carvalho — Presidente.  
PSD — Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.  
PSD — Silvestre Pérciles.  
UDN — Padre Calazans.  
UDN — Coimbra Bueno.  
PTB — Caiado de Castro.  
PTB — Fausto Cabral.

**SUPLENTES**

PSD — Ruy Carneiro.  
PSD — Benedito Valladares.  
UDN — Sergio Marinho.  
UDN — Reginaldo Fernandes.  
PTB — Nelson Cabral.  
PRB — Fausto Cabral.  
PL — Mem de Sá.  
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.  
Secretária: Italina Cruz Alves.

**ATAS DAS COMISSÕES  
Comissão de Finanças**

25ª REUNIAO (NOTURNA-EXTRAORDINARIA) EM 5 DE JULHO DE 1962.

As 21 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Daniel Krieger, presentes os Srs. Senadores Del Caro, Lobão da Silveira Lopes da Costa, Irineu Bornhausen, Dix-Huit Rosado, Eugênio de Barros, Gaspar Velloso, e Saulo Ramos, reúne-se a Comissão de Finanças.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Dix-Huit Rosado que, pela aprovação, ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1962, que aplica os cargos e funções dos quadros do Trabalho do Ministério da Justiça do Brasil, dispostos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei nº 3.826, de 1960, e dá outras providências.

Colocado em votação, é o parecer do Sr. Relator aprovado sem restrições. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Renato Chermont, secretário, a presente ata que uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

26ª REUNIAO (EXTRAORDINARIA) EM 6 DE JULHO DE 1962.

As 16 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Daniel Krieger, presentes os Srs. Senadores Lobão da Silveira, Irineu Bornhausen, Fausto Cabral, Del Caro, e Irineu Bornhausen, reúne-se a Comissão de Finanças.

Inicialmente, ao Sr. Senador Lopes da Costa que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1961, aprova o Convênio de Entrepósito de Depósito em Santos, São Paulo, firmado com a República da Bolívia.

O parecer é aprovado. Continuança, usa da palavra o Senhor Senador Barros Carvalho, que pronuncia-se favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1962, que isenta de imposto de importação e de exportação o equipamento destinado à instalação de uma estação de transmissão de Rádio Clube de Pernambuco.

O parecer é aprovado. Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Renato Chermont, secretário, a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

**Comissão de Saúde Pública**

5ª REUNIAO (EXTRAORDINARIA) REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 1962.

Aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois, sob a presidência do Sr. Senador Reginaldo Fernandes, presentes os Srs. Senadores Irineu Bornhausen, Pedro I. Fernandes, e Irineu Bornhausen, na Sala das Comissões do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Saúde Pública. Deixa de comparecer, com causa justificada, o Sr. Senador Saulo Ramos.

É lida e aprovada, sem debates ou alterações, a ata da reunião anterior. O Sr. Senador Reginaldo Fernandes, Presidente, distribui ao Senhor Senador Alô Guimarães o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1962, que modifica o artigo 1º, do Decreto-lei nº 3.114, de 3 de março de 1941, que dispõe sobre a fiscalização de entorpecentes.

Com a palavra o Sr. Senador Alô Guimarães emite parecer favorável ao referido projeto, o qual é aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual, para constar, eu, Eduardo Rul Barbosa, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.

**ATA DA 88ª SESSÃO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 6 DE JULHO DE 1962**

PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, GILBERTO MARINHO, NOVAES FILHO E MOURAO VIEIRA.

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Eugênio Barros — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Menezes Pimentel — Argemiro de Figueiredo — Ruy Carneiro — Novaes Filho — Ruy Palmeira — Ovidio Teixeira — Del Caro — Caiado de Castro — Venâncio Igrejas — Moura Andrade — Pedro Ludovico — José Feliciano — João Villasbôas — Filinto Müller — Lopes da Costa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Guido Mondin — (30).

**O SR. PRESIDENTE:**

A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

**EXPEDIENTE**

LISTA Nº 30, DE 1962

Em 5 de julho de 1962

Prestação de contas da cota do Imposto de Renda recebida das Prefeituras Municipais:

- do Prefeito Municipal de Picos, PI;
- do Prefeito Municipal de Cambuquira, MG;
- do Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, MG;
- do Prefeito Municipal de Jacu, MG;
- do Prefeito Municipal de Jaceaba, MG;
- do Prefeito Municipal de Heliadora, MG;
- do Prefeito Municipal de Jequeri, MG;
- do Prefeito Municipal de Areias, SP;
- do Prefeito Municipal de Miguel Archanjo, SP;
- do Prefeito Municipal de Pilar do Sul, SP;
- do Prefeito Municipal de Ibirama, SC;
- do Prefeito Municipal de Timbó, SC.

Ofício nº 1.035, de 4 de julho, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados — Comunica a aprovação, por aquela Casa, de emendas do Senado ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 21.876.000,00, destinado a atender à despesa com a aquisição do material necessário ao equipamento da posição de operação resultante da instalação de Central Rádica em Brasília.  
Ofício nº 1.058, de 5 de julho, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara — Retifica os autógrafos enviados ao Se-

creto do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1962.

OFÍCIOS — Ainda do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, ns. 1.033, 1.036 a 1.039, 1.045 a 1.049, encaminhando à revisão do Senado, respectivamente, autógrafos dos seguintes projetos:

**Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1962**

(N.º 2.291-B, DE 1952, NA CAMARA)

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para atender a despesas com a reconstrução e reaparelhamento das instalações da Fábrica Estrela danificada com a explosão ocorrida em outubro de 1951.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a reconstrução e reaparelhamento das instalações da Fábrica Estrela, danificadas com a explosão ocorrida em outubro de 1951.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no art. 252-C, do Regimento Interno.

**Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1962**

(N.º 2.457-B, DE 1960, NA CAMARA)

Altera a redação da letra "I", do artigo 88 do Código de Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A letra "I" do art. 88 do Código de Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), passa a ter esta redação:

"Os militares e seus assemelhados quando praticarem crimes nos recintos dos tribunais militares, auditórios ou suas dependências nos lugares onde funcionam, ou nos quartéis, embarcações, aeronaves, repartições ou estabelecimentos militares, e quando em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial ainda que contra civis ou em prejuízo da administração civil".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

**Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1962**

(N.º 2.960-B, DE 1961, NA CAMARA)

Altera a denominação do Instituto Joaquim Nabuco, para Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, com sede no Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ser denominado Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais o Instituto Joaquim Nabuco, com sede no Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1962

(N.º 122-B, DE 1962 NA CAMARA)

Approva o Convênio de Intercâmbio Cultural, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, em Buenos Aires, a 25 de novembro de 1959.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, assinado em Buenos Aires, aos 25 de novembro de 1959.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Relações Exteriores e de Finanças.

TEXTO DO CONVENIO DE INTERCAMBIO CULTURAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, Convencidos de que para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente, e

Animados do desejo de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Argentina.

Resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Presidente da Nação Argentina, o Senhor Diógenes Taboada, Ministro das Relações Exteriores e Culto.

Os quais após haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural entre brasileiros e argentinos, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições culturais, educativas científicas ou históricas, consagradas à difusão do idioma e dos valores culturais e artísticos da outra Parte.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante procurará incluir no currículo das suas escolas secundárias, ou nos seus cursos pré-universitários, o ensino do idioma da outra Parte, e providenciará para que um capítulo especial dedicado à literatura desta última, seja incluído na cátedra de Literatura americana de suas Faculdades de Filosofia e Letras.

ARTIGO III

1. Cada Parte contratante procurará incentivar a criação e a manutenção, no território da outra Parte, de centros para o ensino e a difusão de seu idioma e cultura. 2. Serão concedidas todas as facilidades necessárias para a entrada e permanência dos professores que lecionarem nos centros à que se refere este Artigo.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior, de seus respectivos

países, no sentido de promover entre os mesmos o intercâmbio de professores, por meio de estágios no território da outra Parte, preferentemente durante o ano acadêmico, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

ARTIGO V

1. Cada Parte Contratante concederá, anualmente, bolsas estipendiadas a estudantes pós-graduados, profissionais ou artistas, enviados por um ou outro país, para aperfeiçoarem seus estudos. 2. Aos brasileiros e argentinos, beneficiários dessas bolsas, será concedida a dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exames e de outras do mesmo gênero.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante recomendará as suas instituições de ensino superior que, independentemente de limites de vaga, concedam matrícula aos estudantes da outra Parte que, em seu país, tenham prestado exame vestibular ou preenchido outras condições ali exigidas para tal fim, estando, assim, habilitados a matricular-se em curso de nível superior.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante recomendará a seus institutos de ensino que, mediante a apresentação de documento comprobatório, se permita a transferência, de um país para outro, de estudantes de nível primário, médio ou superior, na série seguinte à concluída em seu país de origem.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documental e artístico.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante se compromete a estudar os meios mais adequados para facilitar a livre entrada, nos respectivos territórios, de obras de arte, material científico, livros, gravação e partituras musicais e outras publicações de caráter cultural, originários da outra Parte.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante recomendará as instituições oficiais e às entidades privadas, especialmente às sociedades de escritores e artistas e às câmaras de livro, que em suas publicações com destino às bibliotecas nacionais de cada Parte, como também estimulará a tradução e a edição das principais obras literárias, técnicas e científicas, de autores nacionais da outra Parte.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural-informativo, preparados pela outra Parte, e de difundir reciprocamente, seus valores culturais e artísticos e suas atrações características.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra Parte, assim como estudará os meios para facilitar a realização de filmes sob regime de coprodução.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante facilitará, sob a reserva única da segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra Parte.

ARTIGO XIV

1. Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos de propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro. 2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

ARTIGO XV

Cada Parte Contratante facilitará a admissão, em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

ARTIGO XVI

1. Cada Parte Contratante compromete-se a oferecer, por período de três anos, durante a validade deste Convênio, um prêmio no montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ou m/n\$ 100.000,00 (cem mil pesos argentinos), importância que, eventualmente, poderá ser alterada pela Comissão Mista a que se refere o artigo XVII, para o melhor livro escrito nos três anos anteriores sobre quaisquer aspectos de sua própria cultura, por um nacional da outra Parte, devendo a escolha do livro ser feita pelas autoridades competentes da Parte ofertante. 2. O critério para a concessão desses prêmios será estabelecido pelas autoridades competentes de cada Parte.

ARTIGO XVII

1. Para velar pela aplicação do presente Convênio, será oportunamente criada uma Comissão Mista, integrada por três representantes de cada Parte Contratante a qual se reunirá, anualmente, em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, de maneira alternada. 2. Na referida Comissão deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação, e um funcionário da Missão Diplomática de cada uma das Partes Contratantes. 3. Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio para o que deverá recorrer, sempre que necessário à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, enviando esforços para criar condições propícias a realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

ARTIGO XVIII

O Presente Convênio substituirá na data de sua entrada em vigor, o Convênio de Intercâmbio Cultural, concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, a 10 de outubro de 1933.

ARTIGO XIX

O Presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos Instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na Cidade do Rio de Janeiro, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes. Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na Cidade de Buenos Aires, aos vinte e cinco dias de novembro de mil novecentos e cinqüenta e nove. — Horacio Lafer — Ministro de Esta-

do das Relações Exteriores. — Diógenes Taboada — Ministro das Relações Exteriores e Culto.

Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1962

(Nº 3.225-B, DE 1961, NA CAMARA)

Isentia dos impostos de importação e de consumo, equipamento e acessórios destinados à montagem de uma estação transmissora para radiodifusão e televisão, importados pela Fundação Gaspar Llibre, em São Paulo.

Art. 1.º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para o equipamento e acessórios constantes da licença DG-50/15990-3145 emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importados pela Fundação Casper Llibre e destinado à montagem de uma estação transmissora para radiodifusão e televisão, na Cidade de São Paulo.

Art. 2.º O favor concedido não abrange o material com similar nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no artigo 252-C, do Regime Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1962

(Nº 51-A, DE 1960, NA CAMARA)

Determina o registro de contrato de pagamento de Cr\$ 3.181.599,40 à Cia. Siderúrgica Nacional, proveniente de fornecimento de material ao Departamento Nacional de Estrada de Ferro, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica determinado o registro de contrato de pagamento de Cr\$ 3.181.599,40 à Cia. Siderúrgica Nacional, proveniente de fornecimento de material ao Departamento Nacional de Estrada de Ferro, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e constante do Processo nº 19.515-59, do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1962

(Nº 4.836-B, DE 1959, NA CAMARA)

Altera a alínea "J" do artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, que fixa os efeitos das Forças Armadas em tempo de paz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea "J" do artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

- Art. 3.º a) b) c) d) e) f) g) h) i)

3.500 Taifeiros sendo 2.750 dos quadros e especialidades do CEA, distribuídos pelas diversas graduações e especialidades e de 750 Taifeiros do Serviço Geral de Taifa do Quadro

Suplementar do CPSA inclusive os já transferidos ou a serem transferidos para esse Quadro em virtude de dispositivos regulamentares".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto-de-Decreto-Legislativo nº 14, de 1962

(Nº 112-A, DE 1962, NA CÂMARA) Aprova a Convenção relativa as carteiras de identidade dos marítimos, concluída em Genebra em 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a Convenção relativa as carteiras de identidade dos marítimos, concluída em Genebra, em 1958, por ocasião da 41ª Sessão da Conferência Geral da Organização do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Relações Exteriores.

TEXTO DA CONVENÇÃO Nº 108 CONCERNENTE AS CARTEIRAS DE IDENTIDADE NACIONAIS DOS MARÍTIMOS.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido a 29 de abril de 1958, em sua quadragésima primeira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao reconhecimento recíproco ou internacional de uma carteira de identidade nacional para os marítimos, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste décimo terceiro dia de maio de mil novecentos e cinquenta e oito, a convenção presente que será denominada Convenção sobre as carteiras de identidade dos marítimos, 1958;

Artigo 1º

1. A presente convenção se aplica a qualquer marinheiro empregado de algum modo a bordo de navio que não seja de guerra, e que, matriculado em um território para o qual esta convenção estiver em vigor, se destina normalmente à navegação marítima.

2. Havendo dúvida quanto à questão de saber se certas categorias de pessoas devem ser consideradas como marítimos para os fins da presente convenção, tal questão será resolvida, em cada país pela autoridade competente, após consulta às organizações interessadas de armadores e de marítimos.

Artigo 2º

1. Qualquer Membro para o qual expedir, para todos os seus nacionais que exerçam profissão de marítimo, e a pedido seu, uma "carteira de identidade de marítimos, na conformidade do disposto no artigo 4º se, todavia, não for possível a expedição desse documento a certas categorias de marítimos, o referido Membro poderá expedir, em seu lugar, um passaporte que especifique que o seu titular é marítimo, o qual, para os fins da presente convenção, produzirá os mesmos efeitos da carteira de identidade de marítimos.

2. Qualquer Membro para o qual a presente convenção estiver em vigor

poderá expedir uma carteira de identidade de marítimos a qualquer outro marítimo, empregado a bordo de um navio matriculado em seu território ou registrado em agência de colocação de seu território, se o interessado a requerer.

Artigo 3º

A carteira de identidade de marítimos permanecerá sempre em poder de seu titular.

Artigo 4º

1. A carteira de identidade dos marítimos terá formato simples, será confeccionada com material resistente e apresentada de uma maneira tal que qualquer modificação seja facilmente discernível.

2. A carteira de identidade dos marítimos conterá o nome e o título da autoridade expedidora, bem como a data e o lugar de expedição, e dela constará a declaração de que o documento em questão constitui a carteira de identidade de marítimos, para os fins da presente convenção.

3. A carteira de marítimos conterá os dados abaixo, relativos a seu titular:

- a) nome por extenso (prenomes e nomes de família, se for o caso); b) data e lugar do nascimento; c) nacionalidade; d) sinais físicos identificadores; e) fotografia; f) assinatura do titular ou, em se tratando de pessoa que não saiba escrever, impressão digital do polegar.

4. Na carteira de identidade de marítimos, expedida a marítimo estrangeiro, não é o Membro obrigado a inserir qualquer declaração sobre a nacionalidade do titular e nem constituirá essa declaração prova conclusiva da nacionalidade.

5. Qualquer limitação relativa ao período de validade de uma carteira de identidade de marítimos deverá ser claramente indicada no documento.

6. Ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos precedentes, a forma e o teor exatos da carteira de identidade de marítimos serão estabelecidos pelo Membro que a expedir, ouvido as organizações de armadores e marítimos interessadas.

7. A legislação nacional poderá prescrever a inclusão de dados complementares na carteira de identidade de marítimos.

Artigo 5º

1. Todo marítimo portador de uma carteira de identidade de marítimos, válida e expedida pela autoridade competente de um território, para o qual a presente convenção estiver em vigor, será readmitido no referido território.

2. O interessado deverá igualmente ser readmitido no território mencionado no parágrafo precedente, durante o período de um ano, pelo menos, após a data eventual de expiração da validade da carteira de identidade de marítimos de que seja titular.

Artigo 6º

1. Todo Membro autorizará a entrada, em um território para o qual a presente convenção estiver em vigor, de qualquer marítimo portador de uma carteira de identidade de marítimos válida, sempre que essa entrada seja solicitada por motivo de licença em terra, de duração temporária, durante a escala do navio.

2. Se a carteira de identidade de marítimos contiver espaços livres para as inscrições próprias, todo Membro deverá igualmente permitir a entrada, em um território para o qual a presente convenção estiver em vigor, de qualquer marítimo portador de uma carteira de identidade de marítimos

válida, sempre que a entrada seja solicitada pelo interessado:

- a) para embarcar em seu navio ou ser transferido para outro navio; b) para permanecer em trânsito a fim de retornar seu navio em outro país, ou a fim de ser repatriado; c) para qualquer outra finalidade aprovada pelas autoridades do Membro interessado.

3. Antes de autorizar a entrada em seu território, por um dos motivos enumerados no parágrafo precedente, qualquer Membro poderá exigir prova satisfatória, inclusive documento escrito, de parte do marítimo, do armador ou de seu agente, ou do cônsul interessado, da intenção do marítimo e de sua capacidade de a por em execução. O Membro poderá igualmente limitar a duração da permanência do marítimo a um período considerado como razoável, tendo em vista a finalidade da permanência.

4. O presente artigo não deverá ser interpretado como restritivo do direito de um Membro de impedir a qualquer indivíduo a entrada ou permanência em seu território.

Artigo 7º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 8º

1. A presente convenção apenas vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois Membros.

3. Em seguida esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 9º

1. Qualquer Membro, que houver ratificado a presente convenção, poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação feita ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro, que houver ratificado a presente convenção, e, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, estará vinculado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente convenção no término de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, dados completos a respeito de todas as ratificações e atos

de denúncia que houve registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 12

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro da nova convenção que fizer a revisão, acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente convenção permanecerá em vigor, todavia na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a que fizer a revisão

Artigo 14

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima primeira sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 14 de maio de 1958.

Em fé do que, assinaram a 28 de maio de 1958. — O Presidente da Conferência, Ichiro Komasaki. — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, — David A. Morse.

Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1962

(Nº 1.020-B, de 1959, NA CÂMARA) Concede isenção de imposto de importação para os equipamentos industriais a serem importados pela Companhia Brasileira de Alumínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida isenção dos impostos de importação e consumo para os equipamentos industriais constantes das licenças de importação de ns. DG 57/48739-48962, DG 57/48740-48963, DG 57/48741-48964, DG 57/48742-48965, DG 59/3306-4694, DG 59/3307-4825m, DG 59/3308-4695, DG 59/3309-4696 e DG 59/3310-6770, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior, a serem importados pela Companhia Brasileira de Alumínio, São Paulo.

Art. 2º. A isenção não abrange as taxas de Despacho Aduaneiro, Taxa de Renovação da Marinha Mercante e Taxa de Melhoramento de Portos.

Art. 3º. A isenção não se estende ao material com similar nacional.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Finanças, depois de cumprido o disposto no art. 252-C, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1962

(Nº 3.995-C, DE 1962, NA CÂMARA)

Modifica, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da União para 1962, na parte relativa ao Sucanero 4.16 - Ministério da Justiça e Negócios Interiores, visando a permitir o custeio do pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública de Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São feitas as seguintes retificações na Lei nº 3.994, de 9 de dezembro de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1962, na parte relativa ao Sucanero 4.16 - Ministério da Justiça e Negócios Interiores, es:

- 08 - Departamento Federal de Segurança Pública - Ficam os créditos inscritos na Verba 1.0.00 - Custeio, Consignação 1.1.00 Pessoal Civil, Subconsignação 1.1.01 - Vencimentos - Cr\$ 38.550.000,00. 1.1.05 - Auxílio para transferência de caixa - Cr\$ 100.000,00. 1.1.09 - Substituição - Cr\$ 800.000,00. 1.1.12 - Salário família - Cr\$ 4.400.000,00. 1.1.13 - Gratificação de função - Cr\$ 7.000.000,00. 1.1.16 - Gratificação pela representação de Gabinete - Cr\$ 2.000.000,00. 1.1.18 - Gratificação pela prestação de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde - Cr\$ 4.000.000,00 e 1.1.26 - Gratificação especial de nível universitário - Cr\$ 7.000.000,00, no montante de Cr\$ 391.250.000,00.

transferidos para:

- 08 - Departamento Federal de Segurança Pública, Verba 1.0.00 - Custeio, Consignação 1.6.03 - Encargos Diversos, Subconsignação ... 1.6.23 - Diversos, linha 2) Despesas de qualquer natureza com o custeio do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, incluído nos serviços de policiamento local de Brasília - Cr\$ 391.250.000,00.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Pareceres ns. 240 e 250, de 1962

(Nº 249, de 1962)

Da Comissão de Finanças, sobre os Ofícios ns. 436, de 13.5.62, 616, de 15.5.62 e 657, de 15.5.62, do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, relativos ao pedido de autorização, pelo Senado Federal, de empréstimo externo a ser contratado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Relator: Sr. Nogueira da Gama.

1. O Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, pelo ofício nº 436, de 1962, encaminhou à Presidência desta Casa, nos termos do artigo 63, item II, da Constituição Federal, pedido de autorização de empréstimo a ser contratado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que acolheu favoravelmente solicitação de crédito daquele Governo, para empréstimo à Caixa Econômica do referido Estado.

Diz o Sr. Governador que as negociações foram bastante satisfatórias, depois de conhecidos os resultados da missão que aquele Banco enviou a Minas, ficando combinada a realização de uma operação de crédito no montante de seis milhões de dólares (US\$ 6.000.000), prazo de 21 anos e juros de 1,25 por cento ao ano, pagáveis em cruzeiros, além de uma comissão de serviço de 0,75% ao ano, exigível em dólares.

O crédito à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais será destinado

à aplicação, através da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAR), em financiamento a pequenos agricultores, a prazos adequados e juros baixos, mediante a execução de um programa de crédito supervisionado, dirigindo-se os recursos assim obtidos para construções e habitação rural, a base de um programa que deverá beneficiar, diretamente, nos três primeiros anos, mais de dez mil famílias.

Tais recursos, somados às contribuições da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do Banco do Brasil, representarão, consoante informa o Sr. Governador, um total de mais de dois e meio bilhões de cruzeiros que, aplicados nos setores agrícolas em 1962, 1963 e 1964, oferecerá resultados altamente favoráveis.

A Caixa Econômica do Estado obriga-se, por seu lado, a uma contribuição adicional, no mínimo de cem milhões de cruzeiros, por ano, para a execução desse plano, a partir de 1963.

O pagamento do empréstimo se fará sob esquema que não exigirá reembolso de mais de 25% do principal, nos dez primeiros anos, assegurando-se, desse modo, a extensão dos benefícios ao maior número possível de lavradores.

2. Os recursos em dólares serão provenientes do Fundo Fiduciário de Progresso Social, estabelecido pelo Governo dos Estados Unidos da América para auxiliar o cumprimento dos objetivos colimados na Ata de Iogará, tendo sido a sua administração confiada ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Esclarece mais o Governador que, nos termos do convênio entre o Governo dos Estados Unidos e o BID, os recursos em dólares do Fundo Fiduciário podem ser emprestados para financiamento em moeda nacional nos países latino-americanos, desde se assegure que o valor do crédito concedido pelo dito Banco seja mantido inalterado.

Essa exigência, perfeitamente compreensível, gera, entretanto, pondera o Governador, para a instituição beneficiária, o risco da oscilação cambial, que poderá comprometer e anular as vantagens do empréstimo.

Sendo inaceitável a hipótese da transferência do risco aos pequenos agricultores e inconveniente a assunção desse encargo pela Caixa Econômica, o Governo mineiro submeteu às Autoridades Monetárias fórmula que permitirá solução adequada do problema.

Assim, foi sugerido que as Autoridades Monetárias aceitem em depósito os seis milhões de dólares que a Caixa Econômica receberá do BID e concedam à Caixa um empréstimo de quantia resultante de conversão desses dólares para a nossa moeda, operações que se ajustariam basicamente às condições de prazo e taxa de juros do crédito do BID à Caixa: o depósito da Caixa junto às Autoridades Monetárias venceria juros de dois por cento ao ano, sendo 1,25% pagáveis em cruzeiros e 0,75% em dólares, enquanto a Caixa pagaria juros de 2% ao ano às Autoridades Monetárias sobre o empréstimo que estas lhe concedessem.

3. Os esquemas de reembolso seriam igualmente coincidentes, prossegue o Governador: ao vencer-se cada prestação do empréstimo do BID à Caixa, seriam realizadas as seguintes operações:

a) a Caixa resgatava a prestação vinculada do empréstimo tomado às Autoridades Monetárias;

b) a Caixa sacaria do seu depósito em dólares junto às Autoridades Monetárias importância correspondente à sua obrigação para com o BID;

c) em seguida, a Caixa venderia tais dólares às Autoridades Monetárias ao câmbio do dia;

d) os cruzeiros provenientes da venda seriam então entregues às Autoridades Monetárias para crédito do BID. Esse sistema, acentua o Governador,

elimina para a Caixa Econômica, o risco do câmbio, e proporciona vantagens para a economia nacional, porque o empréstimo feito em dólar e pagável em cruzeiros desafoga o balanço de pagamentos do Brasil, livrando-o ainda de qualquer prestação presente ou futura, pois os cruzeiros de que será cobrado o BID não poderão ser utilizados para operações no Brasil e jamais convertidas em dólares para remessa ao exterior.

4. Preste-lomente, pelo Ofício número 614-62, o Sr. Governador solicitou ao Senado que a autorização, para o empréstimo em apreço, seja de seis milhões de cruzeiros, visto que assim ficou acordado com o BID, em negociações anteriores.

5. Finalmente, com o Ofício nº 657, de 1962, o Sr. Governador remeteu ao Senado cópia da documentação aprovada pelo BID, relativa ao financiamento solicitado pela Caixa Econômica de Minas Gerais.

Vê-se, dessa documentação, que o empréstimo negociado em condições vantajosas para o Estado de Minas, propiciará, por sua natureza e finalidade, enorme contribuição ao desenvolvimento da economia mineira.

Os informes do BID são amplos e minuciosos e mostram, à evidência, a excelência do programa a ser realizado pela ACAR, dentro de critérios elevados, métodos seguros e objetivos claros.

6. O Sr. Ministro da Fazenda, através do Aviso nº BG-79, de 16 de maio de 1962, comunicou ao Sr. Presidente do Senado o apoio do Governo Federal à operação ressaltando "as condições favoráveis em que foi concedido o empréstimo e o grande significado e interesses que a operação representa para a região".

Cumpriu-se, dessa maneira, o disposto nos artigos 342 e 343 do Regimento Interno.

7. Diante do exposto, opinamos pela concessão da autorização pedida pelo Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1962

O Senado Federal, tendo em vista os Ofícios ns. 436, de 1962, 616, de 1962 e 657, de 1962, respectivamente de 13 de abril e 10 e 14 de maio de 1962, do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, o disposto do art. 63, II, da Constituição e nos arts. 342 e 343 do Regimento Interno, decreta, e eu promulgo, a seguinte

RESOLUÇÃO Nº

Artigo único - Fica autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a assumir, perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), observados os termos da autorização a que se refere o art. 53 da Constituição do mesmo Estado, as obrigações e responsabilidades necessárias à efetivação e resgate de um empréstimo externo no montante de seis milhões e quatrocentos mil dólares (US\$ 6.400.000), a ser amortizado em cruzeiros, mediante 20 (vinte) pagamentos escalonados e progressivos, depois de um período de carência de um ano, no prazo de vinte (20) anos a juros de 1,25 por cento ao ano, pagáveis em cruzeiros, além de uma comissão de 0,75, pagável em dólar destinado à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, para aplicação, através da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAR), em financiamentos a pequenos agricultores, a prazos adequados e baixos juros, mediante a execução de um programa de crédito supervisionado, crédito orientado e crédito para construções e habitação rural, na forma das nego-

ciações acordadas entre aquele Banco e a referida Caixa.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1962. - Ary Vianna, Presidente. - Nogueira da Gama, Relator. - Gaspar Velloso. - Barros Carvalho. - Victorino Freire (com restrições). - Dias Huit Rosado. - Lopes da Costa. - Menezes Pimentel. - Saulo Ramos.

Nº 250, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício 436-62, de 13-4-62, do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, encaminhando o pedido de autorização, pelo Senado Federal, de empréstimo externo a ser contratado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Senhor Governador do Estado de Minas Gerais solicita autorização do Senado Federal para contrato empréstimo no Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de seis milhões de dólares, prazo de vinte e um anos e juros de 1,2 por cento ao ano, além de uma comissão de serviço de 0,75% ao ano. O empréstimo será aplicado através da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAF), em financiamento a pequenos agricultores conforme está exposto no Ofício número 436-62, de 13 de abril do corrente ano.

O Ministério da Fazenda concordou e exaltou a operação pretendida pelo Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Finanças deu parecer favorável e elaborou o Projeto de Resolução previsto nos Arts. 342 e 343 do Regimento Interno.

Na proposição elaborada se atenderá ao preceituado no Art. 53 da Constituição do Estado de Minas Gerais, isto é, autorização da Assembleia Legislativa, que constitui uma das condições para a efetivação da operação creditícia.

O Art. 63 da Constituição Federal será atendido com a aprovação do projeto elaborado pela Comissão de Finanças.

A última condição para a efetivação do empréstimo será a aprovação pretendida, como se consubstancia na autorização do Senado Federal. Por conseguinte, merece louvores e ato do Governo do Estado de Minas Gerais, com a obtenção do empréstimo que propiciará desenvolvimento em vasta zona do interior brasileiro.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, o projeto não merece reparos, devendo ser aprovado como c redigido.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 1962. - Silvestre Pérciles, Presidente. - Jefferson de Aguiar, Relator. - Lobão da Silveira. - Sergio Marinho. - Milton Campos - Nogueira da Gama.

PORECER Nº 251, DE 1962

Da Comissão Mista de Senadores e Deputados ao Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1961 (número 3.251-D 61, na Casa de origem), que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Relator: Senador Mem de Sá

O projeto de lei da Câmara nº 189, foi lido no expediente da sessão do Senado Federal de 5 de dezembro de 1961. A 14 do mesmo mês, requerimento dos líderes desta Casa do Congresso determinou a constituição de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados, incumbida de estudar o problema da disciplina dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos, apresentando as soluções que se lhe afigurarem mais convenientes aos interesses nacionais.

Constituída, instalou-se ela a 20 de fevereiro do corrente ano, durante a sessão extraordinária do Congresso, sendo eleito seu presidente o Deputado José Maria Alkmin que indicou para relator o Senador Mem de Sá. Dois dias depois, a Comissão fixou o roteiro de seus trabalhos, resolvendo que, numa primeira fase, proceder-se-ia a uma ampla e acurada investigação sobre os dados estatísticos existentes relativos ao problema, verificando sua legitimidade e fidedignidade, para a seguir, em segunda etapa, tomar depoimentos de pessoas especialmente credenciadas para versar a matéria de entidades e órgãos de classe interessadas.

Em cumprimento da primeira tarefa a Comissão recebeu em sessão realizada a 16 de março os Srs. Octávio Gouveia de Bulhões, Superintendente da SUMOC, Werter Teixeira de Azevedo, diretor da Carteira de Câmbio, Arnaldo Taveira, diretor da Carteira do Comércio Exterior, e Antônio de Abreu Coutinho, chefe da seção de levantamento do balanço de pagamentos, da SUMOC, com eles debatendo longamente todos os aspectos referentes às estatísticas oficiais, especialmente a respeito de seu processamento, rigor de fiscalização e de análises, etc. Para completar esta perquirição, transcreveu-se a Comissão para o Rio de Janeiro, onde, a 2 de abril, no Gabinete do Superintendente da SUMOC, com a presença de seus principais dirigentes e técnicos, bem como de outras autoridades fiscais, inclusive do Diretor da Divisão do Imposto sobre a Renda, concluiu o exame deste aspecto fundamental da questão.

A seguir, em reuniões realizadas em Brasília, a 11 e 12 de abril, a Comissão colheu, como depoimento, as exposições que lhe fizeram o economista Cário Prado Júnior e os professores Nogueira Porto e Eugênio Gud n. A 9 e 10 de maio, no Rio de Janeiro, ouviu as exposições dos economistas Aristóteles Moura e Sidney Lattini, do Sr. Mário Leão Rudolf, presidente da Confederação Nacional da Indústria, e de uma delegação da Câmara de Comércio Brasileira de Comércio de São Paulo. Recebeu, ainda, a visita e as sugestões da Câmara de Comércio Americana Brasileira e da Câmara de Comércio Britânica, bem como diversas contribuições de outras entidades de classe. Em reunião especial ouviu o Sr. Orlando Torres, diretor da Fábrica de Cimento Cominsil. A 23 de maio, colheu a exposição do prof. Alexandre Kaaka, último economista a faltar.

Em reunião de 31 de maio, decidiu a Comissão dar por concluídos seus trabalhos preliminares, e passar à fase dos debates e conclusões, ficando assentado que estes se processassem em base o parecer e o substitutivo que o relator pretende apresentar. Em consequência, temos a honra de voltar à consideração dos eméritos olagas o seguinte trabalho.

**Questão preliminar**

Nesta palpitante questão do tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros, o ponto de partida, ou a indagação fundamental, como base para o exame de todos os aspectos, está em estabelecer se o Brasil deles precisa ou se, ao contrário, pode dispensar sua colaboração. Parece fora de dúvida que, quando na nação se acha em condições de desenvolvimento tal que não mais se cace de auxílio de capitais externos, a legislação e sua política terão liberdade de desestimulá-los, a nela ingressarem, ou mesmo de hostilizá-los, se assim lhe recomendar algum onderável interesse. Para uma outra de deles necessite, a fim de superar as fases do subdesenvolvimento, manter o desejado ritmo de progresso e assegurar trabalho à sua população, embora tenha liberdade e soberania para adotar normas desfavoráveis aos investimentos externos, tal política lesará os seus interesses: eco-

nômicas fundamentais e lhe pode comprometer o futuro.

No caso do Brasil, ninguém discute sua situação de subdesenvolvimento e as imensas necessidades de que se resente em todos os setores e regiões.

Rudimentares noções de Economia ensinam que o desenvolvimento de um país à função direta de suas possibilidades de capitalizar, isto é, de aumentar sua taxa de investimentos em bens de produção. Temos aqui em dos casos de círculo vicioso, ou, como diz, com maior precisão, a linguagem dos economistas modernos, de causação circular acumulativa. Se um povo é pobre, sua renda per capita é diminuta; em consequência, sua produção anual é, na maior parte, consumida e pouco resta, como poupança, para ser investido em bens de capital. Ora, deste investimento em bens de capital depende o aumento da produção, capaz de aumentar a renda nacional e a renda per capita em termo que permitam uma taxa de crescimento econômico maior do que a taxa de crescimento demográfico. Efetivamente, o fato de crescer a população do País, impõe que a sua produção deva ter um incremento maior que sua taxa de expansão demográfica. Assim, no Brasil, se o aumento da produção total, por ano, se fizesse apenas na taxa de 3%, não teríamos alterado nossa situação: o povo continuaria igualmente pobre, com o mesmo índice de renda per capita, sem nenhum avanço na luta contra o subdesenvolvimento, por isto que a população brasileira, na década de 1950 a 1960, cresceu, também, à razão de 3% cada 12 meses, em média. Teria aumentado a produção, em números brutos, nas sem influência alguma em sua marcha para o desenvolvimento que, na hipótese formulada, estaria estacionária.

Isto demonstra que nas nações com elevada taxa de aumento populacional, mister se fazem investimentos bem mais elevados a fim de romper aquela barreira ou o círculo vicioso aludido. Produção e renda em taxas superiores às do crescimento demográfico permitirão que uma parte maior delas seja poupada e introduzida como novo capital no processo de produção que, assim, cada vez mais, pode ser acelerado.

Esta noção comensinha precisa ser permanentemente lembrada: — daquilo que uma nação produz cada ano, o chamado Produto Nacional Bruto, uma parte se destina ao consumo da população e, portanto, desaparece, e outra, subtraída ao consumo, pode ser aplicada, em forma de bens de capital, para o aumento da produção.

**A Atual Situação do Brasil**

Atualmente, a situação brasileira está perfeitamente descrita em documento oficial — o "Programa de Governo" com que o Conselho de Ministros se apresentou ao Congresso, em setembro do ano findo.

Dêle se podem retirar, sem possibilidade de contradita, as seguintes indicações e afirmações de suma importância para o problema que nos prende a atenção:

1. Nos últimos 13 anos, o Produto Nacional Bruto Brasileiro cresceu à taxa anual de 5,2%. Como o ritmo da expansão demográfica atingiu 2,7% ao ano (\*1) o aumento anual da renda per capita, em média, foi da ordem de 2,5% a.a. Entretanto, na Austrália, o PNB (Produto Nacional Bruto) tem crescido a razão de 6,7% e a renda per capita à de 4,1%, nos últimos dez anos. Em países como o Japão e a Alemanha — depois de tremendamente sacrificados pela última guerra — o PNB aumentou de 10,3 e 10,4% respectivamente por ano,

(\*1) O "Programa de Governo" menciona a taxa de 2,7% a.a., mas posteriormente, os dados da apuração preliminar do Recenseamento de 1960, revelaram que foi superior a 3% em média, o crescimento da população entre 1951 e 1960,

e a renda per capita em 8,7 e 8,5%, em média, no decênio veniente.

2. O nível médio anual do coeficiente de investimentos do Brasil, nos últimos 6 anos — tidos como de grande progresso — tem sido de cerca de 14%, em termos de investimento bruto em capital fixo. Dada a alta taxa de crescimento da população, nada menos que investimentos equivalentes a 11% do PNB seriam necessários, anualmente, apenas para impedir a queda das rendas per capita (grito nosso). A pequena margem que resta, sobre o nível mínimo (2%), não é suficiente para absorver a população subempregada do país.

3. "Com relação aos investimentos nas demais atividades promocionais do desenvolvimento econômico, é necessário indicar que a correlação entre crescimento econômico e despesa em educação e pesquisa é mais estreita que a correlação entre investimento em capital fixo e desenvolvimento econômico. Os países que se desenvolvem rapidamente despendem entre 6 e 8% do seu PNB em educação, além de 1,5 a 2% em pesquisas tecnológicas".

A anotação é de suma importância, pois mostra que, mais do que os investimentos diretos em capitais fixos, para o progresso econômico se impõem investimentos indiretos em educação e pesquisas, a bem de aumentar, como diz o documento governamental, o rendimento dos fatores da produção.

Realmente, é universalmente proclamado que, para a expansão econômica, o fator fundamental está na qualidade, isto é, na capacidade, de sua população, muitíssimo mais do que em sua quantidade. Uma população sã, educada e tecnicamente instruída, obtém um rendimento elevadíssimo dos fatores físicos da produção, ou, noutras palavras, assegura altos índices de produtividade. Ora, em países como o Brasil, os investimentos em educação e pesquisa dependem em máximo grau do setor público, isto é, dos poderes públicos, e, pois, da parte do PNB que vai para o Estado, como receita pública. Não sendo eles lucrativos, em termos monetários, as poupanças e os capitais privados concorrem em proporção muito menor para estas despesas, pois que, como estamos vendo, são insuficientes até para os investimentos de alta rentabilidade. Este aspecto essencial do problema conduz à conclusão que o Estado, em nações como a nossa, deve reservar o máximo de seus esforços e investimentos às atividades que não atraem os capitais privados, ou são necessários à segurança nacional, e, sobretudo, à educação e à pesquisa. Quando o poder público toma a si serviços públicos, para os quais haveria capitais particulares interessados (transportes marítimos, ferroviários, serviços urbanos, por exemplo) e os mantém deficitários, pode alegar, como o faz, que, graças a esta intervenção assegura aos usuários tarifas baixas, que não são ditadas para garantir lucros às empresas concessionárias. É certo que, assim procedendo, o Estado favorece a parte da população que usa aqueles serviços. Mas, do mesmo passo, está desviando, para este fim, recursos que, empregados em educação, pesquisa tecnológica, higiene, saúde, agricultura, teriam um rendimento social imensamente mais alto, beneficiariam a nação em seu conjunto e assegurariam condições básicas para o desenvolvimento nacional.

4. Tendo em vista a taxa de crescimento anual da população brasileira, e, tendo em conta que a taxa de crescimento anual do Produto Nacional Bruto, nos últimos 13 anos, embora seja de 5,2%, se mostra inferior a de muitos outros países e insuficiente para dar ao desenvolvimento da nação o ritmo conveniente, o Conselho entende que ela deve ser elevada, com urgência, para 7,5% ao ano. "Este crescimento poderia — a qualquer Programa — somente em capital

fixo, um investimento líquido anual da ordem de 18,75% (23,75% de investimentos brutos), o que pode ser contrastado com os 9% de investimentos líquidos em capital fixo (14% de investimento bruto) realizados nos últimos anos no Brasil. Tal objetivo exige, portanto, um aumento de quase 70% no esforço de investimento bruto". Isto sem aludir — registre-se — aos indispensáveis investimentos em educação, higiene, saúde e pesquisas, cuja relevância ficou acima acentuada. Quer dizer que nossos investimentos, por ter sido insuficientes e precisam imperativamente ser majorados.

5. Aceita, como necessária, a taxa de 23,75%, sobre o PNB, de investimentos brutos em capitais fixos, para o desenvolvimento brasileiro, e, doutra parte, aceitando-se a estimativa mínima de 2,40 bilhões de cruzeiros (dois bilhões e quatrocentos bilhões de cruzeiros) (\*2) para o Produto Nacional Bruto em 1961, vemos que, em números absolutos, carecemos de investimentos brutos, em capitais fixos, bem superiores a 500 bilhões de cruzeiros por ano (em moeda de 1961, isto é, sem contar a desvalorização que ela sofre e que se situa, última mente, perto de 4% ao mês). Ora, a triste e dolorosa realidade mostra que estamos investindo cerca de 300 bilhões, anualmente, em recursos internos, o que representa deficit ou deficiência bem acima de 200 bilhões de cruzeiros, ou 600 milhões de dólares.

6. Outra maneira de apresentar o problema e que condiziria ao mesmo resultado, seria demonstrar os investimentos em capitais, necessários para garantir trabalho ao contingente humano que, cada ano, atinge a idade ativa e precisa empregar-se no processo da produção, sob pena de se tornar esta insuficiente, estagnar-se a economia e aviltar o perigo do desemprego, com suas trágicas consequências sociais, econômicas e políticas. De 1950 a 1960, informam as apurações preliminares do Recenseamento, a população aumentou de 19 milhões de pessoas, o que dá a média anual de 1,9 milhões. Multiplicando o número de pessoas que, cada ano, alcança idade ativa pelo investimento em capital reclamado para dar trabalho a cada uma, chega-se às mesmas cifras antes alinhadas, comprovadoras da insuficiência atual da capitalização brasileira.

Não é ocioso acentuar que esta perspectiva só tende a agravar-se, bastando recordar que as estimativas, com base matemática, preveem uma população de 100 milhões de habitantes para o Brasil dentro dos próximos 15 anos.

**O papel das poupanças externas**

Capitalização ou investimento depende da taxa ou capacidade de poupança. Repetimos que, do Produto Nacional Bruto, só pode ser investida, como capital, a parte que não é consumida para a satisfação das necessidades da população. Não pode sair os recursos para novos investimentos. Mas, como há países em que a renda nacional e a taxa de poupança são tão elevadas que uma boa percentagem dela pode ser aplicada em outros, sempre resta aos que sofrem de carência de poupança interna, apelar para a externa, quer dizer, a poupança de outros povos disposta a emigrar em busca de aplicações lucrativas. Qualquer nação, portanto, para alcançar o coeficiente desejável de investimentos carece de lhe fazer superar a barreira do subdesenvolvimento, tem de adotar um dos dois

2. A estimativa de 2.400 bilhões de cruzeiros para o PNB de 1961 figura no discurso do Ministro da Fazenda na Câmara dos Deputados, em 19-4-1961, mas o nº 2 de "Condição Econômica" do corrente ano, a pag. 28, a avalia em 3.400 bilhões.

caminhos possíveis; ou aumenta a taxa interna de sua poupança ou acelera e procura a poupança externa.

Há-se que estes assertos são válidos em qualquer parte do mundo e qualquer que seja o regime político, econômico ou social das nações. Tanto é isto verdade, que nos Estados Unidos, comunistas, repêlida a colaboração da poupança externa, o processo empregado só pode ser o de aumentar a poupança interna, mediante o uso de computações e coerções que caracterizam o regime neles imperante. O Estado socialista, planejando a economia, impõe ou fixa, para cada período, as taxas de consumo e de poupança — investimento. Naturalmente, tem de reduzir e sacrificar a parte do PNE reservada ao consumo, a fim de aumentar, correspondentemente, a da poupança. Para isto, maneja os instrumentos próprios: fixação dos salários, dos preços e dos impostos indiretos, mediante cujo jogo alcança o incremento desejado das taxas de investimento.

bem possível se o não dissessem trilhar integralmente, isto é, para obter o mesmo resultado, impor-se-ia adotar os mesmos meios — Estado totalitário, planejamento de economia, e liberdades democráticas.

Ainda uma outra opção se oferece aos países como o nosso: ou recusar a colaboração da poupança externa, sem, entretanto, adotar o regime totalitário socialista, ou aceitar e favorecer o ingresso dos capitais estrangeiros. Na primeira hipótese, se a nação não consegue, dentro dos processos democráticos, majorar suficientemente as taxas de poupança, cai nos riscos da estagnação e do desemprego (em face do aumento explosivo da população), ou, no melhor dos casos, não supera a muralha do sub-desenvolvimento.

Faz-se preciso aqui lembrar que, escolhida a segunda hipótese, a aceitação das poupanças externas, estas não trazem consigo apenas os bens físicos indispensáveis ao incremento da produção mas ainda a inestimável colaboração da técnica, da experiência, e da organização. Realmente tão importantes quanto os capitais são a técnica, a experiência, e a organização para alcançar-se o desejado índice de desenvolvimento. A técnica, consubstanciada em patentes de invenção, em segredos de produção, em fórmulas de toda espécie resulta da pesquisa e esta da ciência. São necessários investimentos largos e meditação, instrução, pesquisa, como acima foi dito, citando-se a obra oficial do Programa de Governo, repetidas e renovadas em decênios, para que a técnica frutifique nas inúmeras conquistas do progresso moderno. O caso será exemplificar, tão extraordinariamente diversificadas se apresentam as suas manifestações nos dias correntes. De tal maneira habituados nos fizemos a elas que quase esquecemos sua constante presença, pois delas nos beneficiamos de todas as formas, insensivelmente, diuturnamente, da manhã à noite. Estes prodígios da ciência e da pesquisa — desde os mistérios, incompreensíveis para a maioria dos homens, da eletrônica e das fórmulas químicas, que hoje auram em 72 horas moléstias hevídas por invenções há trinta anos, até a utilização ilimitada dos plásticos e dos sintéticos — todos estes prodígios custaram centenas de milhões de dólares e anos de investigação de parte de milhares de pesquisadores. E todos eles se tornam acessíveis a toda a humanidade, favorecendo e auxiliando, de maneira inapreciável, os países e os povos, cuja situação de sub-desenvolvimento no permitiria descobrir, por seus próprios recursos, os segredos desses aperfeiçoamentos. Graças a tais con-

quistas, certamente se torna possível a esses países dispor de muito maiores facilidades, em sua cruzada pelo desenvolvimento, do que dispuseram outras nações há 50 anos. E também a elas se deve — mesmo ainda dentro das agruras do sub-desenvolvimento — a possibilidade de favorecer os povos na libertação de muitos de seus mais antigos e cruéis sofrimentos, tais como, apenas para exemplificar, a lepra, a tuberculose, a malária ...

Alegar-se-á que as patentes de invenção e os segredos técnicos podem ser obtidos mediante pagamento de preços determinados ("royalties"), sem que seja mister o ingresso de capitais estrangeiros. Parcialmente, isto é certo. Mas igualmente certo é que, em muitos casos, os primeiros da técnica, bem como os da organização e da experiência, somente chegam a uma nação sub-desenvolvida com os capitais que os vem por em prática. Noutros casos, o segredo ou patente de invenção, a experiência e a organização são mais importantes que o capital; ou, em outras palavras, a empresa tem na patente de invenção, na descoberta técnica, na experiência e na organização os fatores substanciais do êxito.

Assim, nos termos da opção antes formulada, mister se faz sublinhar que ao ingresso dos investimentos externos, está associado, ou dele faz parte, o ingresso, na mais larga proporção, das conquistas da técnica, da experiência e da organização. Parece claro, portanto, que uma nação sub-desenvolvida que repela a colaboração dos primeiros, difícil ou só parcialmente usufruirá os destes.

De quanto foi exposta, afigura-se evidente chegar à conclusão de que o Brasil, em seu estágio econômico atual e ainda por muitas décadas, padecendo de clamorosa deficiência de poupança interna para atingir plano de desenvolvimento, se quiser conservar o estilo de vida próprio da democracia e fugir dos riscos da estagnação econômica e do desemprego, precisa recorrer-se, em larga escala, da cooperação dos capitais e da técnica externos.

Além, deles se tem fortemente valido, até aqui e, em grande parte, graças a eles atingiu sobretudo nos últimos anos, o confortador ritmo de progresso que lhe permite a fundada esperança de superar os fatores negativos antepostos a seu futuro de grande potência.

Quem o atesta é a autoridade do Conselho Nacional de Economia, que, em trabalho recente, dedicado ao tema em exame, assim afirma: "Ora, nessa parcela final da taxa de investimentos, a contribuição dos capitais estrangeiros é ponderável. Se, entre 1934 e 1948, não tivéssemos dispendido divisas com as remessas de lucros, amortizações e juros, mas, em compensação, não tivéssemos recebido novos capitais de risco e de empréstimo, a taxa bruta de investimentos, ao invés de 77,1%, teria sido de 15,5%. Como a parcela necessária para compensar as depreciações e o avanço demográfico continuaria sendo equivalente aos 11% sobre o Produto Nacional Bruto, restaria apenas 4,8% para sustentar a melhoria da renda per capita". "Isto significa — arremata — que os capitais alienígenas proporcionaram 25% do aumento da renda per capita".

A esta mesma conclusão leva a análise dos dados estatísticos referentes ao levantamento da Renda Nacional, que nos abstermos de reproduzir para não alongar este Parecer.

Para encerrar o capítulo, realçando com outras palavras, a significação do concurso externo para o nosso desenvolvimento, relembremos que a produção deriva de fatores que os econo-

mistas clássicos reduzem a três — Natureza, Trabalho e Capital — e aos quais autores modernos acrescentam, pela importância, destacando-os da quíntes, mais a Técnica e a Organização. Da conjugação delas, em dosagem adequada, é que resulta a riqueza das nações. Ora, como bem frisou o prof. Nogueira Porto, em sua exposição perante esta Comissão, a marcha da produção pode ser comparada à de um comboio marítimo. Assim como neste, a velocidade do conjunto é determinada pela da unidade menos veloz, assim o ritmo da produção é determinado pela contribuição do fator mais escasso. No Brasil, as possibilidades dos elementos decorentes da Natureza são praticamente ilimitadas e a disponibilidade de mão de obra, Trabalho, é ilimitada, constituindo seu aproveitamento um dos mais graves problemas que se nos apresentam. Escasso, escassíssimo, é o Capital, bem como a capacidade técnica e de organização. A marcha de nossa produção e de nosso desenvolvimento depende, portanto, essencialmente, do crescimento da participação do Capital, da Técnica e da Organização, para o máximo aproveitamento dos fatores abundantes.

**Principais Modalidades dos Capitais Externos**

De diversos tipos são os capitais que nos tem vindo em auxílio.

Foge inteiramente ao escopo deste estudo, analisar a modalidade de contribuição estrangeira que prevaleceu entre nós até 1930. Predominaram, então, os empréstimos que os poderes públicos da União, dos Estados e de muitos municípios, contraíam, sobretudo na Europa mediante a intervenção de grandes casas bancárias, para obras públicas e, muito a nuíde, para cobrir déficits orçamentários. A triste história desta Dívida Externa está contada, em todas as páginas, e, felizmente, encerrada.

Mas não é possível esquecer que, a par destes empréstimos, ao capital e a técnica foraneiros deve o Brasil as estradas de ferro, as usinas de energia elétrica e os serviços públicos urbanos de transporte, luz, gás e telefone que foram então construídos e implantados, afora outros empreendimentos, quando o capital e a técnica nacionais eram incapazes de realizá-los, e dos quais decorreram, em parte substancial, as condições básicas de nosso desenvolvimento relativo.

Passado o período da grande crise, do começo da década dos anos 30 e, a seguir, o da segunda conflagração mundial, interessa-nos aqui examinar a colaboração dos capitais estrangeiros nos últimos 15 anos, ou mais precisamente, a partir de 1947, pois somente desde esta data é que passamos a contar com dados estatísticos precisos sobre o balanço de pagamentos do Brasil — o que vale dizer, passamos a dispor de cifras relativamente exatas sobre o movimento de capitais, com a indicação de suas modalidades de seus ingressos e de suas remessas, a vários títulos.

Sem preocupações de rigor doutrinário, é possível classificar pela seguinte forma os capitais que têm vindo para o Brasil:

A) Capitais de risco ou investimentos diretos de capitais particulares na economia nacional. Chamam-se capitais de risco, precisamente porque vêm livremente, sem nenhuma garantia ou compromisso de indenização, de nossa parte, assumindo o risco de empreendimentos os mais diversos e, obviamente, visando ao lucro.

B) Empréstimos e Financiamentos — isto é, capitais, oficiais ou privados, que nos chegam em forma de operações de crédito, com cláusulas expressas quanto a sua aplicação, seu

prazo de vigência, compromissos e termos de seu pagamento ou reembolso, com respectivas taxas de juros.

Estes empréstimos oferecem várias modalidades, já que podem ser efetuados:

A) por capitais particulares em favor de empresas privadas, de propriedade de nacionais ou de estrangeiros, com sede no Brasil;

B) por organizações oficiais de Estados estrangeiros e, algumas vezes, pelos próprios Estados, ou por organismos internacionais (o Eximbank norte americano é o exemplo típico das primeiras e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD — e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — o são dos segundos) em favor ou de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, estabelecidas no Brasil, ou da União e dos Estados brasileiros, bem como da suas autônomas sociedades de economia mista.

No conjunto das transações, englobadas neste item é possível distinguir como mais importantes, dentre efetuadas, sobretudo em favor da União e dos Estados brasileiros, chamados Financiamentos de Projetos Específicos e os denominados Financiamentos Oficiais Compensatórios.

Os primeiros, como bem se percebe, tem por finalidade concorrer para a execução de um determinado projeto, geralmente de origem estatal; obras públicas especificadas, ferrovias ou rodovias, centrais elétricas, portos, etc.

Os segundos, de grande vulto e importância, destinam-se a conceder a Brasil créditos para regularização de seus déficits na balança de conta representando, em geral, a consolidação de dívidas em suspensão no exterior.

Assim, exemplo característico deste caso, nos oferece a situação criada com o enorme déficit registrado em 1952, quando, pelo temor da deflagração de nova guerra mundial, Brasil abusou do crédito no exterior efetuando compras acima de sua capacidade de importar. O déficit no conta do balanço nesse ano — de 6 milhões de dólares — deu origem a chamados "Abrasados Comerciais". Isto é, pagamentos comerciais não efetuados. Em tal situação, os fornecedores e credores estrangeiros cedem diretamente prazos mais dilatados para o resgate das dívidas que não é normal, nem plausível, e organizações bancárias, particulares ou oficiais, estrangeiras, decidem efetuar o pagamento devido a esses credores, concedendo ao Brasil um financiamento compensatório no montante daquelas dívidas que são, assim, consolidadas.

A mesma situação ocorreu em 1960 quando, em face das inúmeras responsabilidades acumuladas que pesavam sobre o Brasil para pagamento imediato ou em prazos brevíssimos, as dívidas vencidas ou a vencer a curto prazo, foram negociadas e obtidos financiamentos e créditos de diversas modalidades.

Convém acentuar que tais financiamentos dizem respeito ao pagamento de bens e serviços que o Brasil recebeu; representam, portanto, entrada de capitais correspondentes às divisas que deveríamos ter remetido para saldar os fornecimentos obtidos. Assim sendo, não é ocioso chamar a atenção para a diferença existente entre os empréstimos comuns, inclusive os chamados financiamentos de projetos específicos, e as operações rotuladas de financiamentos compensatórios. Os primeiros precedem o acompanhamento das compras e despesas que o País devedor pretende efetuar para os fins a que respondem as operações de crédito. Concedidos que sejam, com base nêles, promovem-se as importações de bens e serviços

Os segundos, ao contrário, são realizados, a posteriori, depois de efetuadas as compras e importações e tem por objetivo, previamente, registrar compromissos vencidos.

**Algumas cifras oficiais e sua significação econômica**

O que importa, para nosso estudo, porém, é fixar, dentro das cifras oficiais o montante dos capitais que, sob os diversos tipos, tem o Brasil recebido do exterior e, doutra parte, o que tem remetido para fora, em decorrência deles.

Consoante os dados da SUMOC, os ingressos de Capitais de Empréstimos e Financiamentos — sob todas as modalidades — de 1947 a 1960, totalizaram 4 bilhões e 338 milhões de dólares. Neste mesmo período, remetemos, a título de amortizações, 2 bilhões e 450 milhões, e, a título de juros, 625 milhões. Assim, entre entradas e saídas, derivadas de empréstimos, o saldo a nosso favor, no período, eleva-se a um bilhão, 313 milhões de dólares.

É significativo observar que o movimento de capitais, a título de empréstimo, mais que duplicou de 1954 a 1960, em confronto com os sete anos anteriores, de 1947 a 1953. Enquanto no primeiro septênio entravam, como empréstimos, um bilhão e 341 milhões de dólares, no segundo, o total dos ingressos foi de 3 bilhões e 47 milhões.

Quanto a capitais de risco ou investimentos diretos, isto é, poupanças externas vindas para se integrar na economia brasileira em empresas de todas as espécies, a estatística aponta os seguintes quantitativos:

Ingressos efetivamente recebidos — de 1947-53 — US\$ 97 milhões  
 Ingressos efetivamente recebidos — de 1954-61 — US\$ 721 milhões  
 Lucros e dividendos remetidos — de 1947-53 — US\$ 327 milhões  
 Lucros e dividendos remetidos — de 1954-61 — US\$ 269 milhões

Saldos dos períodos. No primeiro, de 1947-53, havendo o Brasil efetivamente recebido 97 milhões de dólares e remetido, como lucros e dividendos, 327, o saldo foi negativo, dando-nos o déficit de 230 milhões de dólares. No segundo, entretanto, havendo efetivamente ingressado capitais no total de 721 milhões, e somando as remessas de lucros e dividendos 269 milhões, o saldo foi positivo, deixando-nos o superávit de 452 milhões de dólares.

Graças a ele, no conjunto do período dos 15 anos, o saldo ainda nos foi favorável, no total de 222 milhões de dólares. Isto é, de 47 a 61 entraram 818 milhões em capitais de investimento e saíram 596 milhões de dólares como lucros e dividendos.

Conjugando as cifras dos capitais de empréstimo com os de risco, vemos que no espaço de tempo indicado, entraram 5 bilhões e 206 milhões de dólares no Brasil (não incluindo 565 milhões correspondente a lucros reinvestidos) e saíram 3 bilhões e 636 milhões — sendo 2,45 bilhões de amortizações, 625 milhões de juros e 586 de lucros. O saldo final, no período, sobe, pois, a um bilhão e 535 milhões de dólares, a nosso favor (Observe-se que não estão incluídos os dados relativos aos capitais de empréstimo do ano de 1961, ainda não disponíveis).

Cometeria erro grosseiro e grave entretanto, quem considerasse esta quantias apenas sob o prisma contábil de uma conta-corrente. Embora, ainda sob este aspecto secundário, o saldo seja positivo, o que sobleva fixar, como já fizemos, é a significação dos ingressos dos capi-

tais para a economia nacional e per capita, em suma, para o processo de nosso desenvolvimento. Os capitais de empréstimo representam, numa forma ou de outra, a entrada de bens e serviços que vemos não somente aumentar a riqueza do País, elevando a quantidade de bens e serviços a serviço de nossa economia, como permitir o incremento de nosso processo produtivo. Assim, v.g., os financiamentos de projetos específicos, permitem a realização de obras públicas de sentido altamente fecundo, como rodovias, aparelhamento de ferrovias, construção de centrais elétricas, aparelhamento de porto, etc. ou fornecem máquinas e insumos (peças, matérias primas, etc.) para empreendimentos privados que respondem a aumento e aperfeiçoamento da produção. E os investimentos diretos dos capitais de risco correspondem a empresas, de diversos tipos em variados setores, que se aplicam à produção de bens e serviços no Brasil, aumentando diretamente o PNB, dando emprego a milhares de brasileiros, pagando bilhões de cruzeiros em tributos e taxas para fiscos federal, estaduais e municipais, empregando bens e matérias primas nacionais que, de sua vez, empregam milhões de brasileiros para sua produção, pagam impostos e aumentam a renda e a riqueza do País. Ainda mais. Da aplicação dos empréstimos e, especialmente da atividade dos capitais de risco, resulta, a produção de bens que substituem importações. Isto é, graças a eles passam a ser produzidos no Brasil artigos que anteriormente eram importados, consumindo divisas. Efetivamente as dificuldades cambiais crescentes para a importação de bens de capital e de consumo, sobretudo, mais a barreira aduaneira altamente protecionista, têm estimulado a vinda de empresas para nosso país, com o objetivo de conservarem um mercado cada vez mais atraente, em função de seu crescimento, a fim de aqui produzirem as mercadorias, bem como as máquinas e as matérias primas que antes nos exportavam. Para não multiplicar os exemplos, basta citar, para ilustração do asserto, o recente caso da indústria automobilística, nela incluindo, naturalmente, toda a constelação de empresas dedicadas à indústria de auto-peças. É certo que, para sua implantação, pode ser criticado o excesso de favores cambiais e fiscais outorgados, em grande parte desnecessários. Mas, não menos inegável — e, até certo ponto, impossível de fixar ou medir — é o complexo de vantagens daí derivados para a economia nacional, com o aumento da produção e da renda, de empregos e impostos, de estímulos diretos e indiretos a outros setores de atividade e, ainda, da eliminação progressiva da importação de automóveis, caminhões e respectivas peças.

O balanço da Volkswagen, relativo ao ano de 1961, para oferecer apenas um exemplo bem ilustra a assertiva. Para um Capital de 7,8 bilhões de cruzeiros (capital, mais reservas e fundo de depreciação — 10,6 bilhões), distribuiu 865 milhões de lucros e pagou de impostos 4 bilhões e 680 milhões de cruzeiros. Isto é, os impostos representaram 6 vezes o montante dos lucros.

Doutra parte, o economista Sidney Lattini, citando dados do GEMA perante esta Comissão, estimou em mais de 200 milhões de dólares, por ano, a economia líquida de divisas que a indústria automobilística produz atualmente para o Brasil, sendo certo que esta cifra tende a crescer progressivamente.

As remessas para o exterior, ficam anuladas portanto, mesmo em termos cambiais, e deixam saldos enormes, pois as divisas poupadas pela supressão das importações, cobrem largamente as dispêndias com juros

dividendos, royalties e assistência técnica. A autorização revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, em seu número de janeiro do corrente ano, à página 48, informa que, em 1957, as empresas americanas estabelecidas no Brasil fabricaram e venderam produtos do valor de 431 milhões de dólares que, se não fossem aqui elaborados, teriam de ser adquiridos no exterior "pois, não obstante a produção nacional, ainda se realizaram importações desses mesmos produtos no valor de 388 milhões de dólares". Estes dados foram extraídos do "U.S. Business Investments in Foreign Countries", do Departamento do Comércio dos Estados Unidos, publicação oficial, portanto, de um país famoso pelo auro de suas estatísticas. Aliás, o arrolamento dos artigos que há bem poucos anos eram importados e são cada vez mais, agora produzidos no Brasil da indústria pesada e a leve, da indústria mecânica, da química e farmacêutica, até os utensílios domésticos — justifica aquela cifra e faz admitir que cada ano é maior a economia de divisas que fazemos graças à produção interna de bens substitutivos de importações, devida à colaboração dos capitais e da técnica estrangeiras.

Ainda há a ponderar, o montante das divisas que a aplicação de capitais e de técnicas, provenientes do exterior, pode carrear para nosso país mediante a exportação de bens aqui produzidos. Esta exportação só tende a aumentar e corresponde a um imperativo de nosso desenvolvimento econômico. Precisamos, como é afirmado sem discrepâncias, diversificar a pauta de nossas exportações e passarmos a vender para fora não somente matérias primas gêneros alimentícios, mas, em escala crescente, artigos manufaturados. Isto começa a ser feito, firmando-se o conceito de diversos produtos, industriais brasileiros no exterior. De suma importância é, no capítulo, sublinhar que a criação e o êxito da Associação Latino-Americana do Livre Comércio, tendendo a formar uma zona de livre comércio, sem barreiras alfandegárias, no prazo de 12 anos, asseguram a nosso país uma brilhante perspectiva quanto à exportação de produtos fabris para as nações latino-americanas associadas. Com a recente adesão da Colômbia, já são oito as integrantes do Tratado (Brasil, Argentina, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Colômbia), sendo certa a ampliação deste futuro mercado comum latino americano, à medida que seus frutos demonstrarem a excelência do sistema. Ora, ninguém duvida de que boa parte dos artigos que a Associação nos permitirá exportar serão resultantes dos capitais e, sobretudo, das técnicas que recebemos da Europa e da Norte-América. Automóveis, fipes, tratores, caminhões, produtos químicos, farmacêuticos, máquinas, motores, aparelhos domésticos, são isto provas irrecusáveis.

De qualquer forma e sob qualquer ângulo de exame, parece inegável pelo exposto, que o Brasil não pode e não

pode prescindir da colaboração da poupança externa para o processo de seu desenvolvimento. A cifra de 5 bilhões e 200 milhões de dólares, entre capitais de empréstimo e risco, recebida em 15 anos, por si só, desfaz dúvidas e, tendo em atenção a importância dos resultados desta cooperação, a conclusão a tirar é a de que precisamos, para a concretização de nossos ideais de progresso, continuar atraindo e aumentando a soma dos ingressos dos capitais e das técnicas externas.

Em consequência, a legislação a eles referentes deve garantir-lhes situação de segurança e não ser discriminatória, de forma a atraí-los e estimulá-los, embora, como é óbvio, reprimindo abusos e defendendo sempre os altos interesses nacionais.

**VANTAGENS E INCONVENIENTES DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

São numerosas entretanto, as críticas, sendo as condenações, que se levantam aos capitais estrangeiros.

Como vimos, duas as principais modalidades que eles tomam: capitais de empréstimo e capitais de risco. Estas categorias não se opõem, nem excluem, antes se completam, cada uma com características e finalidades específicas.

Os empréstimos e financiamentos oferecem uma grande vantagem e um grande inconveniente para a nação que os recebe. Está a primeira em que, uma vez liquidada a operação de crédito, pelo pagamento integral, deixam de haver novas remessas, sob qualquer título, para o exterior. O Capital entrou, trouxe e deixou os benefícios que dele se esperavam e após restituído, não mais onera o balanço de pagamentos do País. Reside o segundo em que, até ser saldado, pesa de forma compulsória e dura naquele balanço, criando-lhe, a miude, situações aflitivas. É que os empréstimos obedecem a cláusulas contratuais em que os quantitativos das amortizações e as parcelas dos juros são fixadas e têm de ser satisfeitos, ano por ano, qualquer que seja o estado do balanço de contas, a situação cambial e o preço das divisas em cruzeiros. Esta pressão se faz sentir, por vezes de maneira insuportável maxime quando as transações creditícias são de curto prazo. Em suma, o problema de obter as divisas para as saídas remessas anuais do serviço dos empréstimos, é problema exclusivamente do devedor que em nada afeta os donos dos capitais emprestados.

A relação abaixo ilustra as assertivas acima, com a eloquência das cifras. Eis as quantias em milhões de dólares, correspondentes a amortizações e juros de capitais de empréstimos, quer do setor oficial, quer particular, isto é, aos Poderes Públicos, Autarquias, etc. e às empresas e organizações privadas) nos anos arrolados:

Anos	Amortizações	Juros	Total
1957	242	67	309
1958	324	58	383
1959	377	91	468
1960	410	106	516
1961	318	107	423
1962	300,7	72,6	373
1963	329,8	71	400
1964	331	66	397
1965	219,5	48,8	268
1966	161	34	195

Assim, neste decênio, cujos dados, a partir de 1962, foram tomados do quadro da "previsão do total anual dos dispêndios cambiais a longo prazo decorrentes de financiamentos estrangeiros registrados na SUMOC" (\*3) encontramos a média de 373 milhões de dólares, por ano, passando em nosso balanço. Isto representa cerca de 25% do total de nossas exportações que, em última ratio, é que respondem pelos encargos internacionais do Brasil. Acrescentemos que, no mesmo quadro, a previsão das despesas totais, por financiamentos estrangeiros, a ambos os setores, oficial e particular, no decênio 1952 a 1971, soma 2 bilhões e 312 milhões de dólares, com a média anual de 231 milhões.

Os adversários extremados dos capitais estrangeiros costumam afirmar, ainda, em desabono dos empréstimos, que a concessão deles é geralmente ditada por interesses de dominação imperialista, obedecendo a intenções políticas de interferências na soberania das nações devedoras que, quando os obtêm, ficam presas, a injunções mais ou menos sigilosamente impostas.

Se é certo que a história das relações financeiras, entre as nações poderosas e as sub-desenvolvidas, no passado encerra páginas, e episódios que fundamentam estas increpações, não menos certo é que, no século atual e sobretudo os últimos anos, a situação se transformou radicalmente. De uma parte, países como o Brasil, com surto de progresso econômico e político adquiriram um sentimento extremamente vivo de sua independência e de sua soberania, e, doutra parte, os mais poderosos, compreendendo o espírito de uma nova era do mundo, cada vez mais se preocupam em não ferir melindres nacionais, na justa percepção de que a livre cooperação e a consciente solidariedade entre os Estados constituem hoje características e condições básicas das democracias ocidentais.

A contra-prova do que asseveramos, a demonstração de que, nos dias correntes, a maturidade política e a personalidade internacional do Brasil não mais admitem que se suponham cláusulas de compromissos secretos, nós a temos no êxito sem precedentes que ele alcançou, no governo do Senhor Jânio Quadros, ao negociar, com Estados, entidades oficiais, internacionais e particulares, financiamentos compensatórios, créditos e empréstimos de diversas espécies, em montante superior a 1,5 bilhões de dólares, em virtude dos quais, diga-se de passagem, podem ser modificadas as cifras das previsões acima referidas. Nunca o Brasil conseguiu tanto, com tanta facilidade e em tão pouco tempo. Pois tudo foi obtido, como é sabido, sem o mais remoto comprometimento ou vinculação política de nossa parte. Ao contrário, nosso país ao mesmo tempo que contratava as transações creditícias, timbrava em comprovar, por atos inequívocos, uma independência de posições, no terreno internacional, que mais uma vez foi increpada de excessiva. Ajunte-se que o atual governo, acentuando a mesma linha de soberania nas conferências e na ação política internacionais, acaba de receber, de parte dos Estados Unidos, novas manifestações de apreço e de respeito, bem como novos propósitos de auxílio e colaboração econômicos, isentos da mais remota subordinação ou ajustes ocultos.

(\*3). Neste quadro, constante do Boletim nº 12, dezembro de 1961, as cifras referentes ao ano de 1961, são de 126,5 milhões para amortização, e 36,7 para juros. No quadro fornecido pela SUMOC a esta Comissão, em abril do corrente ano, porém, figuram os quantitativos que acima alinhamos.

Parece fora de dúvida que as relações econômicas e financeiras, entre as nações, no mundo de nossos dias, isentos da mais remota subordinação podem ser consideradas alheias a interesse político e material. É intuitivo que, tal como sucede entre os indivíduos, os povos e os Estados se auxiliam e se vinculam, por laços múltiplos, de acordo com afinidades morais, ideológicas e políticas, assim como por móveis e interesses econômicos. Quando a Rússia empresta centenas de milhões de dólares ao Egito, para a construção da barragem de Assuá, ou faz financiamentos a Cuba de Fidel Castro — ainda que os não condicione a injunções de comportamento interno ou internacional — tem uma visada e um propósito político evidentes. Também os terá, como terá interesses econômicos, se fizer empréstimos e financiamentos ao Brasil, e à Argentina, independentemente de clausulações misteriosas.

Da mesma forma, é translúcido o interesse político e econômico, de longo alcance, nos auxílios gratuitos e nos variados empréstimos que o plano da "Aliança para o Progresso" destina às nações latino-americanas, tal como houve no Plano Marshall, dirigido à Europa.

Também não há dificuldades em compreender porque, na hora atual, a China Nacionalista ou a Albânia não podem esperar qualquer socorro da Rússia, tal como Cuba e a China continental não o terão dos Estados Unidos.

De igual sorte, não poderíamos conceber que o Banco do Brasil, o Banco de Desenvolvimento Econômico ou mesmo empresas e capitalistas brasileiros fizessem empréstimos a algum país sul-americano cuja política e cuja legislação fossem hostis aos interesses políticos e econômicos do Brasil e dos capitais brasileiros nele estabelecidos.

Reconhecendo, portanto, a existência deste tipo de interesses e sobretudo o denso conteúdo político das relações internacionais, queremos acentuar que, na hora atual do mundo, uma nação como a nossa não tem porque temer interferências humilhantes em sua soberania para alcançar a cooperação financeira e econômica de que carece, a fim de atingir o desenvolvimento que responde não somente ao imperativo de seus interesses como também aos da civilização democrática e ocidental.

Assim, os empréstimos e financiamentos externos, apresentam, realmente, como inconveniente e motivo de preocupação, o defeito de exercerem pressões excessivas sobre o balanço de pagamentos para o resgate de juros e amortizações em datas certas. Como vimos, esta carga significa, nos anos em curso e nos próximos, entre 20 e 25% do total do valor de nossas exportações. Por isto, na análise contida no Programa de Governo do Conselho de Ministros, em setembro de 1961, demonstra-se que as necessidades da expansão econômica nacional reclamam, além dos substanciais auxílios prometidos pela "Aliança para o Progresso", o aumento de um bilhão de dólares em nossas vendas para o estrangeiro, até 1965. Noutras palavras, precisamos, em três anos, elevá-las de 1,5 para 2,5 bilhões, meta ambiciosa que, dificilmente atingiremos em tão curto prazo. Evidente, também, é que tal necessidade se agrava à medida e na proporção que obtemos novos e maiores auxílios. A consequência, irrecusável, é que temos de esperar novas margens de tolerância e de espírito de compreensão das fontes internacionais de crédito, a fim de serem dilatados os prazos de nossos compromissos e reno-

vados os créditos, de modo a suavizar o peso dos encargos até que nosso desenvolvimento econômico e o alargamento de nossas exportações nos permitam salvá-los. Seria negar a luz da evidência negar que aquelas fontes tem revelado, até hoje, o espírito de tolerância e de compreensão a que aludimos, nos renovados auxílios e ampliação de prazos sucessivamente concedidos.

É claro — repetimos — que quando elas assim nos socorrem, não o fazem movidas por altruísmo ou generosidade cristã, mas por variados motivos de ordem política e também por interesses econômicos já constituídos, como, ainda, pelos que se ligam ao futuro de nosso país. Mas igualmente claro é que: 1) precisamos vitalmente do auxílio dos capitais externos para vencermos a barreira do sub-desenvolvimento e, 2º), como decorrência, devemos oferecer, em nossa administração interna, condições de ordem e tranquilidade política e social, bem como de sã orientação econômico-financeira para inspirar e fortalecer a confiança de nossos credores, inculcando-lhes a certeza de que nossas responsabilidades contratuais serão honradas.

#### Investimentos diretos ou capitais de risco

Os investimentos diretos apresentam vantagens e inconvenientes opostos aos dos capitais de empréstimo, do ponto de vista da balança de pagamentos. A respeito deles, não assume o país nenhum compromisso quanto ao montante dos lucros que anualmente queiram ser remetidos, nem quanto ao seu retorno, integral ou parcelado, para o país de origem, ao contrário do que se passa com os juros e amortizações de empréstimos, os quais, como vimos, são contratualmente devidos, em quantias certas que devem ser transferidas ano por ano, qualquer que seja a situação cambial e os ônus daí decorrentes para a nação devedora.

As remessas de lucros são feitas por conta e de acordo com os interesses de seus titulares, depois de pagos os impostos devidos, e, assim, comumente, em função das taxas de câmbio, podendo ser retidas em certos períodos, quando estes sejam desfavoráveis. Também é normal, de parte dos detentores do capital, sacrificarem remessas de lucros, preferindo reinvesti-los no Brasil. A desvantagem, entretanto, reside em que, ao contrário do caso dos empréstimos, as transferências de lucros não ficam limitadas no tempo, como a dos juros e amortizações; enquanto o capital pertencer a residentes no exterior as remessas se processarão.

Os outros méritos dos investimentos diretos já foram ressaltados e não devem ser esquecidos: com eles vêm para o país técnicas e patentes de invenção, organização adiantada, processos de produtividade e incrementos sensíveis da produção.

Entretanto, é contra esta modalidade dos capitais forâneos que se verifica a mais frequente e, por vezes, apaixonada hostilidade.

A objeção fundamental está na alegação do que se tem chamado "sangria de nossa economia", "sangria de divisas", "espoliação do trabalho e da riqueza nacional através da remessa ilimitada de lucros produzidos à custa dos brasileiros".

Para verificar a consistência do argumento, preciso é, fugindo das palavras, ir às cifras e dados estatísticos. Só estes podem situar a verdade. Diga-se a respeito, preliminarmente,

que, no Brasil, só existe uma fonte para estas informações: a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), onde, a partir de 1947, são efetuadas, com o maior rigor possível e com absoluta probidade técnica, as estatísticas relativas ao balanço de pagamentos do país. Não existe outra fonte, insista-se. Assim, todos os números que a respeito circularem, em livros, jornais e discursos, sem serem procedentes da SUMOC, correm por conta de estimativas ou cálculos mais ou menos fantasiosos, ao sabor das intenções de seus autores.

Ainda de advertir é que a Divisão do Imposto de Renda, ao contrário do que alguns imaginam, não dispõe de elementos sobre a efetiva remessa de lucros ou quaisquer transferências para o estrangeiro. Ela investiga os lucros e a contabilidade das empresas, com sede no Brasil, mas lhe não cabe perquirir das transações cambiais realizadas pelos titulares dos lucros, royalties, etc. Quem destas conhece é a SUMOC.

Ora, os dados que a Superintendência fornece — a que já nos referimos e que se encontram, pormenorizados, nos quadros anexos a este parecer — dizem claramente que não houve sangria de divisas, ou da economia nacional, em consequência dos investimentos diretos estrangeiros em nosso país. Muito ao contrário, o movimento de entradas de capitais e saídas de lucros, no período de 15 anos de que temos estatísticas (1947-61), deixou-nos o saldo positivo de 222 milhões de dólares. E ainda, que a média anual das remessas de lucros caiu de 46,7 milhões de dólares, registrada no septênio 47-53, para 33,6, verificada de 1954 a 1961. Isto significa, como assinala o prof. Hélio Schiffler Silva, simplesmente menos de 2% da despesa cambial do Brasil e uma fração insignificante da renda nacional. Noutras palavras: — se as remessas de lucros estivessem proibidas radicalmente, em todos estes anos, o alívio daí derivado praticamente não afetaria nem a nossa situação cambial ou o balanço de pagamento, nem ainda menos, a renda nacional, tão inexpressiva é a percentagem que ele representa.

E porque assim é, frequente se tornou a acusação de que os lucros são, em grande parte, remetidos clandestinamente. Boa porção, ao que se diz, sai sob o título ou a pretexto de pagamento de "royalties" e de assistência técnica.

Importa observar, inicialmente, que não somente as empresas estrangeiras efetuam tais remessas. Em numerosos casos, empresas nacionais, de capitais brasileiros, pagam "royalties" pelo uso de patentes de invenção, marcas de indústria ou de comércio, assim como assistência técnica ou científica prestada por organizações estrangeiras. Ainda de anotar é que "royalties" e assistência técnica são, muita vez, tão importantes como o capital para a produção de inúmeros artigos. Em certos casos, o segredo técnico, a fórmula química, é o fator decisivo da produção.

Isto posto, examinemos, na estatística, a significação das remessas de divisas, a título de "royalties" e assistência técnica. El-os:

De 1952-61 — Remessas por "Assistência Técnica" — 177 milhões de dólares.

Remessas por "royalties", patentes e alugueres — 146 milhões de dólares. Isto nos dá a média anual de 17,7 milhões de dólares por aquele título e de 14,6 por este. Admitindo, para argumentar, que a terça parte destas

transferências ocultasse lucros, fosse de lucros disfarçados, encontraríamos na soma de ambos os títulos (royalties e assistência técnica) um aumento médio anual, na remessa de lucros, de 10,7 milhões de dólares. Se não nos ante a terça parte nos até a metade dos envios a títulos de "royalties" e assistência técnica fosse de lucros disfarçados, o aumento na rubrica da transferência de lucros seria de 16,1 milhões de dólares por ano. Em tal hipótese, no período de 1954-61, teríamos, em média anual:

Remessas de lucros ostensivos — 88,8 milhões de dólares.

A título de "royalties" e assistência técnica — 16,1 milhões de dólares.

Total — 49,7 milhões de dólares.

Com a média anual de nossas despesas com "Viagens Internacionais" isto é, com turistas brasileiros no exterior, foi de 30,7 milhões de dólares no quinquênio 1956-60, o que mostra que, com eles, dispêndios mais do que com remessas de ganhos, ainda que acrescidas estas com 50% das efetuadas em pagamento de "royalties" e assistência técnica.

Comprovado, assim, que estas transferências têm diminuta significação no conjunto do problema, cumpre acentuar que os possíveis abusos por elas e devem ser colhidos, mediante medidas legais, administrativas e tributárias. Com este escante, já o projeto de lei de regressão aos abusos de poder econômico contém dispositivo declarando automaticamente cassadas as patentes que hajam conduzido ao país de origem, com o que será colhida uma das formas de evasão.

Também é de admitir-se que a lei veda o pagamento de "royalties" por parte de filiais ou subsidiárias, estabelecidas no Brasil, em favor da matriz no estrangeiro, e, em termos mais gerais, de empresa aqui sediada cujo controle de capital pertença a empresa ou grupo financeiro, no exterior, proprietário da patente ou marca de indústria, etc. A fiscalização do scontratos referentes a "royalties" e marcas de indústria, bem como dos relativos à assistência técnica, deve ser reforçada, por disposições legais e por eficiência prática, para que tanto a Divisão do Imposto sobre a Renda, como os órgãos competentes da SUMOC exerçam o maior controle sobre as quantias transferidas sob estes títulos.

Além, no mesmo sentido e com alcance que dispensa comentários, pois elimina grande parte das possibilidades e causas de abusos, o projeto da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados inclui preceito pelo qual são considerados como lucros distribuídos, e como tal tributadas as importâncias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria ou de comércio e de patentes de invenção, bem como por assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, que não deem os limites previstos no art. 37, §§ 5.º a 7.º, inclusive, do Regulamento que dispõe sobre as condições de execução do Imposto de Renda isto é, excederem a 5% da receita bruta do produto fabricado.

No substitutivo que temos a honra de oferecer ao exame desta Comissão, encontramos as estas e outras que, em conjunto, eliminam a possibilidade de fraude na remessa de lucros mascarados de "royalties" ou pagamento de assistência técnica.

**"Outros Serviços" — Donativos — Sub e Superfaturamentos**

Ainda se agüé, no capítulo da evasão augulenta de lucros, a possibilidade de serem estas enviadas, sob diversos rotapags, indiscriminados no título impreciso de "Outros Serviços",

constante das estatísticas do nosso balanço de pagamentos. Em verdade, existe este título nas estatísticas da SUMOC, englobando várias operações, e é certo que, lamentavelmente, são ponderáveis as cifras nele lançadas, alcançando a média anual, dos saldos negativos, no período de 1955 a 1961, de 394 milhões de dólares. Cumpre advertir que esta rubrica — "Outros Serviços" — é o resíduo, não especificado, do título "Serviços Diversos" que aparece nas publicações oficiais da SUMOC e que abrange muitas outras despesas perfeitamente discriminadas nas apurações desse órgão, embora não divulgadas para não tornarem mais longos os quadros dados a lume.

Assim, incluem-se no título "Serviços Diversos", e são exatamente conhecidos, os ingressos e saídas por conta de: a) Vencimentos pessoais e salários (diminutos); b) Pensões (diminutos); c) Administração e Assistência Técnica; d) Corretagens, comissões, etc. (cujos saldos são sempre favoráveis ao Brasil, em média anual superior a 6 milhões de dólares); e) Lucros e Perdas em transações no exterior (cujo saldo médio anual, no período, foi de quase 9 milhões de dólares, a nosso favor); f) Comunicações (diminutas); g) Publicidade (diminutas); h) Assinaturas de jornais, revistas, etc. (diminutas); i) Direitos autorais (diminutas); j) Aluguéis de filmes cinematográficos; k) Patentes, outros "Royalties" e aluguéis; l) Despesas bancárias, cobranças, descontos, portes, etc. (pequenas); m) Provisões de bancos para fins não especificados (saldos sempre positivos para nós, com a média anual de 7,5 milhões de dólares entre 1.956-1961); n) Bilhetes e prêmios de loteria (sem registro algum no período indicado); o) Outras despesas sobre importação (saldos negativos de cerca de 22 milhões, em média, entre 55-61). Finalmente — q) "Outras Despesas" correspondendo à parte sem discriminação. Como dissemos, o saldo negativo desta rubrica, nos sete anos em que a SUMOC fornece dados especificados, alcançou a média anual de 394 milhões de dólares. Tomamos, aqui, os saldos anuais e não apenas a coluna das remessas, porque a imputar somente estas últimas ao passivo dos capitais estrangeiros forçoso seria, por lógica, incluir os ingressos em seu ativo. O resultado das operações seria o saldo que registramos.

Dos itens arrolados, os relativos a "Royalties" e a Assistência Técnica já foram por nós considerados. Os demais, como claramente se depreende de suas denominações, não devem respeito a rendimentos de capitais em grande parte os são favoráveis outros insignificantes e sempre facilmente fiscalizáveis. Quanto a "Outras Despesas", admitindo que 50% dos saldos negativos verificados ocultassem lucros, o aumento no total das transferências dâtes cresceria em cerca de 20 milhões por ano, o que não alteraria de maneira sensível a posição ôles no balanço de pagamentos.

Cumpre porém, continuar a SUMOC a aprimorar seu esforço nas apurações estatísticas, como de ano a ano vem fazendo, de modo a sanar deficiências como a que estamos considerando.

Neste sentido, o substitutivo que apresentaremos, esponsando sugestões do projeto, bem como do substitutivo da Comissão de Economia da Câmara e de outras fontes, inclui uma série de providências que concorrem decisivamente para esta finalidade.

Ainda menos expressivos seriam os lucros, indevidamente mandados para o exterior sob o disfarce de "Donativos" que é outra rubrica do balanço acusada de prestar-se à frau-

de. Na estatística brasileira, entretanto, ela não só encerra donativos propriamente ditos como também as remessas feitas por imigrantes às suas famílias nos países de origem. Mesmo assim, de 1950 a 1960 a média das remessas por este título não chegou a 8 milhões de dólares por ano, sendo, naturalmente, Portugal e Itália as nações mais aquinhoadas — o que demonstra a insignificância e a inverossimilhança desta hipotética evasão de lucros.

A principal denúncia de maquinação do capital de risco, contra os interesses nacionais, reside, porém, nas imensas possibilidades oferecidas pelo processo do sub e do superfaturamento. Usa-se o sub-faturamento nas operações de exportação. Dando a estas valor inferior ao real, o exportador no Brasil, mancomunado com o comprador no estrangeiro, dêste obtém uma quantia superior à declarada e que fica à sua disposição no país importador.

O superfaturamento, inversamente, ocorre nas transações em que o Brasil adquire mercadorias de fora. Declarando um valor a estas, maior que o verdadeiro, o comprador, em consequência, fica com crédito, no estrangeiro, em importância igual à diferença criada pelo superfaturamento.

Compreende-se que, numa e noutra hipótese, o abuso se torna de difícil verificação e fiscalização. Mas igualmente se percebe que é da mesma forma difícil, senão impossível, afirmar, ou simplesmente estimar, qual o montante a que êle alcança, em média anual. Temos de ficar no vago terreno das suposições e das presunções.

**Causas das Diversas Fraudes**

Do que vimos, podemos deduzir dois tipos ou processos de fraude, nas acusações referentes às transferências clandestinas de lucros: ou estas se promovem usando outras classificações constantes das estatísticas do balanço de pagamento (sob a máscara de Royalties, Assistência Técnica, Donativos, Juros, por exemplo) ou mediante as manobras do sub e do superfaturamento.

Queremos aformar, desde logo, que do ponto de vista ou na esfera estritamente cambial não é possível aduzir razão plausível para explicar estas fraudes — com o objetivo referido — sempre que vigore no país o mercado de taxas livres de câmbio, sem restrições cambiais a qualquer espécie de remessa.

Que interesse ou motivo — sempre sob o prisma exclusivamente cambial — teria alguém de efetuar transferências de lucros, lançando mão de artifícios ou disfarces que as ocultassem, se no Brasil há muitos anos — desde 1953 — não existe dispositivo legal limitando o direito de remeter lucros e sempre que as operações cambiais respectivas livremente se realizarem em mercado não controlado?

É evidente, portanto, que a matriz ou causa das possíveis fraudes não se encontra no campo cambial e sim no fiscal.

Convém explicar, neste ponto, reforçando esta demonstração, que toda e qualquer operação cambial, por infima que seja, só pode ser efetivada no Brasil, mediante o preenchimento do que se denomina "nota de câmbio", em que ela é declarada, sob responsabilidade de quem a realiza, e através da qual se faz a sua classificação, de acordo com o Código adotado pela SUMOC que, de sua vez, resulta de padronização internacional. A nota

de câmbio e, portanto, a transação, é sujeita à Fiscalização Cambial (FIBAN) e da Carteira de Câmbio, como as exportações e importações, sob todos os aspectos, o são a da Carteira do Comércio Exterior (CADEX). A fiscalização é a mais rigorosa possível, consoante afirmam os dirigentes e técnicos por ela responsáveis. Examinam-se e controlam-se todos os contratos e documentos que dão causa às operações cambiais, inclusive os relativos a Royalties, Assistência Técnica, Empréstimos e Financiamentos, Donativos, etc. Sempre que surja suspeita, a FIBAN ou a Carteira de Câmbio faz exame e verificação da contabilidade e dos documentos da firma que desija a operação. E há, ainda, quanto a lucros, royalties, assistência técnica e outros títulos, a fiscalização da Divisão do Imposto sobre a Renda. Porque somente é possível remetê-los para o exterior mediante a comprovação de que sobre êles foi pago o tributo devido, exigida pela FIBAN.

Assim, a remessa é livre e ilimitada — cambialmente — desde que pagos os impostos correspondentes.

Percebe-se, então, que o motivo das possíveis fraudes — isto é, da transferência através de artifícios e manobras cambiais — está na sonegação fiscal. Havendo interesse em sonegar o tributo, fazendo-se, perante o Fisco, declarações inferiores ao montante dos lucros verificados, surge, para os sonegadores, em consequência da fraude fiscal, a necessidade da fraude cambial — a de remeter, clandestinamente, lucros sonegados.

Afigurando-se incontestável o que ficou exposto, desde que se aceite a hipótese das manobras cambiais denunciadas, forçosas serão, logicamente, as seguintes inferências:

1ª) A correção dos abusos apontados não está tanto na legislação na fiscalização relativa ao Câmbio, como, fundamentalmente, na concretamente ao Imposto sobre a Renda, sendo fora de dúvida que ambas se devem coadjuvar e completar.

2ª) Qualquer lei que cuide de disciplinar investimentos estrangeiros em remessas de lucros estipulando limites quantitativos, longe de resolver o problema, agrava-o. Pois se, em regime de liberdade ou ilimitação de transferências de proventos, assegurase que se verificam fraudes, serão aquelas muito maiores que as declaradas — evidente será o incentivo a nova motivação para os abusos fiscais e cambiais se a lei pretender dar um tampo para as remessas licitas.

3ª) Também qualquer sistema de controle cambial, ou todo artifício que nele se adote, de modo a gerar um mercado de câmbio, chamado de paralelo ou negro, somente pode exacerpar o problema, pelos estímulos traz à fraude e à sonegação. O sub e o superfaturamento, por exemplo, como quaisquer outras manipulações cambiais, já não teriam como causa apenas a preocupação de enviar lucros sonegados ao pagamento do imposto de renda, mas, também o objetivo de ganho substancial que a venda de divisas e moedas no mercado negro permite.

Anote-se, de resto, que o uso do sub e do superfaturamento, como fonte de proventos nas transações em mercado negro, favorece as pessoas aqui residentes, sejam estrangeiros nacionais, que vendem por cruzados os dólares, moedas ou créditos que possuem no exterior. É óbvio que as empresas de capitais estrangeiros, quando se socorrem destes expedientes para remeter lucros sonegados ao imposto de renda, têm em mira

viar as divisas ou moedas para o exterior e não negociá-las no mercado interno.

Também é claro que, vigorando um sistema de livres remessas e de taxas livres de câmbio, que simplesmente desejar manter depósitos de moedas fortes no estrangeiro, não carece socorrer-se das maquinações do sub ou do superfaturamento, pois que lhe é facultado, por lei, efetuar qualquer transferência, desde que atendidas as obrigações fiscais.

Queremos, com isto, sublinhar que, quanto maiores e mais variadas forem as limitações ou restrições para as operações cambiais, inclusive e sobretudo as referentes ao movimento de capitais e de serviços, e quanto menos liberdade cambial houver — maiores serão as fraudes e os processos clandestinos no terreno do câmbio, pelos estímulos e vantagens que daí advêm.

De qualquer forma, tudo aconselha que a lei, tal como consignam os projetos elaborados na Câmara dos Deputados, contenha disposições que armem as autoridades para o combate à evasão e à fraude. Dentre elas sobressai a que determina que o Brasil "celebre acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal, tais como remessas de lucros e royalties, pagamento de serviços ou assistência técnica, valor dos bens importados, aluguéis de filmes ou máquinas e outras que sirvam de base à incidência de tributos". Tais acordos de cooperação internacional tendem a generalizar-se, com evidentes resultados para quantos os adotam.

Outro preceito de grande importância é o que autoriza o Poder Executivo a estabelecer, por ato regulamentar, "planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizados para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões". A observância compulsória destes planos de contas e normas de contabilidade padronizadas facilitará imensamente a fiscalização das autoridades da Divisão do Imposto de Renda, coibindo artifícios e malabarismos contábeis que favorecem a ocultação de lucros.

Porque, como pensamos haver demonstrado, a matriz da fraude cambial — quando existe — está na sonegação contábil de lucros para evitar ou diminuir o tributo que os agrava.

A medida, porém, que a ação fiscalizadora sobre a escrituração das empresas, nacionais e estrangeiras, se for aprimorando e fortalecendo em eficiência, melhorará a situação orçamentária do Brasil, e, como subproduto de real significação, reduzir-se-ão progressivamente as manobras cambiais feitas para transferir lucros sonegados ao pagamento do imposto.

#### A questão do reinvestimento de lucros

Outra objeção levantada contra os investimentos diretos deriva da facilidade de serem seus lucros total ou parcialmente reinvestidos no Brasil. Deste direito, conjugado com o da livre remessa, provém, ao que se argüi, a sangria de divisas que implica na espoliação da economia nacional. Cálculos arbitrários permitem concluir pela multiplicação dos capitais e das remessas consequentes, em progressão geométrica, aplicando ao caso raciocínio semelhante ao da capitalização indefinida de juros compostos que, ao cabo de certo número de anos, leva a cifras assustadoras.

Preliminarmente, deve ser dito que o Brasil não conta com elementos próprios a respeito, preparando-se a

SUMOC, somente agora, para promover investigações e levantamentos sobre este aspecto do problema. Os dados constantes das publicações da Superintendência da Moeda e do Crédito, referentes aos anos de 1947 até 1958, eram os divulgados pelo Departamento de Comércio, dos Estados Unidos, correspondentes, portanto, apenas aos reinvestimentos de lucros dos capitais norte-americanos aqui estabelecidos. Por esta razão, a SUMOC deixou de incluir estes dados em suas publicações, a partir de 1959. Consoante esta fonte, a média das reaplicações de proveitos, naqueles capitais, representa cerca de 50% dos lucros totais auferidos, o que mostra serem exagerados os cálculos e estimativas correntes, a que acima aludimos.

No caso, por falta de elementos estatísticos suficientes, caímos no terreno das suposições, mais ou menos inspiradas pelo arbitrio ou pela fantasia. No presente estudo deixamos de mencionar as cifras dos reinvestimentos, precisamente por delas não dispormos no Brasil.

A raiz da questão a enfrentar, entretanto, está em estabelecer quem tem direito ao lucro de um investimento. Na hipótese dos capitais estrangeiros, diz-se que os lucros, no Brasil, são fruto do trabalho dos brasileiros, e ademais, sendo realizados em cruzeiros, não podem, se reinvestidos no processo produtivo, ser considerados capital estrangeiro. Quando muito, segundo esta concepção, serão capitais nacionais de propriedade de pessoas residentes no exterior, que, como capitais nacionais não mais podem produzir lucros transferíveis para fora do país.

Ora, em Economia não é certo dizer que o lucro provém do trabalho, seja este de brasileiros ou de chineses. Como errôneo será afirmar que dimana do capital ou de qualquer outro fator da produção, isoladamente tomado.

Tanto não é, que freqüentemente se verificam grandes lucros em empresas que empregam pouca mão-de-obra em relação ao capital aplicado, enquanto noutras o contrário sucede, conforme o setor da atividade e a conveniência econômica de usar no processo produtivo mais capital ou mais trabalho. E a prova final de que o lucro não flui de nenhum dos fatores, isoladamente considerados, ou não, se tira do fato incontestável de ser comum, em muitas empresas e em muitos anos, não se realizar lucro algum ou muito pequeno — apesar do muito trabalho e do muito capital dispendidos, iguais ou maiores que os de anos de resultados compensadores ou fartos.

O lucro, em verdade, resulta da produção, depois que esta é vendida, e depende de várias circunstâncias. Sendo que obviamente, a margem de diferença entre o custo da produção e o preço obtido no mercado, depende daquele custo e deste preço, os quais, de sua vez oscilam em função de múltiplos variáveis. Por isto, em Economia se ensina que cada fator da produção tem direito a uma remuneração. A do trabalho é o salário; a da Natureza é a renda; a de quem empresta capital em forma monetária é o juro. Estas remunerações, como se sabe, são certas e fixas, independentemente do resultado melhor ou pior que a empresa alcança. Tais remunerações, acrescenta-se, estão incluídas no custo do produto e só quando, elas satisfeitas, a diferença entre este custo e o preço permite o surgimento do lucro, o empresário (cuja pessoa se confunde, praticamente, com a do investidor) consegue a remuneração aleatória que lhe é própria. O empresário-investidor assume os riscos e a direção da empresa, distribui entre os fatores da produção a remuneração de cada um

e percebe os lucros. Assim se passam as coisas em todas as nações do mundo que adotam o regime da propriedade privada dos meios da produção, o sistema da iniciativa privada e da livre empresa — como é o caso do Brasil.

Afirma-se, portanto, que o lucro dos capitais estrangeiros se deve ao trabalho e ao sacrifício dos brasileiros, constitui frase que impressiona a quem desconhece os rudimentos da ciência econômica e do sistema social em que vivemos, mas que não resiste à análise.

Aliás, se o lucro promana do trabalho e do povo, então, logicamente, nenhuma parte dele deve caber ao investidor, quer seja este estrangeiro, quer seja nacional. Por que fixar em 8, 12 ou 15% sobre o capital a margem de lucro dentro da qual o investidor não residente no Brasil: — que, de resto, pode ser brasileiro — tem direito a fazer remessas para o exterior ou a fazer reinvestimento em novas aplicações aqui?

Cumpra não esquecer que, sendo o lucro um rendimento social, que flui da produção e do mercado, cabe ao Estado recolher dele, como de todos os demais rendimentos, uma parte sob a forma de tributo. Bem se pode asseverar que o imposto sobre a renda devolve à sociedade a percentagem do lucro que o Poder competente julga ser justo lhe caber, em face dos demais interesses e conveniências da nação. Daí porque em países altamente capitalizados e desenvolvidos, o tributo alcança percentagens elevadíssimas, — enquanto naqueles que se debatem com a escassez de capitais e em que os reinvestimentos e a capitalização precisam ser estimulados, a taxa progressiva do imposto se mostra mais moderada. Mas coerentemente, a taxa não distingue entre nacionais e alienígenas os lucros alcançados, pois sua razão de ser, seu fundamento e sua motivação são os mesmos, independentemente da origem do investimento.

O que a lógica e a justiça conduzem a concluir, destas premissas, é que sendo o lucro a parte dos frutos da produção atribuída ao investidor, depois que este entrega ao Fisco a parcela que o Estado determinou para benefício da coletividade, a porção restante lhe pertence em plena propriedade e com ela pode fazer o que quiser: consumir no Brasil, reaplicar na produção, capitalizando, ou remeter para o exterior a fim de lá ou consumir ou reinvestir. Isto — frise-se bem — tanto vale para os investidores residentes no Brasil como no estrangeiro, independentemente de sua nacionalidade. Assim como o brasileiro, o alemão ou o japonês, residentes e investidores no Brasil, podem dispor livremente de seus lucros, depois de pagos os impostos, inclusive remetendo-os ilimitadamente para o exterior — lá dissipando-os ou aplicando em negócios — assim também igual direito e tratamento deve ser reconhecido ao brasileiro, alemão ou japonês, residentes fora do Brasil que aqui auferem lucros. Qualquer discriminação seria irracional e iníqua.

Basta um raciocínio singelo para convencer que, embora haurido no Brasil, o lucro não adquire, necessariamente, a nacionalidade brasileira. Se não se fixasse um limite quantitativo para a remessa ao exterior — como não se fixa, repetimos, aos capitalistas de qualquer nacionalidade aqui residentes — o seu titular poderia ir ao mercado de câmbio, transformar os cruzeiros em dólares, marcos ou libras e remetê-los para onde quisesse. Na semana seguinte, mediante a operação inversa, transferiria para o Brasil importância igual à dos lucros remetidos, a fim de aqui investí-los, e ninguém poria em dúvida o caráter de estrangeiro deste novo

investimento. O fato, portanto, de ser tido como capital estrangeiro o lucro do não residente, reinvestido no Brasil, decorre da desnecessidade de obrigá-lo a realizar estas duas transações cambiais que nada representariam senão uma viagem forçada, de ida e volta, para conquistar a cidadania brasileira.

A fórmula nacionalizadora deriva, assim, da fixação arbitrária e discriminatória de um teto dentro de cujos limites o lucro pode ser transferido ou reinvestido como capital estrangeiro.

Ora, se além deste teto, o lucro passa a ser tido como capital nacional, sem direito de seus proprietários enviarem para fora os frutos que produzirem, devemos encarar as consequências que de tal medida logicamente podem advir:

a) Os capitais estrangeiros aqui investidos tudo fariam para transferir, todos os anos, o máximo autorizado em lei. Atualmente, entretanto, estas remessas se situam, em globo, muito abaixo da percentagem alvitada, de 10%. Embora não tenhamos estatística ou levantamento direto do montante destes capitais, todas as estimativas os avaliam em torno ou acima de 3 bilhões de dólares. Dez por cento corresponderiam, portanto, a cerca de 300 milhões de dólares anuais, quantia muitíssimo maior que a enviada, em média, desde 1947, ainda que se somem e reúnem, cada ano, as remessas a títulos de lucros, royalties, assistência técnica, donativos e 50% ou mesmo 100% da rubrica "Outros Serviços" de nosso balanço de pagamentos, como fica patente nos quadros estatísticos anexos a este parecer.

b) Se a lei fixa um limite, cria para o Brasil a obrigação de garantir cada ano, aos capitalistas não residentes, a obtenção do total das divisas que legalmente lhes foi assegurado remeter.

c) Ninguém nega que os lucros dependem, decisivamente, do custo de produção, o que leva as empresas a se esforcem por introduzir processos de maior produtividade para alcançar a degressão dos custos, fazendo, para tanto, inversões substanciais e adotando tecnologia avançada. Em país de capitais escassos, como o nosso, o ideal é obter a máxima produtividade, de modo que, o capital possível a maior produção. A medida de limitação da remessa de lucros levaria, naturalmente, as empresas estrangeiras ao desinteresse e ao desestímulo pelo aperfeiçoamento de sua produção, a seu incremento, ao emprego de melhores técnicas, em suma, à diminuição dos custos.

d) Os lucros excedentes do teto permitido para as remessas que, reinvestidos, passariam a ser capitais nacionais, dariam origem, necessariamente, a toda espécie de manobras e tentativas de fraude para a saída do país dos frutos que viessem a produzir. Como expusemos antes, compreende-se que haja sub e super faturamentos, ou outros expedientes ilegais, quando existe mercado negro de câmbio, ou quando existem lucros sonegados ao imposto. As fraudes são tanto mais fomentadas quanto mais numerosas forem as restrições ou dificuldades cambiais. Se se afirma que, mesmo atualmente, embora sem vedações nem limitações legais, grande parte dos lucros sai clandestinamente; se se assevera que a fiscalização das autoridades cambiais e tributárias se revela deficiente, — não há como contestar que a solução de limitar quantitativamente a transferência de lucros dará margem, mais do que outra qualquer providência, aos maiores esforços da fraude, sobretudo dos sub e super faturamentos.

e) Tudo leva a crer que o Brasil deixaria de ser procurado por novos capitais, e que boa parte dos atualmente existentes, dele procuraria sair.

Realmente, quer o nosso país, quer os demais, em situação semelhante, só recebem a contribuição de investimentos externos enquanto lhes oferecem atrativos. Dentro do regime da empresa privada, sabidamente o lucro é o objetivo que move os capitais. E não parece difícil compreender que seus proprietários concordam em enviá-los para outros países quando nestes encontram possibilidades de remuneração compensadora. Outro elemento que pesa decisivamente no ânimo do capitalista exportador de investimento está na garantia de ordem e estabilidade política, social, monetária e jurídica que lhe oferecem as nações onde se vão estabelecer. Obviamente, só a perspectiva de lucro, e de tranquilidade jurídica e social, pode compensá-los dos riscos a que expõem suas poupanças. Ora, no país de origem, plenamente desenvolvido, ainda que usufruam lucros mais baixos, encontram segurança perfeita e, o que importa, sobretudo, frisar no ponto em exame, têm certeza de poderem usar livremente deles, consumindo-os ou reinvestindo-os. Se, portanto, uma nação como o Brasil lhes limita a faculdade de dispor de lucros aqui obtidos por seus investimentos — além dos demais riscos que já apresenta — deixa de lhes propiciar interesse suficiente. Ainda que no país de origem seus lucros sejam inferiores a 10%, preferirão nele permanecer em face da inestimável vantagem que é a segurança, a estabilidade, e a plenitude de direitos. Convém lembrar, doutra parte, que o Brasil não é o único país a que os capitais estrangeiros se podem dirigir. Muito ao contrário, grande e intensa é a concorrência entre as nações subdesenvolvidas no esforço de chamarem a si investimentos externos, na Ásia, na África e mesmo na América do Sul, entre as que nos são vizinhas. Releva sublinhar, que a capacidade de absorver e interessar investimentos longe está de haver-se esgotado nos países mais altamente desenvolvidos da Europa e da América do Norte. É extremamente curioso, a respeito, verificar o verdadeiro intercâmbio de capitais de risco que se nota entre estas nações, como mostraremos adiante, com cifras oficiais. Seja dito desde já que, segundo dados do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, em 1960 havia, na Inglaterra, 3,2 bilhões de dólares de investimentos diretos norte-americanos e, doutra parte, existiam, nos Estados Unidos, 2,24 bilhões de dólares de investimentos ingleses. Ao todo, havia, 4,7 bilhões de investimentos europeus nos Estados Unidos. Do próprio Canadá — país que recebe grande massa de capitais lanques — haviam eles recebido quase 2 bilhões de dólares. E até da América Latina 129 milhões estavam lá estabelecidos. Tudo isto comprova que, se o Brasil apresenta, pelo seu crescente mercado interno, forte sedução ao capital externo, ingênuo seria supor que este é mal remunerado nos países de origem ou que não encontra nêles mesmos, ou noutras partes do mundo, aplicações de grande interesse.

#### A Lição do Passado

Do período de 15 anos, em que temos estatísticas do balanço de pagamentos a lição que delas se tira confirma plenamente a tese aqui defendida.

Nos seis primeiros anos, de 1947 a 1952, não havia mercado de taxas livres de câmbio e prevaleceram as limitações legais de 8% para as remessas de lucro e de 20%, por ano, para o retorno de capitais. Pois recebemos apenas 75 milhões de dólares de novos investimentos estrangeiros, com a ridícula média anual de 12,5 milhões, enquanto as transferências de lucros e dividendos, no mesmo espaço de tempo, atingiram a 234 milhões, com a média de 39 milhões por ano. Em 1953, entrando em vigor a lei número 3.807, instituiu o mercado de taxas li-

ves e extinguiu as restrições quantitativas, o panorama começou a modificar-se. As saídas de lucros e dividendos alcançaram a cifra mais alta do período, com o verdadeiro recorde de quase 94 milhões de dólares, como consequência natural de lucros repressados pelo regime anterior e que se deram pressa em sair, logo que a lei o permitiu, provavelmente ainda temerosos das novas limitações. Mas já se registraram ingressos de novos capitais no montante de 22 milhões de dólares, quantia mais de 80% superior a média dos seis anos passados.

De 1954 a 1961, a ação benéfica do mercado de taxas livres de câmbio, a supressão das restrições e outros estímulos oferecidos aos investimentos diretos, externos, fizeram com que estes somassem — excluídos os reinvestimentos de lucros — 721 milhões de dólares, com a média de 90 milhões de ingressos anuais. Doutra parte, o envio de lucros foi de 260 milhões, com a média de apenas 33,6 milhões por ano.

Temos aí, à luz dos números, o confronto das consequências dos dois sistemas. Sob a vigência do primeiro, de 47 a 52, o balanço entre as entradas de capitais de risco e saídas de lucros nos acarretou um déficit de 159 milhões de dólares, representando a perda média, anual (que se diria "sangria" se fosse de maior significação) de 26,5 milhões. No ano de transição, 1953, em que introduziu o segundo, o saldo negativo foi de 71 milhões, pela razão apontada. Mas, persistindo o sistema da liberdade e criados atrativos adequados, passamos a ter, de 1954 a 1961, o saldo positivo de 452 milhões de dólares, com média de 56,5 milhões por ano.

A média dos ingressos efetivos de capitais, de 12,5 milhões subiu para 90, de um a outro período — mais de sete vezes maior — enquanto a média anual das remessas de lucros caiu de 39 milhões para 33,6.

De tal sorte se comportou o capital estrangeiro, consoante o tratamento recebido, que, não obstante as sensíveis perdas anotadas nos primeiros sete anos, o conjunto dos 15 — de 1947-61 — ainda apresenta o superávit de 222 milhões de dólares (813 milhões de ingressos de investimentos e 596 milhões de transferências de lucros).

A alegação de que estes dados, a partir de 1953 não são fidedignos porque o câmbio deixou de ser controlado e as operações foram efetuadas em mercado livre, não resiste à crítica. Como temos reiterado e é óbvio, os controles e restrições é que fomentam as fraudes, enquanto o regime da liberdade as torna sem razão de ser. Doutra parte, se o mercado de taxas livres elevou o valor do dólar — aí se encontra um estímulo para ingressos de capitais e reinvestimento de lucros, assim como desestímulo à remessa destes para fora do país. Ao em vez disto, a manutenção de uma taxa irreal de câmbio, valorizando artificialmente o cruzeiro em relação às moedas externas, constitui um prêmio para quem transfere dólares para o estrangeiro, por eles pagando menos cruzeiros, e uma punição para quem os deseja trazer para o país, pois por eles receberá menor quantia em cruzeiros.

Foi também o que se verificou no período 1948-52, concorrendo para os maus resultados que assinalamos. Quem remetia rendimentos à taxa oficial recebia uma subvenção ou um lucro adicional, de que decorreu, obviamente, um forte incentivo para as saídas, assim como quem trazia capitais era penalizado ao tê-los de vender por aquela taxa. Sendo esta, então, de Cr\$ 18,50 e sendo a taxa real de equilíbrio (e a do chamado câmbio negro) de 27 cruzeiros, por exemplo, cada 100 cruzeiros de lucros, quando

remetidos, davam direito à enviar 8,40 dólares, quando, pela taxa real de equilíbrio, não poderiam produzir mais do que 3,70 — o que redundava no lucro extra de 1 dólar e setenta centavos em cada 100 cruzeiros convertidos, ou seja, um lucro extra de cerca de 30%, decorrente do câmbio.

Doutra parte, se a fraude mais cómoda e de mais fácil execução é a do sub e do super faturamento, evidentemente ela se processa, em idênticas condições, quer vigore um sistema de câmbio controlado ou monopolizado, quer um de taxas livres, pois as possibilidades da fiscalização bancária e do comércio exterior (FIBAN, CACEX), das Alfândegas e do Imposto de Renda são as mesmas, num e noutro. Mas não padecer dúvida que a limitação quantitativa das remessas de lucros só pode incentivar esta manobra, seja livre ou controlado o câmbio.

#### O Ponto Fundamental do Problema

Da exposição feita, deduz-se que a maior objeção dirigida aos investimentos externos, reside na potencialidade de gerarem lucros e na faculdade de serem estes remetidos para fora do país.

Quanto ao primeiro aspecto, deve ser lembrado que não é ele peculiar ao capital oriundo do exterior, pois inerente ao regime da propriedade privada dos meios de produção e da livre iniciativa, isto é, ao regime capitalista.

É inegável, pois, que um capital estrangeiro, ao cabo de certo número de anos pode conseguir lucros cuja soma seja superior a seu montante inicial e ainda continuar a usufruir novos proventos. O mesmo ocorre com o capital nacional, em grau maior ou menor, conforme a rentabilidade da empresa e do setor econômico em que esteja investido. É sabido, por exemplo, que em numerosas regiões do Brasil, o preço do arrendamento das terras cobre o valor de compra delas em 3 ou 4 anos, prosseguindo o proprietário a fruir indefinidamente novos aluguers.

Dentro do regime em que vivemos, não há como condenar, em princípio, o direito ao lucro, mas há e deve haver como combater os excessos e abusos do exercício deste direito — quer sejam estrangeiros quer nacionais seus titulares.

Cabe, a propósito, dar a máxima ênfase à importância da lei de combate aos abusos do poder econômico, contra os trusts e cartéis e, em geral, contra as situações monopolísticas de que se originam os lucros mais escandalosos e condenáveis. Entendemos que o projeto que ora nos preocupa não poderá atingir suas finalidades sem a promulgação desta lei que o complementa e, sob certos aspectos, é de maior relevância. Tudo quanto fomenta a concorrência, em princípio, deve merecer o apoio do Estado, pois na concorrência está o instrumento mais eficiente contra os lucros abusivos. A lei, as autoridades e órgãos competentes do Estado devem perseguir as manobras especulativas, as demasias escorchantes dos proprietários de terra, e de empresas de qualquer espécie, as maquinações contra a economia popular, independentemente da nacionalidade dos responsáveis por elas.

O outro instrumento a empregar na luta, contra a cupidiez da ganância, aqui como em toda parte do mundo, está na taxação do imposto sobre a renda.

Mediante sadios critérios econômicos, este tributo pode incentivar as poupanças e as reaplicações de lucros na produção, como desestimular os ganhos excessivos.

No Brasil, é comum não se atribuir ao instrumento fiscal e valor que pode

ter em muitas reformas e, em geral, na política econômica do país, já porque a adoção das reformas tributárias não oferece o efeito espetacular das medidas diretas, de restrição ou vedação, já porque, infelizmente, nosso aparelhamento arrecadador ainda denota pouca eficácia, sobretudo contra as sonegações. É sabido, entretanto, que o imposto sobre a renda oferece a possibilidade de retirar do detentor do lucro uma parcela tão substancial deste que o faz, na maior parte reverter à sociedade, desalentando, assim, as iniquidades da ambição.

Mas se, independente das considerações e recomendações acima, os inconvenientes do lucro não são específicas dos investimentos estrangeiros e podem ser combatidos, resta, afinal, contra estes, como objeção cardinal, a faculdade da remessa para o exterior.

Importa, porém, acentuar que a superestimação deste prisma do problema, apresentado como único a merecer a atenção do legislador, leva a subestimar e até a eliminar os aspectos essenciais da significação e das consequências dos investimentos diretos, provenientes do estrangeiro.

Não é possível negar ou obscurecer que o efeito principal de qualquer investimento não é o lucro que auferir ou que é enviado para o exterior, mas sim o seu efeito no enriquecimento nacional. Como já assinalamos, ele vai gerar produção de bens ou serviços e assim aumentar o Produto Nacional Bruto, a renda nacional e a renda per capita. Quando trás consigo, como sucede, via de regra, com os estrangeiros, novos processos produtivos, tecnologia avançada, experiência acumulada e organização altamente eficiente, tanto maior se faz aquele efeito. O lucro, repetimos, deriva da produção e é, obviamente, apenas uma parcela do preço. As demais parcelas, muitas vezes maiores que ele, vão para a remuneração do trabalho, em forma de salários, para a compra de materiais primas, de combustíveis e energia, de manutenção, para pagamento de impostos diversos ao fisco federal, estadual e municipal e outras despesas que, de sua vez, geram novos empregos, novos salários e novas fontes de renda a um número indefinido de pessoas.

O efeito do investimento se verifica "para trás" e "para diante", como ensinam os economistas. Para trás, através das despesas que realiza quando paga tudo quanto precisa para produzir; para diante mediante as repercussões e estímulos que o bem produzido leva à sociedade, como, para exemplificar, quando produz ferro, cimento, metais, transportes, etc.

Para se ter uma idéia precisa do significado do lucro em face ao volume total da renda nacional, basta mostrar como fez, em recente artigo, o prof. Eugênio Gudín, que, em 1958, último ano de que foram publicados os dados a ela referentes, o "lucro distribuído" (isto é, afora o reinvestido) do setor urbano, no Brasil — onde se situam inteiramente os capitais de risco de procedência externa — foi de apenas 19,2 bilhões de cruzeiros, para uma renda global de 770 bilhões, na qual a remuneração do trabalho representou cerca de 500 bilhões.

Os dados da renda nacional de outras nações confirmam a proporção assinalada pela nossa. E mais, conferindo-se as estatísticas de longos períodos elas revelam que a percentagem destinada à remuneração do trabalho tem aumentado invariavelmente e a dos lucros e remuneração do capital, diminuído. Esta é tendência certa, justa, necessária, e universal.

Mas, se a parte reservada ao lucro distribuído é assim pequena, não confundido da renda nacional, forçoso será inferir que este aspecto, no caso do

Investimento externo, é imensamente menor, importante e ponderável do que o efeito de enriquecimento que ele traz. E, por consequência, não há porque superestimar o problema derivado — o da mesma de lucros.

Aliás, adotando outra forma de exposição, chegaremos à mesma conclusão.

Os investimentos vindos do estrangeiro, podem aplicar-se em atividades ou setores de produção que: a) ou criem artigos de exportação, b) ou criem artigos que substituem produtos anteriormente importados, c) ou sejam neutros do ponto de vista cambial. Na primeira hipótese eles propiciam divisas a que compensam largamente as que reclamam para a transferência de seus lucros; na segunda, poupam as divisas anteriormente despendidas com a importação, como vimos citando a estatística do Departamento de Comércio dos E.U.S. relativas ao ano de 1957 e o caso da indústria automobilística. Só na terceira hipótese, quando não criam nem poupam divisas, o resultado não pode ser medido em termos cambiais. Mas um exemplo deste tipo pode ser alinhado para dar imagem exata da significação econômica do chamado "efeito de enriquecimento". Tiramo-lo da Light. Este grupo financeiro canadense veio para o Brasil e construiu centrais elétricas numa época em que não dispunhamos nem de capitais nem de "know-how" para os empreendimentos que ele realizou e graças aos quais o Rio de Janeiro e, sobretudo, São Paulo, passaram a ter energia abundante, com oferta muito superior à procura. Sem esta garantia de fornecimento de energia, não teria sido possível o extraordinário surto industrial registrado naqueles dois centros. Por maiores que tenham sido os lucros auferidos pela empresa e por mais altas as remessas efetuadas para o exterior, ninguém recusará que os benefícios incomensuráveis, advindos da industrialização dessas regiões e portanto, da energia elétrica criada pelo capital estrangeiro, foram muitas vezes superiores. Os benefícios superaram e pagaram largamente a desvantagem de haver uma parte do preço do produto saído do país em forma de lucro. Contrapondo-se ao quadro descrito, recordamos o que se passou no Rio Grande do Sul. Graças aos esforços de um ilustre engenheiro brasileiro, Rodolfo Ahrens, capitais europeus ofereceram-se para comemorar a data do centenário da independência em 1922, com a construção de uma usina hidrelétrica no Salto Grande do Jacuí, que, na época, asseguraria o desenvolvimento do incipiente movimento industrial daquele Estado e ainda daria energia para eletrificar grande parte de seu primitivo tronco ferroviário. Duas vezes recusada a proposta — por motivos que não vêm a pélo recordar — certamente o Rio Grande do Sul deixou de enviar para o exterior a parte dos lucros que a exploração da central permitiria aos investidores, mas não menos certamente perdeu, ao longo de décadas, um surto de progresso e de enriquecimento que hoje é impossível avaliar. Acrescenta-se, apenas, que aquele Estado conta, até agora, com alarmante deficiência de potência instalada, e esta carência explica, em grande parte, a sua reduzida expansão industrial.

O mesmo efeito de enriquecimento e progresso — não mensurável em divisas nem mesmo possível de estimar de qualquer forma resulta de ação indireta e direta de uma ferrovia, de uma siderúrgica, de uma indústria pesada, mecânica, química, etc.

Sem dúvida, inúmeros investimentos não apresentam a mesma potencialidade e iguais efeitos no desenvolvimento da nação e de sua renda. Poder-se-ia, teoricamente, traçar uma escala ao longo da qual se situariam

as empresas desde a de mais alto efeito para o país até a de mais baixo. Muitas destas serão, talvez, dispensáveis se seu efeito de enriquecimento for menor que o peso das remessas de seus lucros sobre a balança do país. Via de regra, porém, o saldo positivo, a ação do capital estrangeiro, unido a técnica, à experiência e à organização que ele traz, sobre o FNB e a renda nacional, supera de muito — em maior ou menor grau — o inconveniente de reclamar que uma parcela do preço dos bens e serviços que produz para nosso enriquecimento, seja transferida, em forma de lucro de royalties, de assistência técnica, para além de nossas fronteiras.

Nada do que foi dito impede, mas, ao contrário tudo aconselha, que o Brasil distinga, selecionando, mediante processos adequados de incentivos e desestímulos, e até, em determinados casos, mediante restrições expressas, os capitais alienígenas que procuram, como os nacionais, dentro de um planejamento econômico do desenvolvimento.

Importa, entretanto, fixar que o aspecto fundamental, o prisma principal sob o qual deve ser considerado o investimento vindo de fora, o ângulo da questão, está no efeito do enriquecimento que dele resulta para o país e não no aspecto secundário da remessa de lucro que, por definição, representa uma parcela do total que permitiu fosse produzido.

#### A Possibilidade de Empréstimos Externos

Na legislação e no tratamento dispensado aos capitais de risco, procedentes do exterior, mister se faz não descuidar dos efeitos que podem ter sobre as facilidades para a obtenção de empréstimos e financiamentos cuja necessidade ninguém contesta. Existem, aliás, opiniões respeitáveis que, condenando aquelas, pelas razões acima examinadas, advogam o indispensável concurso das poupanças externas exclusivamente sob a forma de operações de crédito, quer à União, Estados, Municípios, Autarquia, e sociedades, de economista mista que também as empresas nacionais, por intermédio de Bancos e Agências Oficiais.

Parece, porém, haver um excesso de otimismo na suposição de que um país que aplica tratamento discriminatório ou inamistoso a investimentos diretos providos de um outro, espere que as fontes financeiras deste, oficiais e privadas, estejam dispostas a lhe conceder créditos no volume por ele desejado. Também não se afirma razoável deduzir daí que as forças da finança internacional imponham às nações fracas uma legislação favorável aos capitais de risco, como condição para a outorga de empréstimos. A boa vontade, o espírito de compreensão, as atitudes solícitas, tanto nas relações entre os indivíduos como entre as nações, nunca podem ser unilaterais. A reciprocidade é princípio fundamental. Assim, sem que faça preciso formular imposições ou insinuar sugestões, ensina o bom senso que nem os indivíduos, nem os países, devem esperar benevolência em matéria de crédito de parte daqueles a quem tratam com animadversão.

No momento atual e no caso do Brasil e de outras repúblicas latino-americanas, seria inadmissível deixar de medir as imensas consequências do programa da "Aliança Para o Progresso" que a clarividência do Presidente Kennedy deseja executar em favor do desenvolvimento do hemisfério sul.

Incurável ingenuidade seria desconhecer a poderosa motivação política desta orientação norte-americana, dentro do panorama do mundo ex que

vivermos. Nem por isto, porém, é licito negar a largueza de espírito que a informa e, sobretudo, a magnitude da significação que apresenta para as nações favorecidas.

No "Programa de Governo" do Conselho de Ministros claramente se diz da importância da contribuição da "Aliança para o Progresso" nos planos oficiais do desenvolvimento brasileiro, deixando transparecer que ela pode ser estimada em torno de 600 a 800 milhões de dólares por ano.

Já começamos, aliás, a receber as primeiras manifestações objetivas desta colaboração, sem que nossa independência e soberania tenham sofrido qualquer restrição.

Não é apenas dos Estados Unidos, entretanto, que podemos aguardar a cooperação de capitais e financiamentos que nosso ideal de desenvolvimento requer. Também a Alemanha Ocidental tem um plano de aplicação de recursos nos países subdesenvolvidos, de evidente interesse a nosso, e também de outras nações européias e do Japão nos é possível receber ajuda econômica e financeira.

Ora, grande parte de tal ajuda — sobretudo da "Aliança para o Progresso" — procede de forma direta, sem falar na de forma indireta, dos contribuintes dos Estados que nela propiciam. Todos estes Estados vivem em regime democrático, em que os cidadãos são extremamente cuidados da aplicação que é dada aos tributos por eles prestados e naturalmente exercem legítima pressão sobre seus representantes e seus governos acerca do destino dos fundos públicos.

Se um país demonstra, por atos inequívocos, que desdenha e até hostiliza a colaboração dos investimentos diretos oriundos de um outro, parece natural que os contribuintes deste revelem má vontade em favorecê-lo, entendendo que ele não se mostra desejoso ou necessitado de capitais externos.

Para compreender devidamente esta situação, basta imaginar a reação que seria de prever, dos brasileiros em geral, e nosso governo, nossos bancos oficiais ou particulares, quisessem fazer empréstimos e financiamentos de vulto crescente a uma nação mais fraca, cuja legislação fosse hostil aos capitais privados brasileiros nela aplicados e, principalmente, se destes capitais participassem dezenas de milhares de acionistas patricios.

O que vai dito não exclui o legítimo e inalienável direito que temos de defender os interesses nacionais acima de tudo, protegendo-nos contra os capitais especulativos e predatórios reprimindo os abusos dos trusts e monopólios, cobrindo fraudes e sonegações e distinguindo, por meios convenientes, os capitais de risco e investimentos.

Apenas queremos afirmar que nossa legislação não deve ser hostil ou inamistosa, nem conter medidas discriminatórias e injustas ao investimento estrangeiro, sob pena de afugentá-lo e, do mesmo passo, afastar de nós, por via de consequência, a boa vontade das fontes de crédito internacional que, na maior parte, ou são agências oficiais de Estados ou a Asbes, de uma ou outra forma, estão vinculadas.

#### A Importância das Exportações e as Perspectivas da ALALC

Ainda convém insistir sobre outro ponto, de substancial importância para o desenvolvimento brasileiro e obra a questão dos capitais estrangeiros.

Como já mostramos, estes sempre criam repercussões no balanço de pagamentos, seja pela remessa de lucros royalties, assistência técnica, no caso do investimento direto, seja pela de juros e amortizações, no do emprési-

mo ou financiamento. Mas, enquanto a dos primeiros é problema dos detentores dos capitais — que a efetuam de acordo com seus interesses, em dose maior ou menor — a dos últimos é problema nosso e tem de ser feita na data certa e nas quantias contratualmente prefixadas, qualquer que seja a taxa do câmbio. Denotam as estatísticas que a pressão destas remessas é intensa, senão artificial, e, logicamente, tende a aumentar na razão direta no crescimento dos empréstimos que nós são fornecidos.

Decorre daí que estas, mais ainda que aquelas, exigem do Brasil — como uma das condições básicas de seu desenvolvimento — o incremento das exportações. É improvável que alcancemos, em três anos, elevá-las para 2,5 bilhões de dólares, como preconiza o Programa de Governo, mas é incontestável que temos possibilidades de majorá-las substancialmente, desde que adotemos com a máxima energia, uma política agressiva de estímulo às inúmeras fontes de produtos de que dispomos para conquistar e ampliar os mercados internacionais. Esta declamada necessidade de diversificação e intensificação de nossas exportações precisa sair dos discursos e relatórios para entrar na fase prática de execução, concentrando os recursos e as providências que desafiam nossa capacidade de superar a barreira do subdesenvolvimento.

Para este objetivo, além do alargamento dos mercados tradicionais temos de conquistar novos, onde quer seja possível colocar nossos produtos. E, no capítulo, devemos explorar ao máximo as virtualidades que nos oferece a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a que fizemos referência. Nunca será demais repisar as perspectivas que os mercados da ALALC, sem gravames alfandegários dentro de breves anos, apresentam para o parque industrial brasileiro que já é e continuará sendo o maior da América do Sul. Já em 1961 nossas exportações para os mercados latino-americanos somaram 115 milhões de dólares, com aumento de 14,5% em relação a 1960, sendo de realçar que a de produtos manufaturados apresentou o aumento de 120%, passando de 3,5 milhões de dólares, em 60, para 7,8 milhões em 61.

Vencidos os percalços dos transportes e dos financiamentos para a exportação, com que hoje lutamos, ficaremos em posição de multiplicar os quantitativos de nossas vendas não só de matérias-primas e gêneros alimentícios mas também de toda sorte de produtos manufaturados. Neste sentido, acentue-se, por inerente, que as empresas de origem externa, que para o Brasil trouxeram com seus capitais, técnicas, experiência e organização de inapreciável valor, representam papel de suma relevância, comprovando a excelência de sua atuação para o desenvolvimento nacional, pois boa parte dos produtos industriais que temos possibilidade de exportar, delas procedem.

Neste passo, impõe-se advertir o Governo, o Congresso e a opinião pública, sobre o risco que correria o Brasil se consagrasse uma legislação e uma política de indiferença ou inamistosa para com os investimentos estrangeiros, em confronto com as vigorantes nas demais Repúblicas integrantes da Zona Livre de Comércio, criada pela ALALC. Se temos merecido a preferência dos capitais externos é sobretudo porque lhes aparecemos como o maior mercado de consumo sul-americano, fortemente protegido, pelo Fisco e pelo Câmbio, contra a indústria estrangeira. Mas, se, por força dos princípios da ALALC, passarmos a integrar uma zona de livre comércio, sem barreiras aduaneiras

ras entre as nações associadas, e se, doutra parte, as repúblicas vizinhas oferecerem àqueles capitais motivos de atração, de segurança e de tratamento não discriminatório, que nós lhes recusamos, de esperar como certo será que eles as preferirão para sede de suas empresas e de onde terão, ao seu dispor, o mercado brasileiro. Então, ao invés de fazermos dólares e divisas daqui exportando os bens produzidos pelos investimentos estrangeiros, agravaremos nossa penosa situação cambial já deixando de vender, já indo comprar lá fora, o que aqui poderia ter sido fabricado.

Este aspecto do problema precisa ser encarado com a maior prudência pelos responsáveis na condução da política econômica do Brasil e sua transcendência fala por si, prescindindo comentários.

Em capítulo à parte, damos, a respeito, um quadro do resumo do tratamento concedido aos capitais estrangeiros pelas nações participantes da ALALC e outras repúblicas latino-americanas, a fim de ilustrar, pela força do exemplo, a norma e a orientação que prevalecem nos países do hemisfério a que pertencemos e que são, naturalmente, nossos concorrentes no comércio continental e no recebimento de recursos externos.

**Investimentos Diretos em outros Países**

Como tivemos oportunidade de frisar, convém fazer sentir que o Brasil, posto que seu crescente mercado interno se torne cada vez mais atraente ao estabelecimento de empresas estrangeiras, longe está de constituir uma área essencial para a aplicação de poupanças desejosas de enigrar de seus países de origem.

As cifras a seguir arroladas, dão exata noção deste aspecto, ainda que sejam parciais, pela carência de tempo para obtermos estatísticas mais completas.

Verifica-se, assim, por exemplo, que a Alemanha Ocidental, apesar de haver sido uma das nações mais cruelmente sacrificadas pela guerra finda em 1945, realizou, de 1951 a 30 de junho de 1961, investimentos diretos no estrangeiro, no montante de 3,4 bilhões de marcos (cerca de 80 milhões de dólares).

Deste total, países da América receberam mais de 1,7 bilhões (51,2%), da Europa 1,25 bilhões (37%) e da África 198 milhões de marcos (5,8%).

E eis a distribuição mais pormenorizada dos investimentos: para a América do Sul — 839 milhões de marcos, para a América do Norte — 755 e para a América Central — 142 milhões. Mais interessante, entretanto, é a distribuição, pela ordem de importância, entre as nações que recolheram maiores investimentos alemães. Foram eles:

- 1º) — Brasil, com quase 598 milhões de marcos (17,6%)
- 2º) — Estados Unidos, com 449 milhões (13,2%)
- 3º) — Suíça, com 407,8 milhões — (12%)
- 4º) — Canadá, com 306,5 milhões — (9,1%)
- 5º) — França, com 175,8 milhões — (5,2%)

Como se vê, os capitais germânicos, atribuindo honrosa preferência ao

Brasil, consideram os Estados Unidos, a Suíça e o Canadá como países altamente interessantes para o seu investimento no exterior.

Igualmente instrutiva é a lição da estatística norte-americana. O número de outubro de 1961, do "Survey of Current Business", publicação do U. S. Department of Commerce, apresenta o quadro dos investimentos diretos de capitais estrangeiros nos Estados Unidos. Por ele se fica sabendo que o total destes investimentos, que era de 3,39 bilhões de dólares em 1950 subiu para 6,9 bilhões em 1960. Na década anterior, de 41 a 50, eles cresceram na média anual de 100 milhões de dólares; mas já na seguinte, de 51 a 60, o incremento médio anual foi de 350 milhões, sendo de acentuar que desta soma, nada menos de 170 milhões,

em média, por ano, provieram de lucros reinvestidos. Do total de 6,9 bilhões, 2,24 são oriundos da Inglaterra e 1,9 do Canadá; de outros países europeus — 2,5 bilhões de outras áreas 269 milhões, dos quais, como já dissemos, 129 da América Latina. Ainda digno de registro, é que a metade dos investimentos está aplicada em manufaturas.

Doutra parte, denotam as estatísticas que os Estados Unidos são, atualmente, a maior nação exportadora de investimentos diretos. Estes somaram em 1960, a enorme importância de 32,7 bilhões de dólares, havendo praticamente triplicado durante o decênio, pois, em 1950, eram apenas 11,7 bilhões.

A distribuição dos investimentos, por ordem de grandeza, é a seguinte:

	1950	1960
1º — Canadá .....	3,5	11,2 bilhões
2º — América Latina .....	4,4	8,3 bilhões
3º — Europa .....	1,7	6,6 bilhões
4º — Ásia .....	1,0	2,3 bilhões
5º — África .....	0,28	0,9 bilhões

Impõe-se, de logo, a importância que o Canadá assume no capítulo, pois nele se concentrou, em 1960, mais de um terço dos capitais de risco estadunidenses, em montante que é quase o dobro dos que se dirigiram para a Europa e cerca de 40% superior aos que se localizaram em todas as repúblicas latino-americanas.

Interessa observar, doutra parte, que, relativamente, o fluxo para estas re-

públicas cresceu bastante menos do que o orientado para os demais destinos. Enquanto, no decênio, os investimentos mais que triplicaram para o Canadá, para a Europa e para a África, e mais que duplicaram para a Ásia, para a América Latina não chegaram a dobrar.

A distribuição percentual dos investimentos oferece, a propósito, indicações proveitosas.

DESTINO	1950	1960
Canadá .....	30,3%	34,1%
América Latina .....	40,2%	25,5%
Europa Ocidental .....	14,6%	20,2%
Ásia .....	8%	7,1%
África .....	2,4%	2,8%
Oceania .....	1,7%	3%

Comprovada fica, pelo exame das percentagens, que sobretudo os países da Europa e o Canadá tendem a atrair os capitais de risco lanques e que a América Latina, se bem tenho visto quase duplicados estes investimentos em suas Repúblicas, perdeu, em parte, a importância relativa que tinha há dez anos atrás.

Importa registrar que o Brasil, segundo as estatísticas do Departamento de Comércio dos E. U. A., não apresenta significação substancial para os investimentos diretos dos capitais privados norte-americanos. Elas os estimam em cerca de 1 bilhão de dólares, a oitava parte do montante aplicado na América Latina, um sexto do dirigido à Europa e apenas um onze avós do que foi para o Canadá.

Convém indicar a distribuição percentual destes investimentos entre nós, pelos setores de atividade, seguindo as mesmas fontes:

Indústrias — 1950: 44%; Minas e Fundição: —; Petróleo 17%; Serviços Públicos 21%; Comércio: 11%; outros: 7%. — Indústrias — 1960: 54%; Minas e Fundição: 1%; Petróleo: 8%; Serviços Públicos: 22%; Comércio: 14,5%; Outros: 0,5%.

Revelam claramente as percentagens a importância crescente que as indústrias despertam para os capitais norte-americanos no Brasil o sensível decréscimo das aplicações na atividade petrolífera, a insignificância dos empregados na mineração e a quase substancial em serviços públicos, pois es-

tes há 30 anos atrás, representavam a metade do total dos investimentos.

Ainda digna de menção é a cifra oficial referente aos lucros do total dos investimentos diretos norte-americanos, em 1960: 3,5 bilhões de dólares — que representa pouco mais de 10% dos capitais investidos, sendo de acrescentar que o "Survey of Current Business", mês de agosto de 1961, páginas 20 a 26, de onde estes dados foram extraídos, considera o ano em apreço como de lucros altos.

Daqueles lucros cerca de 2,5 bilhões entraram nos Estados Unidos.

De todos os elementos aqui reproduzidos, só se pode depreender, a plena validade dos assertos contidos em outros capítulos do presente estudo.

A guisa de informação e para mais completo esclarecimento do leitor, transcreveremos, a seguir, alguns dados relativos aos totais do movimento de capitais entre os E. U. A. e demais continentes ou nações.

Capitais e investimentos totais (empréstimos de toda espécie, investimentos diretos, etc., públicos e privados) dos Estados Unidos: Em 1959: 64,3 bilhões de dólares; em 1960 — 71,4 bilhões. Destes, provieram de fontes privadas: em 1959 44,8 e em 1960 — 50,3 bilhões; e de fontes governamentais, respectivamente — 20 e 21,1 bilhões.

Des mencionados totais, no ano de 1960, à Europa Ocidental tocaram 20,4, ao Canadá 17,2 bilhões de dólares, às repúblicas latino americanas 13,5 e às demais nações estrangeiras 12,7 bilhões.

Em contrapartida, o montante global de capitais estrangeiros aplicados, de todas as formas (empréstimos, aplicações a longo e curto prazo, investimentos, etc.) nos Estados Unidos, alcançava 42,1 bilhões de dólares em 1959 e 44,68 em 1960.

Tudo isto comprova o intenso intercâmbio dos capitais e, ainda, a posição que a América Latina apresenta, em conjunto, para os Estados Unidos. Ela tende a aumentar substancialmente por força do programa da "Aliança para o Progresso", consoante o qual pretende-se aplicar mais de um bilhão de dólares norte-americanos, por ano, em projetos vinculados ao desenvolvimento das nações do hemisfério sul. Segundo o programa, os capitais a tal fim destinados devem provir de fontes públicas e particulares dos Estados Unidos. Mas parece fora de dúvida que a maior parte deles será de origem oficial. Com isto irá alterar-se a atual composição dos capitais empregados na América Central e na do Sul, pois, em 1960, dos 13,5 bilhões de dólares acima referidos, nada menos de 1,4 procediam do setor privado e, destes, como vimos 8,3 bilhões representavam investimentos diretos.

De todas as cifras, particularmente das referentes aos investimentos diretos, cabe ressaltar que, ao contrário do que se pensa, os capitais norte-americanos não se alimentam, preponderantemente, de aplicações nas áreas menos desenvolvidas, pois que enquanto a Europa e o Canadá cada vez mais os atraem, a Ásia e a África ainda diminuta significação para eles apresenta e a América Latina perdeu terreno, percentualmente, na última década. E a "Aliança para o Progresso", que irá modificar os termos da situação, não é inspirada, reconhecidamente, em objetivos gananciosos.

## TRATAMENTO DE CAPITAIS E SEUS RENDIMENTOS

PAÍS	Regime aplicável à entrada de Capitais	Regime aplicável à saída de Capitais	Regime aplicável à remessa de Rendimentos	Taxa cambial
ARGENTINA .....	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
BOLÍVIA .....	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
CHILE .....	Podem ser concedidos privilégios e isenções especiais para atividades prioritárias, indicadas em lei. Uma Comissão de Investimentos Estrangeiros supervisiona a entrada de capitais (OBS. 2).	LIVRE	Livre. Privilégios e garantias especiais para as atividades prioritárias.	LIVRE
COLÔMBIA .....	Registro exigido somente para indústrias do petróleo e de extração de metais preciosos.	Pelo câmbio oficial ("certificado"), para indústrias do petróleo e de extração de metais. Pelo câmbio livre, para as demais.	Livre. Pelo câmbio oficial ("certificado") para indústrias do petróleo e de metais. Para as demais, pelo câmbio livre.	Oficial, chamado "certificado", e Livre.
EQUADOR .....	Exige-se registro e licença para capitais com direito a tratamento especial de câmbio. Os demais não são registrados e não gozam de favores.	LIVRE	Os investimentos registrados têm garantia de câmbio oficial para remeter até 12% ao ano de lucro. Para os demais, liberdade, pelo câmbio livre.	OFICIAL e LIVRE
VENEZUELA .....	São registrados somente os capitais reconhecidos vantajosos para a economia nacional.	Os capitais registrados podem ser repatriados pelo mercado "oficial controlado". Os demais o podem ser ou pelo mercado "oficial livre" ou pelo mercado livre.	Livre. Para os capitais registrados dá-se garantia de câmbio pelo mercado oficial controlado. Os demais fazem remessas pelo mercado oficial livre ou pelo mercado livre.	Três tipos: Oficial controlado Oficial Livre e Livre.
MÉXICO .....	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
PARAGUAI .....	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
PERU .....	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
URUGUAI .....	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE

**Obs. 1** — Estas indicações foram extraídas do livro "Twelfth Annual Report Exchange Restrictions", ano de 1961, publicação oficial do International Monetary Fund, que divulga o resumo da legislação de todos os países a ele associados. Tivemos de lançar mão desta fonte porque o Ministério das Relações Exteriores não conseguiu obter legislação mais completa das nações sul-americanas, que lhe havíamos solicitado. Deixamos de incluir na relação países de outros continentes, bem como da América Central, por entendermos que são os sul-americanos que especialmente nos interessam. O México foi incluído por ser membro da ALAIC.

**Obs. 2** — A publicação acima indicada nada esclarece sobre a composição e a competência desta Comissão chilena.

#### SUMÁRIO

Para comodidade do leitor, resumimos, a seguir, os principais aspectos dos problemas abordados neste parecer.

1. É incontestável que o Brasil não dispõe de poupanças internas no estado atual de sua economia, capazes de lhe assegurar as taxas de investimento em capitais de produção, necessárias para vencer a barreira do subdesenvolvimento, sobretudo tendo em vista seu índice de crescimento demográfico.

A deficiência é alarmante e compromete o nosso futuro. Segundo a palavra oficial do Governo, carecemos de "um aumento de quase setenta por cento no esforço de investimento bruto, a ser alcançado, em parte, pela absorção de recursos externos".

Isto, sem falar na necessidade de acréscimos substanciais nos investimentos em educação, pesquisas, saúde, etc., imprescindíveis para aumentar o rendimento dos fatores da produção. — O concurso dos capitais alienígenas, para a superação desta insuficiência da poupança interna, é de inegável expressão. Conforme o Conselho Nacional de Economia, a eles devemos, atualmente, vinte e cinco por cento do aumento de nossa renda per capita.

2. Enquanto dispomos de recursos naturais praticamente ilimitados e de mão de obra superabundante (já, em parte, subempregada e em crescente risco de desemprego, tendo em conta o incremento populacional) o capital e a técnica nos são escassos. Do aumento deles, portanto, depende o ritmo de nossa expansão econômica.

3. O aspecto fundamental a considerar no problema dos capitais estrangeiros reside em sua contribuição para a economia nacional, isto é, no efeito do enriquecimento que é, como todo capital, traz consigo, promovendo o aumento do Produto Nacional Bruto, da renda nacional e da renda per capita, estimulando outros setores de atividade, o surgimento de indústrias satélites e correlatas, dando ocupação a parcelas significativas da população, fomentando a concorrência e pagando impostos. O lucro, por grande que seja, é sempre, e necessariamente, apenas uma fração do preço; deste, as maiores percentagens se destinam ao pagamento de salários, matérias primas, despesas gerais e impostos. Consoante comprovam as estatísticas, a parcela correspondente ao "lucro distribuído" (que é a que interessa, pois o lucro restante é reinvestido) mostra-se diminuída e confrontado com as demais. Em 1953, para a renda global de 770 bilhões de cruzeiros, apenas 19,2 bilhões foram de lucros distribuídos ao setor urbano, sendo de 509 bilhões a parte relativa à remuneração do trabalho.

4. Ao contrário do que muitos supõem, os investimentos diretos, do estrangeiro, têm dado acentuada preferência aos setores da indústria de base. Assim, conforme quadro anexo, dos investimentos registrados nos termos do decreto nº 42.820 (antiga Instrução 113), 74,2% se destinaram a

este tipo de indústria, num total de 379 milhões de dólares, enquanto apenas 25,8% se aplicaram em indústrias leves, no montante de 131 milhões de dólares.

Em todos os casos, porém, é inegável o efeito do enriquecimento e de aumento do produto e da renda nacional que eles apresentaram.

5. Não pode ser subestimada a importância da contribuição que as empresas estrangeiras oferecem graças à tecnologia avançada, à experiência e ao alto grau de organização que introduzem na economia nacional. Em grande número de casos, as patentes de invenção e processos produtivos só nos podem chegar junto com as empresas que os detêm e, ainda quando seja possível, mediante o pagamento de royalties, explorá-los no Brasil, os frutos e o inestimável valor da experiência e da organização podem ser importados isoladamente.

6. O aspecto cambial do problema correspondente ao ingresso e saída de divisas, em nosso balanço de pagamento — é, portanto, secundário. Além disto, revelam as estatísticas que, entre 1947 e 1961, o saldo das operações nos foi plenamente satisfatório, embora neste período se iniciaram os anos de 1947 a 1953, em que, devido ao regime cambial e às limitações então vigentes, sofremos pesados déficits. As transferências de lucros, em média, não alcançam a dois por cento de nossa receita cambial e representam menos de meio por cento do Produto Nacional Bruto.

7. A maior pressão sobre o balanço de pagamentos é exercida pelos capitais de empréstimos e de financiamentos, específicos e compensatórios. Enquanto o Brasil não assume nenhum compromisso em relação à remessa de lucros, que é feita pelos investidores estrangeiros, de acordo com suas possibilidades e depende de seu desejo de reinvestimento, com referência ao serviço de juros e amortização de empréstimos, ficamos obrigados a transferências contratualmente compulsórias qualquer que seja a situação cambial e o valor da moeda estrangeira. Estes compromissos absorvem, em média, entre 20 e 25% do global de nossa receita cambial.

8. Ainda que se acrescentem, às remessas de lucros, 50% das transferências feitas para pagamento de "royalties" e assistência técnica (tomando-as como lucros disfarçados), o montante delas, nos últimos anos, foi, em média, inferior às despesas que o Brasil teve, nos anos de 1956 a 1960, com seus turistas e viajantes no exterior.

9. Ainda sob o aspecto cambial, impõe-se considerar que os investimentos estrangeiros contribuem para nosso balanço de pagamentos, já mediante as divisas provenientes da exportação de bens por eles aqui produzidos, já mediante a poupança de divisas, graças aos artigos substitutivos de importações anteriormente efetuadas.

Se ainda é pouco significativo o montante das exportações de artigos industriais, são altamente promissoras as perspectivas que se apresentam ao Brasil sobretudo com a Associação Latino-Americana de Livre Comércio que oferece à indústria nacional os mercados de um número crescente de repúblicas do continente, sem barreiras alfandegárias. Desde já, aliás, começam a se registrar exportações de nossas indústrias automobilística, de autopeças, mecânicas, elétricas, e outras, até para fora do continente. Quanto à poupança de divisas com a produção interna de bens substitutivos de importações, esta é, incontestavelmente, substancial. Consoante estatísticas do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, no ano de 1957, só as empresas de capitais norte-americanos fabricaram no Brasil artigos desta categoria no valor de 431 milhões de dólares. O dado é confirmado pelo CETA que atribui à indústria automobilística, mesmo em

sua fase inicial, uma economia líquida de divisas do montante de 200 milhões de dólares por ano, com tendência a crescer progressivamente. A produção nacional de tratores, máquinas agrícolas, navios, locomotivas e material ferroviário — apenas para citar umas poucas — eleva poderosamente a economia de divisas, libertando-nos da importação. Isto também ocorre, graças a capitais estrangeiros, até na produção de bebidas, artigos de luxo, produtos de beleza e outros, que, embora sem expressão relevante para nosso desenvolvimento econômico, evitam o dispêndio de divisas com importações, e ainda nos podem fornecê-las, pela exportação. O exemplo de uma fábrica de rum, com capitais emigrados de Cuba, estabelecida em Recife, é recente e ilustrativo.

Do exposto, conclui-se que a possibilidade de criação de divisas, com as exportações, e a demonstrada poupança delas, mediante a produção de bens substitutivos de importações — devidas a empresas estrangeiras, compensam e sobrelevam, muitas vezes, as remessas de rendimentos que elas façam por mais que se pretendam exagerá-las, contrariando os dados estatísticos oficiais.

10. Demonstram, ainda, as estatísticas que, vigorando um regime de liberdade de remessas e de taxas livres de câmbio, os ingressos de capital aumentam — sobretudo de capitais de risco — e diminuem as saídas de lucros, sendo fortemente estimulados os reinvestimentos deles. O confronto dos dois períodos 1947-53 e 1954-61 não deixa margem a dúvidas, a respeito.

11. Impõe-se distinguir o problema da criação do lucro do problema da sua remessa para fora do país. O primeiro não é peculiar ao capital estrangeiro e deve ser adquadamente tratado já pela legislação de combate aos abusos do poder econômico, aos trusts e monopólios, já pela legislação tributária, especialmente dos impostos aduaneiros, de consumo e de renda. Coibidos os lucros excessivos, sobretudo os derivados de situações monopolísticas, e uma vez pagos os impostos devidos, da parte restante seus titulares devem poder dispor livremente — reinvestindo-os ou gastando-os — sejam brasileiros ou não, residentes ou não no Brasil. Assim como os nacionais e estrangeiros domiciliados os usam sem quaisquer restrições, podendo inclusive remetê-los para o exterior, em aplicações econômicas ou em viagens e prazeres, assim os proprietários deles, não residentes no país, devem poder igualmente transferi-los para fora ou aqui desfrutá-los.

12. O interesse da economia nacional reclama que seja estimulado o reinvestimento dos lucros, como meio de aumentar a capitalização para o desenvolvimento do país, quer se trate de capitais nacionais, quer de estrangeiros. Embora a SUMOC não disponha de elementos próprios acerca dos montantes dos reinvestimentos, sabe-se que, dos capitais norte-americanos aplicados no Brasil 52% dos lucros tem sido reinvestidos, desde que se estabeleceu liberdade de remessas e de taxas de câmbio.

13. Sempre que o regime cambial supervaloriza internamente o cruzeiro, em relação às moedas estrangeiras, estimulam-se as remessas de lucros, já que a taxa irreal de câmbio propicia um ganho extra, por vezes substancial, e desencorajam-se os reinvestimentos e a entrada de novos capitais, pois as divisas destes produzem menos cruzeiros do que lhes daria a taxa de equilíbrio real e o mercado negro ou paralelo.

14. Da mesma forma, a limitação quantitativa da remessa de lucros — sobretudo quando associada a um regime cambial controlado — leva os investidores a desfrutar ao máximo

o direito da transferência, pelo receio de que as restrições se agravem. Ao contrário, não havendo estas destituição, não se sentindo eles prisioneiros, a liberdade de remessas e de taxas de câmbio lhes traz, com a sensação de segurança, bem como com a confiança no país, a tendência a reinvestir lucros para expandir suas atividades. Assim, se a fixação de um teto para as transferências pode reduzi-las em relação a algumas empresas, tem como consequência aumentá-las em relação ao conjunto delas.

15. A limitação quantitativa das remessas de lucros, além de não atingir a causa — que é a criação dos lucros — mas apenas o efeito secundário, implica um *discriminação* contra o capital estrangeiro, que o leva a perder confiança no país, a sentir-se indesejado e injustamente tratado e, em consequência, a não mais ingressar ou mesmo a sair de seu território.

16. O lucro não promana do trabalho, como não deriva do capital; resulta da produção, dependendo do custo unitário desta e do preço obtido pelo produto no mercado. No regime de propriedade privada dos meios de produção e de livre empresa, é constituinte a remuneração do investidor e lhe pertence integralmente, uma vez pagos os impostos devidos. Se, portanto, o investidor estrangeiro se aplica, aumenta seu capital, como acontece com o investidor residente no país. Recusar este direito teria como consequência forçar o investidor estrangeiro a operar o envio dos lucros para fora e, a seguir, promover seu regresso, realizando duas transações cambiais desnecessárias. Só é possível impedir o exercício deste direito, estabelecendo-se um limite arbitrário para as remessas, além do qual os lucros, ainda que reaplicados na economia nacional, não podem produzir novos benefícios ou proveitos com direito de sair do país, para seus titulares no estrangeiro. Tal situação, obviamente, estimula o máximo das remessas permitidas e afugenta os investidores não residente no país. É ato de considerar que, para instituir este regime, tornar-se-á necessário implantar uma rede de controles burocráticos que assumirá inevitavelmente o caráter e a extensão do policiamento totalitário que mais contribuirá para o afastamento das poupanças externas.

17. É facilmente possível evitar fraudes na remessa clandestina de lucros sob a forma de pagamento de "royalties" e de prestação de assistência técnica. Dispositivos de ordem legal e fiscal os podem coibir, como se encontram no projeto substitutivo que apresentamos com este parecer.

18. Quanto às manobras do sub e do superfaturamento, como processo de transferência clandestina de lucros, torna-se evidente que elas só existirão no caso de lucros não declarados ao Imposto de Renda, pois os que pagam o tributo devido podem ser remetidos livremente. Assim, a fraude cambial apontada, quando ocorre, deriva de uma fraude fiscal anterior. A maneira segura de combater aquela, que é apenas efeito, será coibir esta última, a sonegação fiscal, que é a causa. De nada valerão dispositivos legais, enquanto nesse aparelhamento arrecadador e de fiscalização não atingir o grau de eficiência desejado e necessário. Portanto, de remessas de lucros quitadas com o Fisco verificam-se transferências através de sub e superfaturamentos, a limitação delas a uma determinada percentagem terá como consequência estimular a prática das fraudes fiscais e cambiais, ao invés de extingui-las.

19. A seletividade dos capitais e seu encaminhamento para setores e regiões econômicas prioritárias, tendo em vista o desenvolvimento nacional,

devem obedecer a um planejamento global. Uma política de crédito e de assistência técnica pode, legitimamente, dar preferência aos empreendimentos nacionais. Igualmente legítimas e necessárias serão as medidas de defesa contra capitais especulativos, não aplicadas à produção de bens e serviços, que já prejudicam os interesses brasileiros. Outras discriminações contra investimentos estrangeiros, que venham concorrer para o enriquecimento, o aumento da produção e da renda nacionais, terão como consequência afugentá-los do país, em detrimento de nosso desenvolvimento, do consumidor e dos trabalhadores brasileiros.

20. Como se vê neste parecer, o regime vigente nas nações sul-americanas e participantes da ALALC, com pequenas restrições de liberdade de ingresso e saída de capitais, liberdade e limitação de remessa de rendimentos e de tratamento não discriminatório contra eles. Mister se faz não esquecer que o Brasil, em sua luta pelo desenvolvimento, concorre com estes países no acolhimento de poupanças externas, imprescindíveis, como demonstrado, para alcançar a taxa de investimentos necessários ao ritmo de seu crescimento demográfico e econômico.

21. Não faltam aplicações para os capitais e as poupanças das nações desenvolvidas. Mostram as estatísticas que existe forte intercâmbio de capitais entre elas, revelando que todas ainda oferecem grandes atrativos para novos investimentos. A este respeito, um dos capítulos do presente parecer arroja cifras que não deixam margem a dúvida e indicam a posição do Brasil e mesmo da América Latina no conjunto dos investimentos realizados, pelos países de economia poderosa. Nos Estados Unidos, recente inquérito do Departamento de Comércio indica que estão planejados investimentos em montante superior a 37 bilhões de dólares, na indústria e no comércio internos, no ano corrente, cerca de 3% a mais do que em 1961. E os velhos países da Europa, especialmente, depois da instituição do Mercado Comum, cada vez recebem maiores inversões e apresentam melhores perspectivas econômicas.

22. A adoção, pelo Brasil, de uma legislação hostil aos capitais de risco do exterior, além dos prejuízos arrolados, teria como consequência, criar contra nós um ambiente desfavorável nos organismos oficiais, internacionais e privados, de crédito, dos quais dependemos vitalmente para a obtenção de empréstimos e financiamentos de projetos específicos e oficiais compensatórios.

Entretanto, a economia nacional e o balanço de contas não podem passar sem eles, sob pena de colapso, como flagrantemente demonstram as cifras estatísticas se a história recente da situação cambial brasileira. O imperativo de nosso desenvolvimento industrial força-nos a quantitativos nas importações superiores às possibilidades de nossas exportações. As deficiências destas, para o balanço de pagamento, são cobertas em parte substancial, pelo ingresso de capitais.

23. Releva ponderar que, atualmente, a quase totalidade dos empréstimos provém de organismos internacionais ou de entidades oficiais, de crédito, de países estrangeiros, quando não de fundos públicos, como no caso da "Albança para o Progresso". Estas operações, portanto, de forma direta ou indireta, interessam e atingem os contribuintes de nações democráticas, extremamente ciosos da aplicação dada a seus impostos.

Assim, o clima hostil, criado um país subdesenvolvido aos capitais de risco estrangeiros, gera um ambiente adverso a ele, para a obtenção de empréstimos e financiamentos, nos países de economia poderosa.

24. Com o êxito da Associação Latino Americana de Livre Comércio

se, de uma parte se abre ao Brasil ampla possibilidade de incrementar fortemente suas exportações de produtos industriais para as repúblicas do continente, de outro lado fica ele aberto, sem barreiras alfandegárias, à competição das indústrias destas nações. Se, portanto, consagrarmos uma legislação e um tratamento relativos aos capitais de risco estrangeiros, muito mais rigorosos e restritivos que os adotados por elas (em que prevalece o regime de liberdade e de ilimitação de remessas, como se vê no capítulo próprio deste parecer) será de esperar que eles prefiram se estabelecer nos outros países da ALALC, sobretudo, nos que são vizinhos. Então, passaremos a importar, com dispêndio de divisas e sem arrecadação de impostos, os artigos que aqui poderíamos ser produzidos e daqui exportados, graças às vantagens que estamos em condições de oferecer. Daí a conveniência de não estabelecermos, precipitadamente, uma legislação sobre a matéria enquanto não for possível convençionar a adoção de normas uniformes pelas nações integrantes da ALALC.

O Projeto de Lei da Câmara

Em face da orientação, que, sobre o tratamento a dispensar aos capitais estrangeiros, sustentamos neste parecer, torna-se flagrante nossa discordância ao projeto de lei da Câmara nº 189-61, (na Câmara nº 3.251-D-61), cujos dispositivos cardiais, em nosso entender, teriam como consequência, se prevalessem, afugentar do Brasil os investimentos diretos provenientes de poupanças externas e, ainda, criar-nos, nos meios financeiros internacionais, ambiente de dificuldades para a obtenção dos empréstimos e financiamentos de que tanto carecem nosso desenvolvimento e nosso balanço de pagamentos.

Os preceitos principais, que dão ao projeto um sentido de hostilidade aos capitais de risco procedentes do exterior, nitidamente contra eles discriminatórios, são os seguintes:

1. A fixação em dez por cento, no máximo, das remessas anuais de lucros, sobre o valor dos investimentos registrados (art. 22), máxime tendo-se em conta que por força do § 1º do art. 2º, o registro referido deve ser efetuado em moeda nacional.

A conjunção dos dois artigos leva, praticamente, ao confisco parcial dos capitais que se estabeleçam no Brasil. Cálculos de simples operações aritméticas, demonstram que, tendo em vista a progressiva desvalorização de nossa moeda e, portanto, sua perda de valor em relação às moedas estrangeiras, o capital de um milhão de dólares, registrado em moeda nacional, em 1957, em cerca de 70 milhões de cruzeiros, seria praticamente em parte confiscado, desde que obedecidas as disposições do artigo 22, referente à remessa de lucros, e do art. 23, parágrafo único, segundo a qual se permite o retorno do capital em parcelas anuais de vinte por cento.

Basta, aliás, considerar que o capital de 70 milhões de cruzeiros que, em 1957, equivalia a um milhão de dólares, e assim foi registrado, em 1962 já não corresponde senão a 200 mil dólares, para evidenciar que, sem a garantia de manter o capital o seu valor real, na moeda de origem, impõe-se-lhe um prejuízo que, só por si, o faria afastar-se do Brasil.

Convém acrescentar que afóra este aspecto — que é como uma preliminar prejudicial, pois importa em barrar nosso país, aos investimentos do exterior — a norma nem sequer cogita de distinguir entre os capitais, tratando com o mesmo rigor tanto os especulativos ou os aplicados em atividades de menor significação para o desenvolvimento nacional como os estabelecidos em indústrias de base, que trazem contribuição inestimável para nosso progresso e expansão econômica.

2. Complementando a disposição comentada, o art. 24 estabelece que os lucros excedentes do limite de dez por cento serão registrados à parte, como capital suplementar, e não dão direito a remessa de lucros futuros. E como o art. 25 determina que ao capital estrangeiro fica vedada a aquisição de empresas exploradas pelo capital nacional, desprende-se que os lucros excedentes dos dez por cento perdem qualquer sentido para o investidor estrangeiro, a não ser que ele, para usufruí-los, se mude para o Brasil. Qualquer aplicação que lhes dê, inclusive aplicando-os numa nova siderurgia ou na aquisição de títulos da Dívida Pública, proibido lhe fica perceber seus frutos no país em que reside.

3. Importa acentuar, por último, que, como mostramos no parecer, esta limitação quantitativa para a remessa de lucros, não alcança seu objetivo, uma vez que se admita — como constitui verdade axiomática para os que afirmam que tais remessas representam grave sangria de divisas ao Brasil — a existência frequente, e, por assim dizer, normal, de transferências clandestinas, através, sobretudo, das manobras do sub e do superfaturamento.

Consagrado o limite, teríamos, logicamente, de aceitar que ele atuaria como o mais forte estímulo para os florescimentos da fraude e da sonegação.

As empresas, cujos lucros reais fossem inferiores a dez por cento, nenhuma dificuldade adviria do preceito. Para as que os tivessem superiores e procedessem de má fé, como se pressupõe, os balanços acusariam apenas os lucros permitidos pelo teto, que seriam legalmente remetidos, pagos os impostos, enquanto os excedentes seriam transferidos pelos recursos clandestinos que tanto se denunciam. A não ser que, por absurdo, se asseverasse que tais processos somente são empregados quando existe liberdade e ilimitação de remessas, depois de satisfeito o Fisco. Da mesma forma, como, segundo o projeto, os lucros superiores ao teto, ainda que reinvestidos no país, não dão direito a remessa de lucros futuros, serão praticamente convidados a evadir-se usando de todos os meios possíveis.

Os dispositivos criticados teriam, portanto, como consequência, de uma para punir as empresas e os investidores de boa fé, que os quisessem respeitar, e, de outra, fomentar e incentivar a fraude, a ela atraindo mesmo os mais tímidos e honestos. Para evitá-la, como para vigiar o destino dos lucros excedentes a dez por cento, ter-se-ia de recorrer a uma espessa rede de mecanismos burocráticos e policiais, com todas as conhecidas inconveniências daí decorrentes.

4. Também a fixação, pelo art. 15, da taxa de seis por cento para a remessa de juros de empréstimos, estipulando-se que as quantias excedentes serão tidas como amortização do principal, merece recusa. Basta recordar que a taxa de desconto em bancos centrais da Europa é, por vezes, superior a ela, para demonstrar sua inadequação à realidade das transações. Ao em vez da eleição de uma taxa fixa, que pode ser inferior ou superior à real, deve a lei preferir norma flexível que não perturbe as operações legítimas, embora assegurando à economia nacional defesa contra possíveis abusos. E o que procura fazer o substitutivo que acompanha este parecer.

5. A instituição do Conselho de Investimentos Estrangeiros, incumbido, entre outras atribuições, do planejamento da política de capital estrangeiro, também não recebe nossa aprovação.

Trata-se de medida agressivamente discriminatória, só por si capaz de afastar do Brasil os investimentos de origem externa. Reputamos de toda conveniência o planejamento geral de uma política de investimentos, nacionais e estrangeiros, sem discrimina-

ções hostis, para orientar, mediante estímulos adequados, o processo de nosso desenvolvimento. Na forma prescrita, porém, o resultado imediato seria canalizar para as nações da Associação Latino Americana de Livre Comércio, especialmente as que nos são vizinhas, os capitais de risco que do Brasil fugiriam, prevalecendo nelas regimes favoráveis a estes capitais, poderiam eles, ali estabelecidos e à sombra das franquias da zona de livre comércio, exportar para o Brasil, consumindo-nos cambiais, os produtos que aqui teriam podido ser fabricados e daqui exportados, carregando-nos divisas.

O exame da competência do Conselho, consignada em oito itens do artigo 34, conduz forçosamente a esta consequência, claramente prejudicial a nossos interesses. Basta, para tanto, verificar que o órgão estatal é que determinaria, aos investimentos, de forma compulsória, a região em que eles se poderiam estabelecer, vedaria a aplicação em setores que, a seu critério, não apresentem repercussão apreciável no desenvolvimento do país; fixaria o prazo de duração da exploração para que o capital estrangeiro obtenha as vantagens justificáveis; e imporia o número de pessoas brasileiras a ser empregado nas empresas estrangeiras. Pelo artigo 35, somente se concede licença para se estabelecer no Brasil às empresas que trouxerem técnica nova ao país; importarem em economia de divisas ou concorrerem para nosso desenvolvimento. Acrescenta, ainda, a proibição de instalação nos setores ou regiões onde as empresas nacionais estejam atendendo plenamente as necessidades regionais.

O conjunto destas restrições e vedações implica o fechamento de nossas fronteiras aos investimentos estrangeiros. Releva acentuar que a impressão do texto conduziria o Conselho a decidir segundo os critérios arbitrários e variáveis, que adotasse, ao sabor das mais diversas circunstâncias, pressões e interesses, para não ajudar a possibilidade das manobras de grupos e às tentações da corrupção e do poder econômico.

Assim, as expressões "de grande significação para o desenvolvimento do país", "sem nenhuma repercussão apreciável no desenvolvimento do país", "vantagens justificáveis" — primam pela vaguidade e falta de nitidez, deixando ao arbitrio e ao capricho, ocasionais fixar-lhes o conteúdo. Este aspecto ainda mais se acentua no artigo 35, em que se admite a licença de instalação no Brasil, para a empresa que "importar em economia de divisas ou concorrer para o nosso desenvolvimento". Uma indústria de bebidas, como a recentemente montada em Recife, para produzir rum, ou uma outra de artigos de luxo ou de beleza, de reputação internacional — traz economia de divisas, pois evita a importação de produtos de ponderável consumo. Poderá, em consequência estabelecer-se no Brasil? Mas, conforme o critério do Conselho, concorrem elas "para o nosso desenvolvimento"? Que atividade produtora de bens ou serviços, trazendo capital, técnica, experiência e organização, dando emprego a centenas de brasileiros, comprando matérias primas e uma série de outros artigos de produção nacional, estimulando outras atividades, pagando impostos, aumentando o produto bruto, a renda nacional e a renda per capita — deixa de "concorrer para o nosso desenvolvimento"?

Mais ambíguo e perigoso, ainda, é o teor da parte final deste artigo que não permite a instalação de empresas estrangeiras nos setores ou regiões "onde as empresas nacionais estejam atendendo plenamente as necessidades regionais". Como se apura isto, não o indica o projeto.

Por obtundimento das necessidades parece que o legislador quer figurar

a situação em que a oferta satisfaz a procura, num momento dado. Ora, é sabido que a procura de um bem quaquer depende de seu preço e do poder aquisitivo de uma população. Se, devido à concorrência ou a um aumento da produtividade, baixa o preço, ou se, por fatores, vários, aumenta a capacidade aquisitiva de determinadas camadas da sociedade, alteram-se os termos da procura e da oferta, podendo esta deixar de atender àquela. A situação de equilíbrio é, reconhecidamente, instável e variável, ao sabor de múltiplas circunstâncias.

Além deste defeito essencial, é de indagar-se, em face do dispositivo, aceitando, para argumentar, a hipótese em que assente, qual a razão que o ditou. Se se pretende justificá-lo com a alegação de ser conveniente evitar a aplicação de novos capitais em setores já suficientemente atendidos, a fim de dirigi-los a outros, mais necessitados, a escassez deste fator que fundamenta o preceito, se é a preocupação de forçar uma distribuição dos investimentos, de modo a promover mais rápida e harmoniosamente o desenvolvimento de economia, a norma deve prevalecer em termos gerais, quer sejam indígenas ou alienígenas ou capitais. Neste caso, porém, adotado tal tipo de planejamento na aplicação de capitais criados a lei um regime de monopólios ou oligopólios, ideal para o enriquecimento dos "best possible" de situações privilegiadas, em detrimento do consumidor e do progresso, do aprimoramento da produção e do aumento da renda nacional.

Acresce ressaltar que o artigo 33, nem ao menos exige que estejam satisfeitos "as necessidades nacionais" para que se negue licença de instalação a empresas estrangeiras; basta que as "necessidades regionais" o sejam. Como se definem estas, também não o diz o projeto.

A proteção que se cuida ontorgar aos capitalistas nacionais fere, assim, mortalmente o regime de concorrência que é universalmente proclamado como o que assegura a melhor defesa do consumidor e o barateamento da produção. Parece, portanto, que é de val fomentar as situações que a lei centra os abusos do poder econômico, monopólios e trusts — tão instantaneamente reclamada, como essencial entre as grandes reformas legais em curso — deve combater e coibir. Fomenta-se numa lei a que se combate na outra.

6. A vedação, às instituições oficiais do crédito, de conceder qualquer tipo de crédito ou financiamento às empresas estrangeiras, é estabelecida em termos drásticos, sem admitir situações em que o interesse do desenvolvimento nacional os aconselhe. É preferível acolher norma que confira flexibilidade conveniente à aplicação do princípio. Uma política oficial de crédito não deve ficar adstrita a prescrições rígidas, sem que com isto se prejudique a legítima orientação de favorecer e estimular, predominantemente, os empreendimentos nacionais, assim como, em casos especiais, auxiliar investimentos estrangeiros considerados necessários ou de esta conveniência ao desenvolvimento de setores ou regiões econômicas do país.

7. O artigo 38 proíbe às sociedades de investimento lançar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos por empresas controladas por capitais estrangeiros. O dispositivo contraria, fundamentalmente o interesse da economia brasileira em assegurar e incentivar a mais larga participação possível das poupanças internas em empreendimentos lucrativos, impede a democratização, tão desejável e preconizada, do capital

das empresas, sobretudo estrangeiras, e impossibilita a nacionalização, e ainda que parcial, destas empresas. Nem se pode afirmar, diante do texto, se com ele se visa a hostilizar os investimentos externos ou se tem por finalidade punir os investidores nacionais, inclusive os titulares de poupanças negando-lhes a possibilidade de aquisição de títulos e ações que desejariam adquirir como bom emprego para suas reservas.

8. Dispõe o projeto que depende do Conselho de Investimentos a fixação do montante dos valores em moedas, papel-moeda, cheques, ouro, jóias, medalhas etc. que as pessoas que viajam para o exterior poderão transportar, cabendo à fiscalização bancária fornecer a respectiva licença.

Bem é de prever que a prescrição ou se tornará letra morta, por inoperante, ou será fonte de perturbações, incômodos e vexames aos viajantes, inclusive e especialmente aos turistas. As pessoas honestas e cautelosas ver-se-ão obrigadas a satisfazer penosas formalidades burocráticas e a comprovarem, perante as autoridades policiais e alfândegárias nas estações de embarque, que os valores, jóias, medalhas "e etc." que transportam, se acham dentro dos limites permitidos. A dificuldade crescerá de vulto no caso de senhoras ricas, sobretudo estrangeiras que visitem o Brasil, atraídas por nossas rem que suas jóias, medalhas e etc. atrações turísticas, para demonstrarem que suas jóias, medalhas e etc. realmente lhes pertencem e não estão sendo contrabandeadas.

Doutra parte, os profissionais do contrabando não encontrarão, neste novo impedimento, maiores dificuldades do que as já existentes. Ihes deverão criar na repressão da sua atividade criminosa. Aliás, o transporte de ouro ou de jóias, que não sejam de uso do viajante, constitui matéria de legislação específica, sendo ociosa sua reprodução. Quanto a cheques, papel moeda e mesmo jóias, medalhas "e etc.", para que o preceito tenha aplicação, far-se-á mister, não apenas o exame das malas dos viajantes, mas a vistoria de suas vestes. E certamente os Gulas e as Agências internacionais de turismo não deixaram de advertir os interessados em nos visitar sobre o problema que suas jóias, medalhas "e etc." lhes criaram no Brasil, o que será, sem dúvida, um admirável desserviço ao esforço de incrementar correntes turísticas para nosso país. Não é demais lembrar que o México — para não citar a Itália, França, Portugal e Espanha — obtém com o turismo receitas cambiais de muitas centenas de milhões de dólares e que o Brasil, se decidisse adotar as providências necessárias, poderia tirar desta fonte substancial reforço para seu balanço de pagamentos.

Os demais aspectos do projeto são atendidos, com as alterações que se nos afiguram aconselháveis, no substitutivo anexo a este parecer o qual inclui, ainda, diversos dispositivos novos e dá maior desdobramento a outros.

#### SUBSTITUTIVO

O substitutivo que temos a honra de submeter ao exame desta doura Comissão, caracteriza-se, sobretudo, pela cilação das correntes ideológicas discrepantes no tratamento do problema em tela, pelo menos um termo médio em que elas se possam encontrar, mediante transigência recíprocas. Pretendemos ter chegado a um texto eclético, o quanto possível harmonioso, cuja preocupação fundamental consistiu em atender aos as-

pectos políticos de uma questão essencialmente econômica. Assim, na elaboração de um projeto desta natureza, os ditames da ciência econômica em muitos pontos devem ceder às exigências ou possibilidades políticas, tendo em conta que as repercussões políticas da lei podem ser tão graves quanto as econômicas. Explicam-se, desta forma, as concessões que, em diversos dispositivos, tivemos de fazer às nossas convicções doutrinárias, expostas no parecer, na tentativa de conseguir a fórmula de entendimento e superação de antagonismos.

Poucos ou raros são os preceitos de nossa autoria que figuram no substitutivo. A quase totalidade deles procede dos que constam no projeto de lei da Câmara e no substitutivo da Comissão de Economia daquela Casa do Congresso, ou das sugestões apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Federação das Associações Comerciais, outras entidades de classe e alguns ilustres economistas, embora com as modificações que se nos afiguram aconselháveis.

Como se verá da leitura, dispensamos o maior empenho em dotar as autoridades competentes, sobretudo as da Superintendência da Moeda e do Crédito, de atribuições e instrumentos de ação eficazes para o policiamento das operações cambiais relacionadas com o movimento de capitais e seus rendimentos, introduzindo no projeto numerosas prescrições neste sentido, de modo a combater as possibilidades de fraudes e sonegações.

Igualmente marcante é a preocupação de defender a situação cambial do Brasil sempre que as condições do balanço de pagamentos se mostram gravemente desfavoráveis. As normas a respeito, além de conferir ao Conselho da Superintendência da Moeda autoridade para optar entre várias soluções e providências, são as mais rigorosas e eficientes possíveis. Veda, por exemplo, em tais situações, qualquer transferência a título de retorno de capitais. Bem é de ver, entretanto, que, como demonstram as estatísticas, sendo as remessas de rendimentos dos capitais de risco de diminuta significação no conjunto de nossa balança de contas, a defesa cambial não se pode limitar, em casos de crise, à limitação delas. Daí a importância que atribuímos ao dispositivo que confere à SUMOC competência para criar, temporariamente, nos momentos de maior escassez de divisas, um encargo financeiro sobre as transações, quer de importação, quer de movimento de capitais, para constituir um fundo de reforço de nossas reservas e disponibilidades cambiais.

Fugindo de comentar as determinações consignadas no substitutivo, cuja leitura dispensa esclarecimentos desejamos acentuar que a boa aplicação dele, como, aliás, dos diversos textos propostos, dependerá de alterações que a legislação sobre sociedade anônimas está reclamando, sobretudo a respeito das ações do portador e da transferibilidade por endosso, das nominativas.

Ainda queremos insistir, ao finalizar, na necessidade de não incidir o Brasil no erro de uma legislação sobre capitais estrangeiros distante da que prevalece nas demais nações do continente, sobretudo das que integram a Associação Latino Americana de Livre Comércio. Daí o preceito que recomenda o estabelecimento de convênios entre elas, com o objetivo de alcançar-se uniformidade no tratamento a ser dispensado aos investimentos diretos das poupanças externas. Temos a pretensão de afir-

mar que o substitutivo pode, a este respeito, ser justamente criticado pelo rigor da suas prescrições, em confronto com o regime vigorante nas demais repúblicas sul e centro americanas. E, em consequência, nosso recelo de que, apesar de honesto esforço despendido para alcançar um denominador comum entre correntes antagonicas, o substitutivo a nenhuma satisfação e de ambas sofras iguais restrições, o que, afinal, demonstrará que se manteve equidistante das soluções extremadas na tentativa de um texto de harmonia e entendimento.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº

*Dispõe sobre o capital estrangeiro, sobre a remessa de sua remuneração para o exterior e dá outras providências.*

Art. 1º — Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º — Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Art. 3º — Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior como retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de royalties, de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas, procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º — O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital, ou, ainda, pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento, não podendo ser denegado sob qualquer pretexto. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros, já existentes no país, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, ou pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º Considera-se reinvestimento, para efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 8º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendo, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhantes, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que implique remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento o de royalties devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37, do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º As deduções de que este artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patente de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnicas, científica, administrativas e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão considerados como lucros distribuídos e tributados de acordo com os artigos 39 e 40 as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também serão tributados de acordo com os artigos 39 e 40 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de royalties pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos royalties no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no artigo 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial tais como remessas de lucros e royalties, pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e

na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à SUMOC, no prazo de sessenta dias, da data da publicação desta lei, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuía ao entrar no Brasil.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produtos de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrado pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações neles ocorridas.

Art. 20. Pr ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatório, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro.

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrarem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Su-

perintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor a autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpra aos estabelecimentos bancários, autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo anual vigente no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor-Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor-Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prevenir a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de

retorno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento), sobre o capital registrado nos termos dos artigos 3 e 4, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º As limitações constantes deste artigo podem deixar de se aplicar, a critério da SUMOC, aos capitais que se investirem em regiões ou setores econômicos previamente declarados de alto interesse nacional, em decreto do Poder Executivo, ouvidos a respeito o Conselho Nacional de Economia e o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhantes, até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 5º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 6º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata este artigo será de 15) (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da catego-

ria geral de que trata a lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 32. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 33. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos termos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

Art. 34. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 36. As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 34, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos arcaídos por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 37. Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

A) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

B) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador".

C) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital, pes-

soas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas, ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 38. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 39. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 40. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 41. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito, no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 27 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto nº 51.106, de 1 de agosto de 1961.

Art. 42. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo art. 39.

Art. 43. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 44. Autorizada a importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 45. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30 (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e a o grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removers para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 46. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações, ou restrições equivalentes, às que a legislação dos Estados em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejem se estabelecer.

Parágrafo único. — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 47. Aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em Estados em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 48. Ao capital estrangeiro aplicado em atividades ou empresas não produtoras de bens e serviços é vedada a remessa de lucros para o exterior que excederem anualmente a 8% (oito por cento) do capital registrado na SUMOC.

Parágrafo único. — As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente para efeito de futuras remessas.

Art. 49. Fica o Conselho de Ministros autorizados a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 50. A SUMOC realizará, periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Censo dos Capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 51. Os Censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 52. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do Censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. — Com base nos Censos realizados, a SUMOC, elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 53. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

## ANEXO A

## MOVIMENTO DOS CAPITAIS ESTRANGEÍROS

## 1. Capitais de Empréstimos (Milhões de dólares)

## MOVIMENTO DE CAPITAIS

	Ingressos (1)	Amortizações (2)	Saldo (3)	Juros (4)	Saldo Geral (3) - (4)
1947	278	— 68	220	— 13	207
1948	9	— 138	— 129	— 23	— 152
1949	119	— 107	12	— 21	— 9
1950	62	— 68	— 6	— 27	— 63
1951	222	— 31	191	— 20	171
1952	116	— 61	49	— 21	28
1953	551	— 46	505	— 33	472
1947/1953	1.341	— 529	812	— 158	654
1954	359	— 134	225	— 44	191
1955	145	— 198	— 53	— 34	— 87
1956	248	— 215	33	— 67	— 34
1957	377	— 242	135	— 67	2
1958	626	— 324	302	— 58	244
1959	589	— 308	191	— 91	100
1960	763	— 410	353	— 106	247
1954/1960	2.047	— 1.921	1.126	— 467	659
1947/1960	4.388	— 2.450	1.938	— 625	1.313

## ANEXO B

## MOVIMENTO DOS CAPITAIS ESTRANGEÍROS

## 2. Capitais de Risco

(Em milhões de dólares)

ANOS	Efetivamente recebidos	Lucros remetidos	Saídas
1947	36	23	13
1948	25	39	13
1949	6	41	35
1950	3	47	44
1951	4	70	74
1952	9	15	6
1953	22	93	71
Subtotais	97	327	230
Média anual	13,86	46,7	32,8
1954	11	49	38
1955	43	43	0
1956	89	24	65
1957	143	26	117
1958	110	31	79
1959	124	25	99
1960	98	40	58
1961	103	31	72
Subtotais	721	269	452
Média anual	90	33,6	56,5
Totais: 1947-61	818	596	222
Média anual	54,5	39,7	14,8

Obs.: Não foram incluídas as cifras referentes a reinvestimentos.  
c) porque a SUMOC só agora se prepara para realizar esse registro, sendo os dados por ela publicados, até 1953, exclusivamente relativos aos investi-

mentos norte-americanos, extraídos das publicações do Department of Commerce; b) porque são quantias que anulam, figurando simultaneamente na coluna de ingressos e de saídas. Preferimos, por isto, registrar somente as efetivamente entradas e as efetivamente remetidas.

Fonte: SUMOC.

## ANEXO C

## SERVIÇOS DIVERSOS

Remessas para o Exterior a Título de:

(Em milhões de dólares)

ANOS	Administração e Assistência Técnica	Patentes Hóyalties Alugueres	"Outros serviços" (saldo do ano)
1952	4	11	7
1953	18	15	20
1954	11	10	27
1955	17	12	7
1956	21	12,3	52,3
1957	19	13	48,2
1958	20	15,8	12,4
1959	19,6	15,7	48,7
1960	19,6	21,9	96,6
1961	27,8	19,7	22,9
Totais	177,0	146,9	342,1
Média anual	17,7	14,6	34,2

Obs.: Tomado o período completo, de 1947 a 1961, a média anual se torna mais baixa.

Fonte: SUMOC.

ANEXO D

INVESTIMENTOS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS, SEGUNDO OS TIPOS DE INDÚSTRIA

Registros deferidos por Decreto nº 42.820, de 16-12-57, (Antiga Instrução número 113 da SUMOC)  
(Posição até 31-12-1961, em milhares de dólares)

TIPO DE INDÚSTRIA	Valor	% sobre o total
<b>I — Indústria de Base:</b>		
A — Siderurgia .....	12.319	2,4
B — Metalurgia de não ferrosos .....	14.097	2,8
C — Mecânicas e Elétricas pesadas .....	25.862	5,1
D — Veículos, automóveis e auto-peças .....	235.169	48,0
E — Mineração .....	6.932	1,2
F — Química de base e petroquímica .....	44.135	8,6
G — Cimento .....	5.932	1,1
H — Construção naval .....	18.825	2,7
I — Tratores, peças e implementos .....	21.851	4,3
<b>Subtotal: Indústria de base: .....</b>	<b>379.445</b>	<b>74,2</b>
<b>II — Indústrias Leves:</b>		
A — Têxtil .....	18.931	3,7
B — Alimentação .....	12.769	2,5
C — Química leve e Ind. Farmacêutica .....	19.284	3,8
D — Cerâmica .....	349	0,1
E — Mecânicas e Elétricas .....	49.409	9,7
F — Óleos vegetais .....	2.568	0,5
G — Outras .....	28.350	5,5
<b>Subtotal: Ind. Leves .....</b>	<b>131.733</b>	<b>25,8</b>
<b>Total .....</b>	<b>511.178</b>	<b>100,00</b>

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Senadores e Deputados, instituída para o estudo do problema dos capitais estrangeiros e da remessa de seus rendimentos para o exterior, em sua reunião de 21 de junho de 1962, — presentes os senhores José Maria Alkmin, presidente, Senador Mem de Sá, relator, Deputados Sérgio Magalhães, Daniel Faraão, Carvalho Sokrinho, Senadores Sérgio Marinho e Nelson Meulian, — apreciando o parecer e o substitutivo apresentado pelo relator, Senador Mem de Sá, — resolveu, por unanimidade, aprovar o Substitutivo seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 189, DE 1961

Dispõe sobre o capital estrangeiro, sobre a remessa de sua remuneração para o exterior e dá outras providências.

Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos, entradas no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será assegurado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em qualquer condição de concessão, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei,

Do registro dos capitais, remessa e reinvestimentos

Art. 3.º Fica instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

- a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo quer em moeda, quer em bens;
- b) as remessas feitas para o exterior como retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, juros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;
- c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;
- d) as alterações do valor monetário do capital das empresas, procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro nos reinvestimentos a que se refere a letra c) será devido ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem

ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital, ou, ainda, pelo critério de avaliação que for determinada em regulamento.

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6.º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7.º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

Art. 8.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a títulos de juros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido.

Art. 10.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhantes prestada a empresas estabelecidas no Brasil que implique de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11.º A transferência para o pagamento de "royalties" devidos por titulares de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos de mesma espécie, constitui prova, de parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12.º As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante poderão ser deduzidas nas declarações de renda para o efeito do art. 37 do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro

de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidas e revistas periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerando os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º As deduções de que este artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3.º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento de uma empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13.º Serão considerados como lucros distribuídos e tributáveis de acordo com os arts. 41 e 42 as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também serão tributáveis de acordo com os arts. 41 e 42 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14.º Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (duze).

Art. 15.º A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará em aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou de prisão de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16.º Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial sobre as remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, aluguel de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Governo poderá celebrar, com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação conjunta com estes órgãos exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tribu-

tos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

#### Bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuadas, no caso de estrangeiros, as que possuem ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias, contados da vigência da lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará, em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicação, ou, possivelmente, a SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificativa das variações nêles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade padronizadas para grupos homogêneos de atividades, adaptadas às necessidades e possibilidades das empresas de diversas atividades.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-las em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatório, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes domiciliadas ou com sede no estrangeiro.

#### Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrarem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao cor-

retor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações esalísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa a ser o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo anual vigente no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação.

Art. 26. No caso de infrações reprovadas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para

prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil, monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais de risco e limitadas a 10% (dez por cento) sobre o capital registrado nos termos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º — Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital, deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso quando os lucros nêles auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º — Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante, até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4º — Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º — Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização constantes de contratos de empréstimo devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, e o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante Instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. — O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata este artigo será de 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. — As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. — Ao Capital estrangeiro aplicado em atividades não produtivas de bens e serviços ou produtivas de bens e serviços de consumo sumário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único. — As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 32. — Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, royalties, assistência técnica, retorno de capitais,

condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244 de 14.8.1957.

Art. 33. — A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, executada a dos Ministros de Estado.

Art. 34. — Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. — Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos termos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

#### Disposições referentes ao crédito

Art. 35. — O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 36. — As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 37. — As entidades e estabelecimentos de crédito a que se refere o artigo 35, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresas cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidas e enumeradas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 38. — As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

#### Dispositivos Fiscais

Art. 39. — Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesses de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais

de subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 40 — As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 41 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, ficam sujeitas ao pagamento, na fonte, do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 42 — O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GECIC-NE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto nº 51.106, de 1º de agosto de 1961.

Art. 44 — Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis inclusive do cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo art. 41.

Art. 45 — Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 46 — Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 47 — O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaem sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

#### Outras disposições

Art. 48 — Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que neles desejem estabelecer-se.

Parágrafo único — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 49 — Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos

brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 50 — Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único — Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 51 — O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridades, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 52 — Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 53 — A SUMOC realizará, periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 54 — Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 55 — Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único — Com fase nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 56 — As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 57 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Brasília em 22 de junho de 1962.

José Maria Alkmin, Presidente — Mem de Sá Relator — Sérgio Magalhães — Carlos Alberto Sobrinho — Nelson Macular — Daniel Favaco — Sérgio Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

O excedente que acaba de ser lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade, Sem revisto do C.ador) — Srs. Senadores, todos são testemunhas, e também participantes, de uma das mais graves crises já caídas sobre o Brasil.

A crise que estamos vivendo tem múltiplas origens. Ela é uma crise política, uma crise de regime, mas tam-

bém as crises sociais, como as econômicas, vão-se avolumando dentro da própria crise do sistema político.

Fui incumbido pelo Sr. Presidente da República, e recebi a aprovação da Câmara dos Srs. Deputados, de organizar o Conselho de Ministros. Minha designação fez-se em seguida à recusa de um nome, indicado à Câmara dos Srs. Deputados pelo Sr. Presidente da República. Ela vinha, portanto, na onda de dificuldades que precisavam ser superadas, e para o que envidei todos os esforços.

Até este momento, tenho-me mantido calado. Não fiz — em nome da paz social e com o pensamento voltado para os superiores interesses do Brasil — qualquer pronunciamento, a fim de não agravar ainda mais a situação política brasileira.

Entretanto, o meu silêncio traz-me inensos sacrifícios. E estes já começaram a ser também o sacrifício da honra.

O "Correio da Manhã" de hoje, publica nota em que se veicula uma afirmação da mais alta gravidade. E, ao mesmo tempo que me atinge, na minha condição pessoal também me atinge na minha condição de Presidente do Senado Federal.

Diz o jornal que a minha renúncia deveria ter nascido, não da impossibilidade de compôr o Gabinete, e sim de atos menos dignos criticados junto ao Sr. Presidente da República e com o concurso dele.

Hoje, pela manhã, ao ter em mãos esse noticiário, senti que tinha a responsabilidade de trazer perante o Senado Federal uma firme declaração mas tive a surpresa de receber, no mesmo instante, a seguinte carta, de próprio punho, do Presidente João Goulart:

"Meu caro Auro,

Li com estupefação e revolta a versão caluniosa divulgada com relação à tua renúncia, o que eu nem seria capaz de propor nem tu serias de aceitar o que exclusivamente resultou, como bem posso testemunhar, do fato do ilustre amigo não ter podido, conforme me comunicou na madrugada da tua decisão, organizar o gabinete.

Renovo-te aqui o sentimento de meu apreço por teu comportamento digno neste episódio.

Com um abraço, Jango

6-7-62".

Devo dizer neste instante ao Senado que o meu propósito era manter o mais total silêncio sobre o desenvolvimento dos fatos ligados à formação do gabinete. Entretanto, já agora, começo a sentir que se me impõe a obrigação de revelar à nação brasileira a crise que vivi e que infelizmente não pude superar.

Repilo a versão do jornal com energia e ao mesmo tempo comunico que me decidi a, dentro de pouco tempo, fazer o meu pronunciamento à nação. Aquadarei, é certo, algum tempo, talvez me antecipe pela precipitação dos fatos.

Não quero ser responsável por coisa alguma que signifique a destruição do regime democrático em nosso país. Pelo contrário, tenho, como todos têm, compromissos com a legalidade democrática que precisa ser mantida e os fatos de hoje devem ser enfrentados e analisados. As razões da crise precisam ser identificadas e precisam ser removidas. Do contrário caminharemos para destino que não podemos assegurar seja realmente aquele que o povo brasileiro merece. Esta declaração, com a minha mais viva renúncia, é feita ao Senado Federal e à Nação, na certeza de que os Senhores Senadores não de compreender que, nesta fala da Presidência do Senado, procurei conter-me ao máximo aconselhado por ilustres colegas, limitando o vigor das expressões com que eu pretendia, realmente, conderar a indignidade desses fatos. Tudo isto ainda uma vez fa-

zendo em nome de superiores interesses do nosso País, aos quais me subordino até onde as minhas forças me permitam, para que se salve a legalidade, para que se salvem as reservas de honra deste País, para que possamos traçar rumos definitivos e mais certos para o povo brasileiro.

Os meus propósitos foram amplamente revelados à Nação brasileira, se porventura eu tivesse podido compôr o Gabinete do Conselho de Ministros, disse-o sem rebochos, afirmei que me propunha até à impopularidade. Declarei que organizaria o Governo e ao dizer que organizaria o Governo, estava implícito de que eu organizaria o Governo ou o Governo seria organizado. Deixei isto bem claro porque, inclusive, para que aqueles propósitos fossem realizados, era mister que eu tivesse podido organizá-lo; entretanto, não conseguimos superar, sequer, o processo de provimento das pastas militares.

Todos sabem, e aí residio afinal de contas a impossibilidade. Reconheci desde o primeiro dia, quando às 14 horas de domingo o Sr. Presidente da República chamou-me ao Tórtio para comunicar-me que se havia, em definitivo, fixado em meu nome, para indicar-me à Presidência do Conselho de Ministros e que a Mensagem seria enviada às 16 horas conforme já combinara com o Presidente Ranieri Mazzilli.

Regressando à minha residência, verifiquei que os jornais divulgavam a existência de um Ministério com algumas incorreções, ou com divergência quanto a nomes. Imediatamente voltei ao Presidente, indagando-lhe da existência do Ministério, ao que me respondeu que minha indicação era para que eu organizasse o Ministério. No momento, apenas me consultou quanto ao meu pensamento em relação às pastas militares.

Respondi-lhe que, nesse ponto, ele, sendo o Chefe Supremo das Forças Armadas, teria a consideração de ver discutido o assunto com os Partidos, tendo sempre em vista suas prerrogativas, no que se refere à indicação dos nomes.

Declarei ao Sr. Presidente João Goulart que usaria das minhas atribuições de Chefe do Governo em harmonia com ele, mas no pleno uso daquelas funções. Declararia à Câmara e à Nação o meu propósito de organizar o Governo. Concordou o Sr. Presidente João Goulart, afirmando que essa era, realmente, a sua intenção e a verdade dos fatos.

Pronunciei meu discurso na Câmara, dando ciência desses meus propósitos. Aprovada minha indicação, iniciei, imediatamente, as tentativas para composição do Conselho de Ministros.

Meu primeiro entendimento com o Sr. Presidente João Goulart resultou na indicação dos seguintes Ministros Militares: Guerra — Nelson de Mello — fruto de minha indicação e de sua aprovação imediatamente; Aeronáutica — Anísio Botelho — fruto de minha indicação e de sua aprovação imediatamente; Marinha — Almirante Suzano — fruto de indicação do Presidente e de minha aprovação.

Dai por diante, levei aos Partidos os entendimentos, as consultas em forma desses nomes e em torno dos nomes dos Ministros civis. Surgiram as dificuldades. As faixas se estreitaram. A impossibilidade surgiu total, absoluta, irremovível, de organizar o Gabinete. O Sistema Parlamentar de Governo vê, nesse fato, uma situação normal. Não deveria eu continuar impedindo a oportunidade de que outros pudessem realizar o Governo de que o Brasil precisava.

Não há renúncia. Existe, apenas, devolução da indicação recebida. Indicado para organizar o Governo, não cheguei a fazê-lo. Não renunciando ao Governo, declarei a impossibilidade de construí-lo. Pelo, neste ponto, o relatório. Terei de fazê-lo mais amplo, mais profuso, mais pormenorizado e

mais esclarecedor, na ocasião mais oportuna. E eu o farei.

Era a comunicação que me cabia dar ao Senado da República, na abertura da presente sessão. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas).

Há oradores inscrites.

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender.

#### O SR. PAULO FENDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, coíhe-me a oportunidade de estar na tribuna o fato de têmos ouvido neste plenário, a declaração histórica que acaba de fazer, consequentemente ao País, o nobre Presidente desta Casa, Senador Auro de Moura Andrade.

Escusado dizer que as homenagens que S. Exa. recebeu da unanimidade do Senado estão de pé. As explicações que muito sinteticamente acaba de dar, já estavam na nossa consciência por isso que sabemos que S. Exa. como nenhum Senador, seria capaz de comprometer a dignidade do Senado em qualquer missão que pudesse receber oficialmente, ou particularmente.

Entretanto, Sr. Presidente, fica bem claro da exposição do Sr. Moura Andrade que a inação do Ministro da Marinha deve ter sido o *punctum salie*, o móvel principal, da crise desencadeada com a impossibilidade de organização do novo Gabinete.

Deixo de deter-me nesse episódio, que já critiquei desta tribuna, e apenas reitero ao Presidente do Senado as minhas homenagens de brasileiro e democrata pela patriótica conduta que houve por bem adotar.

A crise continua, Sr. Presidente, mas o motivo de vir eu a esta tribuna é o que se relaciona com os tristes episódios ocorridos nestas últimas horas no Estado do Rio de Janeiro, isto é, na cidade de Caxias.

Sabe-se pelos jornais que o povo já se rebelou. Não foi mais possível conter a paciência do povo faminto diante da insensibilidade dos homens. Mortos e feridos. Os jornais, estampando clichês de homens do povo com mercadorias às cortas apalhadas dos estabelecimentos comerciais saqueados, informam-nos que só foi possível serenar os ânimos depois que naquela cidade não havia mais nenhum estabelecimento comercial a ser invadido.

Eis aí, Sr. Presidente, as primeiras demonstrações de revolta do povo brasileiro, em conchância com as repetidas advertências que fazíamos do Congresso Nacional — Deputados e Senadores. Formulámos — constantes apelos às consciências impedidas e impermeáveis de homens deste País responsáveis não só pelo poder público como pelo poder econômico, no sentido de que não confiassem em demais nas instituições e procurassem as soluções que a realidade brasileira exigia, e que não procuraram até aqui. Pelo contrário, Sr. Presidente, sempre que no Congresso Nacional se discutiam medidas capazes de ser consubstanciadas em leis de emergência para prevenir o que está ocorrendo, as reações das classes conservadoras não se faziam esperar.

Nenhum dos Senhores Senadores deixou de receber memoriais das Confederações do Comércio e da Indústria, em os quais se encastelava o poder econômico, para advertir o Senado e a Câmara dos Deputados de que a Constituição não podia ser ferida, e de que as leis que se procurava votar tinham de respeitá-la na sua elaboração.

Eram esses homens de poder econômico forte que se armavam da Lei Magna deste País, para afrontar a miséria do povo.

As reformas constitucionais que se preconizavam, e que ainda hoje se preconizam, têm sempre esbarrado

na reação insensível do mundo capitalista.

Sou democrata, amigo da ordem, tenho compromissos com o poder legal, mas, Sr. Presidente, não posso deixar de responsabilizar, principalmente, os homens de comércio deste País, os homens que se alojam nos conselhos do alto comércio do Rio de Janeiro e de São Paulo com a crita dos seus negócios sempre à mão, e com o lucro na mira, com os verdadeiros causadores da explosão social que se está processando.

Afirmo desta tribuna que, se outro fosse o Governo que tivéssemos no Palácio do Planalto, a uma hora de cá já o Senado da República e a Câmara dos Deputados estariam fechados. Não estaria mais o Parlamento funcionando, Sr. Presidente.

O Congresso ainda está de pé porque o Sr. João Goulart é um trabalhista, e porque S. Exa. sabe que o trabalhismo, que existe no Congresso Nacional, é a bandeira desfraldada, constantemente, na defesa do interesse dos homens do trabalho, dos brasileiros humildes deste País, dos lares humildes desta Nação, e que as Câmaras existentes, boas ou más, são o campo de ação dos trabalhistas que aqui fazem a defesa do povo e o meio de comunicação com o povo, mais normal e mais efetivo.

Não se iludam os Srs. Parlamentares; enquanto o Presidente João Goulart estiver na Presidência da República, o Congresso não será fechado. Mas, se outro fosse o Presidente da República, digo melhor, se outra corrente de opinião representasse o Chefe da Nação, já os salvadores da Pátria teriam encontrado, no fechamento do Congresso, a solução primeira para acabar com a crise.

Não fecharão o Congresso Nacional; os trabalhistas não deixam. Nós não deixamos porque queremos esta tribuna viva para o diálogo democrático com o povo, para a denúncia que precisamos fazer ao povo, constantemente, desta iniquidade e desta insensibilidade moral que campeia no País.

Sr. Presidente, diante da fome, é possível admitir que os comerciantes escondam o arroz, escondam o feijão, escondam o açúcar, para que a COFAP não possa cumprir o seu dever e entregar os gêneros de primeira necessidade ao povo, que não quer de graça, mas quer pagar! Quando a COFAP lança as vistas para a importação de feijão — e sabe o País que os estoques de feijão existem no Sul — caminhões em fretes constantes vão buscar esse feijão, e o levam para lugares ignorados! E a declaração do Presidente da COFAP que transmito à Nação através desta tribuna mais ampla.

Chega-se, então, à conclusão de que o mundo capitalista que estrangula o Brasil é insensível ao desespero do povo e parece mesmo querer aumentá-lo cada vez mais! Não há como deixar de responsabilizar os homens do poder econômico, que não trazem, nesta hora de conturbação nacional, a sua ajuda, a sua colaboração, ao Governo, no sentido de que a miséria nos lares seja pelo menos momentaneamente aliviada.

Por que a Associação Comercial, a estas horas, diante da fome que existe em Caxias, já não se reuniu em assembleia de emergência, para oferecer ao Governo estoques de alimentos? Por que a Associação Comercial do Rio de Janeiro continua insensível, assim como a de São Paulo? Por que, se há pouco, da tribuna desta Câmara, o nobre Senador Nogueira da Gama denunciou os lucros astronômicos desses homens, através do registro do imposto de renda?

Não! Ninguém quer dar de si; todos esperam apenas a solução do Co-

vêrno, querem que o Governo é que dê de si o que não pode dar. Dizem os jornais que o Primeiro Exército, deslocado para Caxias, cruzou os braços diante do povo e contra ele não lutou. Manteve apenas a ordem; não reagiu contra o povo! Isto é muito significativo e é importante assinalar, porque esta Nação vai sabendo, dia a dia, a proporção que a crise se foi agravando, que Exército é povo e povo não pode ser contra povo.

Todos estes acontecimentos têm sua explicação: de um lado, a insensibilidade do poder econômico; de outro, a incurria do governo que precederam o Sr. João Goulart, de um certo tempo a esta parte. E, ainda, a reação, indiscriminada e obstinada, contra as reformas que a estrutura do regime está a exigir, simplesmente para se pôr de acordo com a atualidade e a realidade brasileiras, a que os trabalhadores façam greve de advertência. Querem que os trabalhadores, massa humilde e sofredora, não tenham o direito de manifestar a sua consciência político-social.

Mas a greve de advertência que ocorreu na antiga Capital da República é uma demonstração de que os trabalhadores brasileiros que apóiam o Sr. João Goulart estão esclarecidos na informação pessoal e social que estão dispostos a dar ao regime democrático, as instituições brasileiras, através da compreensão do senso de realidade dos homens que podem reformá-la, e que somos nós os Congressistas.

A carta escrita pelo Sr. Carlos Lacerda ao Presidente João Goulart, e que os jornais estampam, é um documento melancólico. Não se compreende que um homem da inteligência do Sr. Carlos Lacerda, da sua cultura e da sua experiência política, além do que é o Governador eleito pelo povo de um dos mais adiantados Estados da Federação, possa abroquelar-se num instrumento de expressão dos mais terríveis que as liberdades públicas já ofereceram a este País, que é a lei de Segurança Nacional.

Sr. Presidente, o Sr. Carlos Lacerda que tanto combateu a Lei de Segurança Nacional, hoje, com esse monstro legal à mão, denuncia a greve dos trabalhadores do Rio de Janeiro como greve política, e diz, do alto de sua sabedoria, que a greve política é proibida pela Legislação trabalhista e pela Constituição Federal.

Sr. Presidente, temos a veieidade e modestia de dizer que estudamos muito a questão da greve. Somos relator de um dos substitutivos sobre direito de greve que tramita no Senado Federal.

Não é verdade que a Constituição Federal proíba a greve política. A Constituição Federal assegura o direito de greve, declarando que a lei o regulamentará. Enquanto não houver regulamentação de Leis do Direito de greve, entende-se que a greve é irrestrita, tem sentido amplo que a greve não está limitada por nenhuma imposição da Carta Magna.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, como nós não regulamentávamos e ainda não a regulamentamos até hoje, sempre que decide sobre greve ou dissídio coletivo, entendia ou entendeu que deveria prevalecer a Lei de Segurança Nacional, que é uma lei específica em muitos de seus artigos, no que se refere a greve.

Mas para alguma coisa serve o Congresso, para alguma coisa servem os trabalhistas e os homens de consciência social que, em todos os Partidos existem dentro do Parlamento na Câmara e no Senado. Entanto foram os brados nas tribunas parlamentares, tantos foram os argumentos que, a cada greve, eram lançados ao entendimento lógico dos homens, que o Su-

premo Tribunal Federal mudou a orientação que vinha adotando e já tem, hoje, jurisprudência firmada contra o prevalecimento da aplicação da Lei de Segurança, nos casos de greve.

Então, o Supremo Tribunal Federal já não admite a vigência do monstro legal que, há pouco tempo, reconhecia vigor. E desde que a matéria está entendida dessa forma, pela mais alta Corte de Justiça do País, os trabalhistas se desinteressaram pela regulamentação da greve.

Por que nós, trabalhistas, inclusive eu próprio, nos desinteressamos pela regulamentação da greve? Porque não podemos dar ao País, com o Congresso atual, com as correntes de opinião as mais reacionárias e anti-sociais que se representam, atualmente, no Parlamento, um instrumento legal sobre a greve que atenda, pura e simplesmente, a ampla liberdade sobre esse movimento garantindo pela Constituição Federal.

Qualquer dos substitutivos existentes — a não ser o Projeto Aurélio Viana que, por sua singeleza, é a regulamentação mais simples e, por isso mesmo, mais autêntica que se poderia fazer do texto constitucional — qualquer desses substitutivos foi elaborado sob a pressão implícita e explícita dos grupos de reação, existentes no Congresso e fora dele, grupos que, sistematicamente, são contra a greve neste País.

Sr. Presidente, lamento, desta tribuna, que o Governador do Estado da Guanabara invoque a Lei de Segurança para cobrir a manifestação política de trabalhadores; lamento, desta tribuna, que S. Exa. desça os degraus do seu Palácio para prender bancários à porta dos estabelecimentos de crédito; pessoalmente, valho-me da Lei de Segurança Nacional. É um episódio melancólico esse que oferece homem público tão lúcido, e mesmo tão sincero consigo mesmo nas afirmações do seu patriotismo.

Lamentável, melancólico episódio que apenas ficará na história marcando devidamente com o sinete inapagável do desprezo público, aqueles que não se compadecem com as angústias do povo nas horas trágicas do povo.

Sr. Presidente, dirigi desta tribuna, ontem à noite, um apelo para que os homens da Justiça suprema deste País não neguem a sua colaboração para resolver a crise nacional, crise que se está configurando nitidamente na necessidade imperiosa, urgente, imediata de se extinguir este simulacro de governo, esta caricatura do regime que é o malfadado parlamentarismo. Não há como fugir a este entendimento sobre a crise brasileira.

O episódio de Caxias não foi uma advertência de que o povo, dentro em pouco, fará cenas idênticas em todas as cidades do Brasil. Não foi, o povo brasileiro é ordeiro. Aquilo foi um episódio agudo resultante de uma crise local. O povo brasileiro ainda não está nesse ponto. Pode chegar a esse ponto. Permanecerá sob a membrana tensa e tênue da contenção político-social, da contenção humana até o momento imprevisível de rompê-la.

Sr. Presidente, o povo, com a sua intuição, com a sua sensibilidade muito maior do que, em geral, a dos seus representantes no Congresso ante seus próprios problemas, o povo entendeu de prestar solidariedade ao Governo na composição do futuro Gabinete, no sentido de que esse Gabinete seja nacionalista; entendeu também de prestar sua solidariedade ao governo no sentido de que não se põssem possível a organização de tal Gabinete, seja o parlamentarismo extinto.

O povo está ainda nessa fase, procurando demonstrar perante a consciência política do País que está atento sobre a necessidade de que haja realmente, nesta Nação, um Go-

vêrno capaz de oferecer aos humildes aquelas medidas de que a pobreza necessita para enfrentar a miséria.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muita honra.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Ex. está equivocado. O fato não se passou somente em Caxias, estendeu-se a São Gonçalo, São João de Meriti, e outras localidades. Ainda há pouco, li no "Jornal do Brasil" que, no Estado do Rio, houve 43 mortos e agora mesmo tivemos notícia de que, no Rio de Janeiro, está havendo quebra-quebra, inclusive na rua Uruguaiana, rua central da ex-Capital do Brasil. Aliás há anos que me venho batendo contra a carestia da vida, chamando para o assunto a atenção dos governos que nada têm feito para enfrentá-la. Os três ou quatro últimos governos apenas fizeram promessas, mas nada realizaram de positivo, nesse sentido. A elevação do custo de vida continuava insistentemente. Há falta, aliás, de organização econômica. O feijão, por exemplo, na semana passada custava em São Paulo, duzentos e quarenta cruzeiros o quilo; em Goiânia já está por cem cruzeiros o quilo e aqui, em Brasília custa cento e tantos cruzeiros. Existe, portanto, desorganização geral, absurda. Isto significa a falta de autoridade, a falta de organização, a falta das vistas do Governo para este lado seríssimo da vida nacional. Há pouco tempo, referindo-me à situação difícil que o País atravessa, disse que nenhum problema é mais grave do que este. Todos os outros podem esperar solução, porém, este não. Se não adotarmos medidas sérias urgentes, razoáveis e energicas, seguiremos para dias piores.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado ao aparte de V. Ex., realmente um democrata da vanguarda neste Plenário, homem não encasnelado em princípios de obstinação política que marcam uma democracia retrógrada que os brasileiros de hoje não mais querem. V. Ex. é, realmente, homem de idéias avançadas e que dá, como um dos poucos falangários do seu Partido, a verdadeira interpretação ao nome da agremiação a que pertence...

O Sr. Pedro Ludovico — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. PAULO FENDER — ... porque o Partido Social Democrático não se deve esquecer de que só é democrático quando social. V. Ex. revela que aquele prognóstico que fazia sobre ainda estar retardado de algum tempo o movimento geral de explosão revolucionária de fome, não está certo. O meu prognóstico padece das implicações de advertência que os pequenos episódios a que V. Ex. aludiu, necessariamente devem informá-lo. E, quando disse que o momento de rebelião geral era imprevisível de certa forma oferecia margem a que pudesse, em qualquer tempo, reformar o meu propósito.

Vamos então dizer claramente que a revolta do povo já está aí, mas não quero incriminar os Governos simplesmente, não quero inquirir os de complicitade. Disse que as causas da revolta popular e da miséria aguda que o País atravessa, são múltiplas, e dentre os causadores da tragédia acusa, principalmente, o poder econômico, do mundo capitalista brasileiro.

O Sr. Pedro Ludovico — Mas a economia, hoje em todos os países civilizados, é dirigida pelo Governo.

O SR. PAULO FENDER — Não podemos dirigir a economia brasileira, quando as leis do Congresso não são oferecidas ao Governo para que a dirija. V. Ex. sabe que o Projeto de Reforma Bancária, instrumento de política de base para a direção da economia do povo, nesta Casa mesmo

apresentado em trabalho memorável pelo saudoso Senador Alberto Pasqualini, refundido e reformulado, na Câmara dos Deputados, pelo nobre Senador Nogueira da Gama, até hoje não pôde ser votado. Por que? Porque a Reforma Bancária atingirá os trustes econômicos.

O Sr. Pedro Ludovico — Então o responsável é o Legislativo.

O SR. PAULO FENDER — É um dos responsáveis o Legislativo que aqui está e na qual, felizmente, há homens como V. Ex., que assim pode falar.

O Sr. Pedro Ludovico — Obrigado a V. Ex.

O SR. PAULO FENDER — Somos a maioria. Há homens como o Senador Silvestre Péricles de Góis Monteiro que dali me olha, democrata, franco e leal...

O Sr. Silvestre Péricles — Agradeço a V. Ex.

O SR. PAULO FENDER — ... que, na sua terra, sempre contou com a simpatia, o apoio e o apreço da gente humilde, do povo, porque a sua conduta tem sido infalivelmente a do representante autêntico das aspirações populares.

O Sr. Pedro Ludovico — Muito bem.

O Sr. Silvestre Péricles — Mais uma vez grato a V. Ex.

O SR. PAULO FENDER — Cito estes nomes para não citar outros desta Casa que poderiam ser mencionados no mesmo sentido.

Por que não se reformam os bancos dizia eu, Sr. Presidente? Porque sabemos que os bancos recolhem o mingado capital do povo, as suas poupanças, para oferecê-las ao comerciante que deve explorá-lo.

Darei, a seguir, pequeno exemplo, com relação aos magazines tipo Messia, Sears, Exposição no Rio de Janeiro, e Casa Mappin, em São Paulo etc. Como negociam? Vendem a mercadoria através de entrada em dinheiro, que por si já cobre 40%, no mínimo, do custo da mercadoria. Obrigam o comprador a subscrever letras de banco, no ato da compra: dez, vinte prestações, são dez, vinte letras. Tais letras são imediatamente levedas aos chamados tamborete pequenos bancos, que operam numa rede harmônica de espoliação do povo, sendo caucionadas no dia seguinte, pela firma. Esta, apodera-se, incontinentemente, do montante descontado e compra com ele, mercadorias que são vendidas pelos mesmos trustes que mantêm os bancos.

O Sr. Silvestre Péricles — É um círculo vicioso.

O SR. PAULO FENDER — O que eles que em é espoliar a pequena economia do povo em nome dessa "facilidade" que aí está a qual passivamente se submete o povo, de comprar a prestação. Auferem os lucros dos juros sobre mercadorias que jamais seriam vendidas ao preço por que o são.

A Reforma Bancária fecharia esses pequenos estabelecimentos bancários da rede de trust-men, nacionalizaria os bancos e obrigaria os proprietários dos magazines e de todos os trustes comerciais e de casas de gêneros alimentícios a oferecer parte dos seus lucros ao Banco do Brasil. Por isto não sai a reforma bancária e por isto o País necessita de reforma na sua infra-estrutura político-social e econômica. Sem que nesta minha declaração vá, de modo algum, implicação contra a subversão institucional do regime ou o meu desejo de que passemos a viver num outro regime que não o da liberal democracia.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com satisfação.

O Sr. Pedro Ludovico — Para corroborar as palavras de V. Ex. gostaria de chamar a atenção dos Srs. Senadores para as estatísticas da indústria farmacêutica neste País, dominado por verdadeiros trustes, 85% deles em mãos de estrangeiros. Somente, o ano passado, gastou cinco milhões de cruzeiros em propaganda. Onde se conclui que auferem lucros astronômicos. Pergunto eu, quem vai pagar esses cinco milhões?

O SR. PAULO FENDER — Quem compra a mercadoria.

O Sr. Pedro Ludovico — Claro que é o consumidor.

O SR. PAULO FENDER — Sr. Senador, os aspectos em que se pode configurar a espoliação do povo brasileiro através dos trustes são múltiplos e, sendo múltiplos e inúmeros, jamais poderemos conhecê-los todos.

Existem aspectos que constituem segredos do mundo capitalista. Pode ser acaciano dizê-lo — expressão um pouco em voga no Senado — mas o maior inimigo do povo é uma expressão matemática. Depois de inventada a chamada percentagem, espolia-se o povo à vontade; porque a percentagem, eliminando os quantitativos do lucro que poderiam ser fixos, consagra o lucro móvel sobre qualquer custo, para qualquer venda.

O comerciante, que lucrava 20% sobre uma mercadoria, continua a lucrar, se for honesto, se for tólo, os mesmos 20% sobre a mesma mercadoria, em qualquer época, qualquer que seja o seu custo para sua casa comercial. Nada deixa de lucrar.

Em geral acontece que quando as mercadorias sobem de preço, ele aumenta a percentagem de lucro; não quer mais lucrar o que lucrava antes da mercadoria subir de preço.

O maior inimigo deste País, portanto, é a percentagem. É como o indivíduo que dizia que o maior inimigo do analfabetismo é a alfabetização. Se não houvesse o alfabetizado, não existiria o analfabeto.

É acaciano dizê-lo, mas a percentagem de lucro é sempre a mesma, quando não é alterada pela ganância. Por conseguinte não fecham os estabelecimentos comerciais e as mercadorias sobem de preço.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex. outro aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muito prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — Apenas para reforçar o pensamento de V. Exa. Os lucros obtidos e relacionados pelas diversas indústrias farmacêuticas, vão de 150 a 200%. D'onde se conclui que os lucros são enormes.

O SR. PAULO FENDER — V. Ex. diz muito bem na sua afirmação de homem experiente em assuntos econômico-econômicos, e o faz com mais clareza do que os pontos obscuros do meu discurso não o fazem.

O Sr. Pedro Ludovico — Sabe V. Ex. quanto se vendeu, no ano passado, de produtos farmacêuticos? Quarenta e dois bilhões de cruzeiros.

O Sr. Caiado de Castro — Permite V. Ex. sobre Senador Paulo Fender, um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muito prazer.

O Sr. Caiado de Castro — Acompanhando o discurso de V. Ex., desejo dizer algumas palavras, de um modo geral, em consonância com o que disse o Senador Pedro Ludovico. Verifico, no meu modo de entender, que o fator de maior gravidade, nesse particular, é a ganância que, val do menor ao maior. Temos, por exemplo, o caso típico que ocorreu no meu Estado, em que o pequeno vendedor, vai ao mercado quando lá chegam os produtos; compra-os em grande quantidade e os revende nos bairros, com 40, 50, e até 80% de lucro.

Isto decore, naturalmente, a falta de fiscalização da falta de atuação do poder público. O Senador Pedro Ludovico citou o caso que em Goiânia, o feijão custa Cr\$ 200,00 o quilo, enquanto que em Brasília está a Cr\$ 110,00. No entanto dentro do próprio Estado de Goiás, a 80 quilômetros apenas daqui, o feijão custa Cr\$ 48,00. Fato que não se pode negar porque foi constatado por um funcionário desta Casa, que me está ouvindo e que presenciou a compra de grande quantidade do produto, isto é, 40 sacas de feijão de 82 quilos, sendo que a saca de feijão, em Goiás, custa...

O SR. PAULO FENDER — De cinco a seis mil cruzeiros.

O Sr. Caiado de Castro — Perfeitamente — Esse feijão adquirido por esse preço perto de Alexânia, que fica a 60 km, será vendido em Brasília — não sei se já chegou aqui, o que duvido, pois devem estar aguardando o aumento de preço — a Cr\$ ... 110,00 no mínimo. Falta evidentemente uma lei do Poder Legislativo, reformando o Código Penal, a fim de que fatos dessa natureza não mais ocorram.

O SR. PAULO FENDER — A especulação está prevista no Código Penal. As delegacias é que não funcionam.

O Sr. Caiado de Castro — Não só não funcionam as delegacias como há falta de policiamento nas ruas. Relembro um fato passado na minha cidade, em que uma senhoria separada do seu noivo é violentada. Pressos em flagrantes foram os criminosos condenados a, apenas, três anos de prisão, o máximo que a lei prescreve. Avontando este gostaria que fosse mais esclarecido.

O SR. PAULO FENDER — V. Ex. sempre me esclarece muito, com seus apartes.

O Sr. Caiado de Castro — Sob o aspecto de falta de fiscalização cito também, o caso da "Sears" que, ao ser inaugurada, criou um processo de trabalho, novo no Brasil. Pagou, durante 60 dias, vencimentos aos seus empregados apenas para que aprendessem a lidar com o público.

Mas, ao abrir as suas portas ao público, foi surpreendida com o fato de não poder vender os produtos nacionais, pelo preço que desejavam. Havia comprado grande quantidade de mercadoria e a havia faturado por um preço muito menor que o da obra.

O SR. PAULO FENDER — Faltava a Associação Comercial do Rio de Janeiro não o permitiu.

O Sr. Caiado de Castro — Conheço o fato porque um dos representantes da firma foi meu companheiro na guerra, no Exército Sarmiento e, finalmente, na Itália. Concluí-me, assombrado, que nunca tinha visto País como o Brasil, em que o comerciante é obrigado a vender mais caro.

O SR. PAULO FENDER — O aparte de V. Ex. é precioso, concedendo luzes muito claras, de que o meu discurso estava a necessitar.

O Sr. Caiado de Castro — Prestes as declarações que julgava necessárias, e reafirmo que o mal principal do Brasil é a ganância. Não vou, como V. Ex., ao extremo de atribuir a 2.ª comerciantes brasileiros de modo geral. Há, de fato, comerciantes criminosos em grande número, e há os comerciantes honestos, muitos dos quais foram prejudicados, agora em Caxias, porque pagou o justo pelo pecado.

O SR. PAULO FENDER — Estou de acordo com V. Ex.

O Sr. Caiado de Castro — V. Ex. fez declaração muito séria com a qual concordo. O fato que V. Ex. expõe muito me impressiona, desde os tempos da minha mocidade, quando ainda era capitão, e me impressionou

mais ainda quando fui para o Estado Maior. Naquele tempo, era a principal preocupação do velho General Góes Monteiro, meu querido amigo — de quem me recordo com saudade. Dizia que quando chegasse a miséria, quando o povo estivesse passando fome, como o está atualmente, o povo reagiria. Aliás, nobre Senador Paulo Fender, não é só o povo, o trabalhador que sofre a fome; nós também, apesar de recebermos maiores ordenados, temos o dinheiro mas não temos o produto para comprar. Dizia ainda o General Góes Monteiro que não há exemplo na História de um Exército tão originário do povo como o Exército Brasileiro. Do Marechal ao soldado, todos saímos do povo, da massa; todos começamos de baixo. Eu, por exemplo, iniciei minha carreira como soldado, tenho orgulho em dizê-lo. Esse Exército o não muito bem diz V. Ex.<sup>a</sup>, que é autoridade e que está vendo a miséria em suas casas, onde não há arroz, feijão, açúcar e outros gêneros de primeira necessidade; quem, em sua consciência, poderia sequer imaginar que esse Exército, arrematará contra o povo quando começar a "quebra-quebra"? Eu pedira aparte no momento exato em que V. Ex.<sup>a</sup> feria este ponto para congratular-me com V. Ex.<sup>a</sup> pela verdade de sua observação.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>. Como disse, seu aparte é altamente concedente de argumentação preciosa e irresponsável. Mas, quando falei em Exército, creia V. Ex.<sup>a</sup>, eu tinha presente no meu espírito a imagem do velho soldado que é V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Caiado de Castro — Obrigada a V. Ex.<sup>a</sup>.

O SR. PAULO FENDER — Velho e glorioso soldado brasileiro, coberto da admiração e do respeito dos seus colegas de farda, daqueles que foram seus subordinados, que estão no Exército e que gostariam sempre de ser seus subordinados, e também cercados da admiração e do respeito do mundo político, da Casa a que pertence, o Senado da República, onde V. Ex.<sup>a</sup> é valor autêntico do povo, como valor autêntico do Exército. V. Ex.<sup>a</sup> citou um fato e me concedeu a generosidade da interpretação. Naturalmente que a limitação de um aparte não permitiria a V. Ex.<sup>a</sup> chegar às conclusões a que eu chegarei.

A SEARS não pode vender, no Brasil, as mercadorias como vende em Nova York, na livre concorrência da grande cidade competitiva, porque os homens da Associação Comercial, a que devem estar vinculados todos os comerciantes brasileiros diretamente ou indiretamente, — de lápis em punho, verificamos os percentuais de lucro sobre as mercadorias mesmas que a SEARS ia vender.

O Sr. Caiado de Castro — Artigos nacionais.

O SR. PAULO FENDER — Sim, nacionais. Como outros comerciantes, competindo em menor estocagem, não poderiam descer tanto nos preços, a Associação Comercial estabeleceu para este País, através da célula-mater que é o Rio de Janeiro mas ela é um grande povo estendido sobre a Nação, o lucro mínimo que no caso da SEARS era lucro máximo que ela não queria obter. São os chamados "percentuais de lucros" porque todas as mercadorias estão de certa forma engrenadas num sistema que jamais as falências comerciais poderão aqui ocorrer.

Nobre Senador Caiado de Castro, V. Ex.<sup>a</sup>, carioca, sabe que as velhas casas do Rio de Janeiro ainda existem, os velhos armazéns da Rua Acre são eternos. Então vimos aqui desta tribuna do povo, denunciar o mundo capitalista brasileiro como insensível como emperdenido, como impermeável

res às realidades do mundo social em que vive.

Não se compadecem, na sua indiferença criminosa, daquele sentido de colaboração que todo homem em sociedade deve ter para que a sua felicidade se dilua tanto quanto possível na felicidade do meio, sem o que os antagonismos, as diferenças humanas e as injustiças não de prevalecer, levando a Nação a destinos trágicos, como está acontecendo no Brasil.

O Sr. Caiado de Castro — Permite V. Ex.<sup>a</sup> outro aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muita honra.

O Sr. Caiado de Castro — Estou de pleno acordo com o discurso e com as lésias de V. Ex.<sup>a</sup>. Apenas, peço vênia para discordar de um pequeno ponto. Não sou daqueles que atribuem à Associação Comercial e aos próprios comerciantes, esta responsabilidade. Neste particular, concordo com o nobre Senador Pedro Ludovico, quando incrimina a falta de fiscalização, a irresponsabilidade do Governo e, sobretudo, ...

O SR. PAULO FENDER — Mas eles compram a fiscalização.

O Sr. Caiado de Castro — ... a falta de planejamento. Não se pode compreender, ninguém pode admitir que o Banco do Brasil financie a safra de arroz ou de feijão pelo preço, e que a COFAP, COAP — ou que nome seja — venha tabelar o produto financiado, para venda ao consumidor no preço menos 10, ou menos 50. Então, pergunto a V. Ex.<sup>a</sup>: como pode o produtor que também, concorrido, é ganancioso, receber financiamento digamos de dois mil e quinhentos ou seiscentos cruzeiros, não sei ao certo por uma saca...

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa pede licença para interromper o nobre orador, a fim de adverti-lo de que já se acha esgotado o tempo de que dispõe.

O SR. PAULO FENDER — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>. Ouvirei o nobre Senador Caiado de Castro terminar seu aparte. E conto com a generosidade de V. Ex.<sup>a</sup> para dar-me tempo de concluir o resto da minha oração.

O Sr. Caiado de Castro — Então, pergunto a V. Ex.<sup>a</sup>, como pode o produtor, que recebeu o financiamento do Banco do Brasil, vender, digamos para exemplificar — um saco de feijão a dois mil e oitocentos e, depois, os órgãos responsáveis determinem que a venda desse produto ao consumidor seja feita à base de dois mil e quatrocentos e até dois mil cruzeiros? É inadmissível. E eu culpo o Governo, culpo os órgãos pagos pelo povo para fiscalizar.

O SR. PAULO FENDER — V. Ex.<sup>a</sup>, afinal, oferece um argumento contra o qual tenho de estar.

Não concordo nunca com V. Ex.<sup>a</sup>, em que a COFAP seja prejudicial aos interesses do povo. A COFAP é um organismo do povo, do Governo. Ela luta constantemente, dentro do seu próprio sistema de organização, embora imperfeito, contra os representantes do "tubaronato" comercial, que explora o povo. Agora mesmo, assistimos à luta da COFAP pela manutenção do preço do açúcar no Rio de Janeiro, contra os comerciantes sonegadores do produto. A COFAP confisca estoques de açúcar. E o preço do açúcar parece que vai, afinal, ser tabelado, não de acordo com o desejo manifestado pela COFAP, na sua heroica resistência, mas de acordo com os interesses inconfessáveis da ganância desses criminosos que se prevalecem de ter o comércio brasileiro nas mãos, sob a forma de trusts, demonstrando sua insensibilidade, mesmo diante de graves crises sociais como esta.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Nos termos do parágrafo segundo do art. 163 do Regimento, tem a palavra o nobre Senador Gilberto Maranhão.

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIANDO DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto de emenda à Constituição que vai ser lido pelo Sr. 1.<sup>o</sup> Secretário.

E' lido o seguinte:

Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1962

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do artigo 217, § 4.<sup>o</sup>, da Constituição Federal a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Art. 1.<sup>o</sup> Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e restabelecido em toda plenitude o sistema presidencial de Governo instituído pela Constituição de 1946.

Justificação,

Não é possível negar que a crise político-militar que intranquiliza a nação, nesta hora, é uma decorrente da crise, de idêntica natureza, em que estivemos envolvidos, nos históricos dias de agosto do ano próximo passado.

A pressão militar e as circunstâncias sociais e políticas conduziram o Congresso Nacional a evitar o caos, desordem, a subversão e a luta fratricida, com a promulgação do Ato Adicional de 2 de setembro de 1961. Os fatos ocorridos nos dias de agosto estão bem vivos na memória de todos.

Devemos ter a coragem de confessar à nação que o Ato Adicional não refletiu uma atitude livre do Congresso. Por outro lado, não devemos ocultar que ele se processou com violação frontal ao princípio fundamental da Democracia, radicada no sentimento dos brasileiros e consagrada no art. 1.<sup>o</sup> da Constituição, onde se lê que "Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido".

Além da afronta a esse princípio básico do sistema prescrito na Constituição, é incontestável que o Ato Adicional feriu os direitos políticos adquiridos do atual Presidente da República, eleito, pela livre vontade do povo, para exercer o seu mandato com as prerrogativas do sistema, então vigente, que era o presidencialismo.

A manutenção do parlamentarismo, instituído sem consulta à vontade do povo, exprime uma afirmação de imaturidade política e impatriótica obstinação do Congresso, já hoje certo da impossibilidade de sua sobrevivência, pela manifestação inequívoca de todas as classes populares e das gloriosas Forças Armadas deste País.

E' preciso restituir ao Presidente da República todo poder que o povo lhe outorgou, deixando-lhe nas mãos a responsabilidade pela manutenção da ordem jurídica, das instituições e da tranquilidade da família brasileira.

Senado Federal, 6 de julho de 1962. — Argemiro de Figueiredo. — Victorino Freire. — Paulo Fender. — Pedro Ludovico. — Barros Carvalho. — Eugênio Barros. — Nogueira da Gama. — Ruy Carneiro. — Arlindo Rodrigues. — Remy Archer. — Nelson Maculan. — Gaspar Velloso. — Gilberto Maranhão. — Lourival Fontes. — Fausto Cabral. — Saulo Ramos. — (Apoiamto) Menezes Pimentel. — Caiado de Castro. — (Apoiamto) José Feliciano. — Dix-Huit Rosado. — Lobão da Silveira. — Lima Teixeira.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto lido, subscrito por mais de um quarto dos membros do Senado, satisfaz os requisitos estabelecidos na Constituição (art. 217, §§ 1.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>), para ser recebido e submetido a consideração do Congresso Nacional, com tramitação prevista nos arts. 359 a 379 do Regimento Interno. Será publicado e encaminhado oportunamente à Comissão Especial que for eleita para sobre ele se manifestar.

Sobre a Mesa requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1.<sup>o</sup> Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 379, de 1962

Nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1962, que declara de utilidade pública conjunto residencial situado no Estado da Guanabara e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1962. — Gilberto Maranhão — Benedito Valladares — Daniel Krieger — Fausto Cabral — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será votado no fim da ordem do dia, de acordo com o Regimento Interno.

Sobre a mesa outro requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1.<sup>o</sup> Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 380, de 1962

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Resolução nº 12, de 1962, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a assumir perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) obrigações e responsabilidades referentes a um empréstimo externo a ser contratado pela Caixa Econômica do mesmo Estado.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1962. — Gaspar Velloso — Benedito Valladares — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

Também esse requerimento, de acordo com o Regimento Interno, será votado ao fim da ordem do dia.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.<sup>o</sup> Secretário.

E' lido e apoiado o seguinte:

Requerimento nº 381, de 1962

Nos termos do art. 212, a-2, combinado com o art. 261 do Regimento Interno, requiro passe à Comissão que se seguir no despacho de distribuição o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1959 (que acrescenta alínea à letra "b" do art. 102 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946), cujo prazo na Comissão de Segurança Nacional já se acha esgotado.

Outrossim, requiro que, se necessário, seja reconstituído o respectivo processo.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1962. — Gilberto Maranhão.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o Art. 236 do Regimento Interno, este requerimento será discutido e votado ao final da Ordem do Dia.

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.<sup>o</sup> Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 382, de 1962

Nos termos do art. 337, letra c, do Regimento Interno, requeremos a extinção da urgência concedida para a

o projeto de Decreto Legislativo número 35, de 1950.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1962. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento há pouco lido, será discutido e votado ao final da Ordem do Dia, na forma do Art. 136, do Regulamento Interno.

Compareçam mais os Srs. Senadores:

Zacharias de Assumpção — Fernandes Távora — Sérgio Marinho — Dix-Huit Rosado — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Lina Teixeira — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Nogueira da Gama — Milton Campos — Coimbra Bueno — (16).

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à Ordem do Dia

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1961, originário da Câmara dos Deputados (nº 40, de 1960, na forma de origem) que aprova o Convênio de Comércio Inter-regional entre o Brasil e a Bolívia, firmado em 29 de março de 1958 (em regime de urgência, nos termos do art. 230, letra "c", do Regulamento Interno, em virtude do Requerimento nº 359, de 1962, aprovado na sessão do 3 do corrente) e dependente de Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Relações Exteriores e de Finanças.

Já se acham sobre a mesa os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Relações Exteriores e de Finanças.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura desses pareceres.

São lidos os seguintes:

Pareceres ns. 252, 253, 254 e 255, de 1962

Nº 252, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18/1961 (nº 40-A/1960 na Câmara) que aprova o convênio de comércio inter-regional entre o Brasil e a Bolívia, firmado em 29 de março de 1958.

Relator: Sr. Barros Carvalho.

Aprova o presente projeto, para todos os efeitos, o convênio de comércio inter-regional firmado entre o Brasil e a Bolívia, em 29 de março de 1958.

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, veio ao Congresso acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, justificando a medida, bem como de cópia do citado Convênio, o qual, acentua aquele Secretário de Estado, visa a permitir a integração econômica das regiões litorâneas dos dois países, regiões essas de escassa densidade demográfica e onde as trocas comerciais são efetuadas na sua maioria, de forma ilegal, em virtude da inexistência de controle aduaneiro.

Pelo acordo firmado, esse comércio fica isento de quase todas as formalidades atualmente exigidas em lei, com o que se busca possibilitar o florescimento das relações comerciais nas regiões em apreço.

O intercâmbio comercial inter-regional é, naqueles territórios colindantes indicados no Convênio — Departamentos de Pando, Beni e Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e os Estados de Mato Grosso e Amazonas e Territórios do Acre e Rondônia, no Brasil, fator da maior importância, tanto para a vida normal das populações como para o processo local de desenvolvimento econômico e social.

O projeto, cujo mérito caberá às

Comissões de Economia e Finanças examinar, nada apresenta, do ponto de vista constitucional e jurídico, que o invalide e, assim sendo, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 1962. Jefferson de Aguiar, Presidente — Barros Carvalho, Relator — Silvestre Péricles, em restrições — Lourival Fontes — Nogueira da Gama — Ruy Carneiro — Rui Palmeira — Milton Campos — Heribaldo Vieira.

Nº 253, DE 1962

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1961 (Projeto de Decreto Legislativo nº 40-A, de 1960, na Câmara) que aprova o convênio de comércio inter-regional entre o Brasil e a Bolívia, firmado em 29 de março de 1958.

Relator: Sr. Alô Guimarães .. . . .

O decreto legislativo de que trata o projeto ora em exame aprova, para todos os seus efeitos, o convênio de comércio internacional firmado entre o Brasil e a Bolívia, em 29 de março de 1958.

O convênio em apreço — é o Ministério do Exterior quem explica, na exposição encaminhada ao Presidente da República — visa a permitir a integração econômica das regiões litorâneas dos dois países, regiões essas de escassa densidade demográfica e onde as trocas comerciais são efetuadas na sua maioria de forma ilegal em virtude da inexistência de controle aduaneiro. Ao isentarmos esse comércio de quase todas as formalidades atualmente exigidas pela legislação em vigor — diz, ainda, o Ministro das Relações Exteriores — estamos adotando uma atitude realista e possibilitando, através da abolição ou redução das tarifas alfandegárias, o florescimento do comércio nessas regiões.

O convênio de comércio inter-regional, de que ora tratamos, foi firmado entre o Brasil e a Bolívia, simultaneamente com um acordo de comércio também negociado pelos dois países.

Cabe observar que o instrumento regulador do comércio inter-regional apresenta, vistas as coisas de um ângulo prático, mais importância para a aproximação econômica dos dois países do que mesmo o acordo de comércio. A verdade é que o simples propósito de incentivar o intercâmbio de mercadorias manifestado pelo Brasil e pela Bolívia, através de um acordo comercial, não bastará — pelo que os fatos mostram em outros casos — para anular certos fatores antigos que continuam obstando o crescimento do dito intercâmbio. O comércio local, entretanto, aquele que se processa de um a outro lado da fronteira entre os dois países, esse comércio, embora desenvolvido até agora em condições desfavoráveis, revela firme tendência à continuidade e ao crescimento e a sua disciplinação através de um documento diplomático só poderá concorrer para incrementá-lo ainda mais.

Penas é que, no caso, a morosidade Parlamentar esteja de certo modo comprometendo os bons esforços de nosso Ministério das Relações Exteriores, no rumo certo de uma política de aproximação econômica com os povos vizinhos do Continente, de que o convênio em referência constitui um dos frutos.

É assim favorável ao projeto nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1962. — Gaspar Vellos, Presidente; Alô Guimarães, Relator; Fausto Cabral; Del Caro; Nogueira da Gama.

Nº 254, de 1962

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1961, que aprova o convênio de comércio inter-regional entre o Brasil e a Bolívia, firmado em 29 de março de 1958.

Relator: Sr. Afrânio Lages

Viza o projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1961 a aprovação do convênio inter-regional entre o Brasil e a Bolívia, firmado em La Paz a 29 de março de 1958.

O convênio inter-regional em referência foi pactuado para permitir a integração econômica das regiões litorâneas dos dois países, regiões essas de escassa densidade demográfica e onde as trocas comerciais são efetuadas na sua maioria de forma ilegal em virtude da inexistência de controle aduaneiro.

A isenção desse comércio de quase todas as formalidades atualmente exigidas pela legislação em vigor, como esclarece o Ministério das Relações Exteriores, importará na adoção de uma atitude realista e possibilitará, através da abolição ou redução das tarifas alfandegárias, o florescimento do comércio nessas regiões.

O convênio beneficiará, preferencialmente, o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos e ou manufaturados, entre as regiões dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Territórios de Acre e Rondônia, de um lado e os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de La Sierra, do outro, especialmente as transações de complementação econômica das populações situadas em tão vastas regiões desprovidas dos meios adequados de comunicação.

Não se pode recusar o reconhecimento da importância de convênio dessa natureza com relação a economia nacional favorecendo o desenvolvimento de regiões de grandes possibilidades mas, ainda carentes de medidas incentivadoras do seu progresso.

É de lamentar, porém, que, somente agora, decorridos mais de quatro (4) anos venha tal convênio receber a apreciação legislativa, a fim de que possa ser efetuada a troca de ratificações que terá lugar na cidade do Rio de Janeiro.

Observadas as formalidades pertinentes à espécie e consultando o convênio objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1961, plenamente os interesses nacionais, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1961. — Vivaldo Lima, Presidente; Afrânio Lages, Relator; Heribaldo Vieira; Aloysio de Carvalho; Gaspar Veloso.

Nº 255, DE 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1961 (Nº 40-A-60 na Câmara); que aprova o convênio inter-regional entre o Brasil e a Bolívia, firmado em 29 de março de 1958.

Relator: Sr. Lopes da Costa.

1. O presente projeto de decreto legislativo, originário do Poder Executivo, aprova o convênio de comércio inter-regional firmada, em La Paz, entre o Brasil e a Bolívia, a 29 de março de 1958.

2. O Sr. Ministro das Relações Exteriores em sua Exposição de Motivos sobre a matéria, esclarece que o convênio visa a permitir a integração econômica das regiões litorâneas dos dois países, de escassa densidade demográfica e onde as trocas comerciais são efetuadas, na sua maioria, de forma ilegal, em virtude da inexistência de controle aduaneiro.

3. Verifica-se, da simples leitura do convênio, que os dois governos resolveram conceder todas as facilidades necessárias à exportação e à importação dos artigos cultivados, produzidos e ou manufaturados pelos Estados do Amazonas e Mato Grosso e Territórios do Acre e Rondônia, de um lado, e pelos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de La Sierra, de outro, visando a estimular o intercâmbio comercial e especialmente, as transações de complementação econômica das populações das referidas regiões que são totalmente desprovidas de meios adequados de comunicação.

4. Entre os produtos a serem importados da Bolívia temos a borracha em bruto, a castanha, o gado em pé para corte, o gesso, madeiras xarque, etc. Serão exportadas para a Bolívia entre outros produtos, açúcar cru, chá e erva mate, drogas e medicamentos, agido para reprodução de ra e de corte, instrumentos e ferramentas agrícolas, peças e sobressalentes para veículos automotores e produtos da siderurgia local.

5. O convênio além de apresentar aspecto de grande relevância e interesse para a vida econômico-financeira das regiões em questão, trará, sem dúvida alguma, resultados benéficos para todo o país.

6. Assim por conter o projeto medida altamente recomendável do ponto de vista financeiro, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Lopes da Costa, Relator. — Irineu Bornhausen. — Eugênio Barros. — Saulo Ramos. — Lobão da Silveira. — Barros Carvalho. — Nogueira da Gama. — Gaspar Veloso.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

À o seguinte o projeto aprovado que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1961 (Nº 40-A, D7 1960, NA CÂMARA)

Aprova o convênio de comércio inter-regional entre o Brasil e a Bolívia, firmado em 29 de março de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado, para todos os seus efeitos, o convênio de comércio inter-regional firmado entre o Brasil e a Bolívia em 29 de março de 1958.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONVÊNIO DE COMÉRCIO INTERREGIONAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, considerando que os Departamentos de Pando, Beni e Santa Cruz de La Sierra, na República da Bolívia, e os Estados de Mato Grosso e Amazonas, e Territórios do Acre e Rondônia, no Brasil, distantes dos centros principais dos respectivos países, se encontram ainda em fase pouco avançada de desenvolvimento, merecendo a escassez de suas populações e dos meios de transporte.

Considerando que, nessas condições, naqueles territórios colindantes o intercâmbio comercial inter-regional é fator da maior importância, tanto para a vida normal das populações

como para o processo local de desenvolvimento econômico e social.

Resolveram concluir um convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes de intercâmbio interregional e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e,

o Excelentíssimo Senhor Hermán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### Artigo I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, entre as regiões dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Territórios do Acre e Rondônia, de um lado, e os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, do outro, especialmente as transações de complementação econômica das populações situadas em tão vastas regiões desprovidas dos meios adequados de comunicação, comprometem-se a liberar ou facilitar, conforme o caso, as operações de importação e exportação tal como se estabelece no presente Convênio.

#### Artigo II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias a exportação para os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Territórios do Acre e Rondônia, dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem dos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, tais como especificados na lista do anexo A. Por sua vez, o Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos nos Estados do Amazonas e Mato Grosso e nos Territórios do Acre e Rondônia.

#### Artigo III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação para os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Territórios do Acre e Rondônia, especificados na lista do anexo B. Por sua vez, o Governo da República da Bolívia concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos nos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra.

#### Artigo V

As Partes Contratantes, conforme o caso, e tendo em vista a realização do intercâmbio previsto no presente Convênio, comprometem-se a simplificar e/ou suprimir as formalidades de importação e exportação, de modo a permitir que as transações comerciais se processem regularmente com um mínimo de requisitos. Com vistas ao equilíbrio do intercâmbio, os documentos necessários à importação e exportação que se exijam em um ou outro país serão concedidos automaticamente, dentro das disposições legais vigentes em cada país e, servirão para fins de controle estatístico e desembaraço alfandegário.

Parágrafo único. Os trâmites de desembaraço alfandegário não necessitarão da intervenção de despachantes aduaneiros.

#### Artigo IV

O Governo da República da Bolívia, se compromete a isentar, pelo prazo de um ano os produtos importados para o consumo o útransformação nos Departamentos de Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra e que provierem dos Estados do Amazonas e Mato Grosso e dos Territórios do Acre e Rondônia, de todo direito, impostos e taxas aduaneiras, desde que tais produtos sejam cultivados, produzidos e/ou manufaturados em tais Estados ou Territórios e especificados na lista "B".

#### Artigo IV

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, se compromete a isentar, pelo prazo de um ano, os produtos importados para o consumo ou transformação nos Estados do Amazonas e Mato Grosso e dos Territórios do Acre e Rondônia e que provierem dos Departamentos de Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, de todo direito, impostos e taxas aduaneiras, desde que tais produtos sejam cultivados, produzidos e/ou manufaturados em tais Departamentos e especificados na lista "A".

#### Artigo VII

As autoridades do país importador poderão exigir a comprovação de origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados mediante "Certificado de Origem" expedido pelas autoridades ou organizações competentes do país exportador. As autoridades do país importador, poderão também exigir certificados de sanidade vegetal, de sanidade animal, de desinfecção e de trânsito interno.

Parágrafo único. São gratuitos os vistos apostos em tais certificados, inclusive sua legislação.

#### Artigo VIII

As Partes Contratantes se comprometem, por meio das Comissões Mistas criadas no artigo XI do presente Convênio, a estudar a substituição de fatura consular, inclusive os ônus a ela inerentes, por documento de controle do intercâmbio interregional, em todas as transações de comércio contempladas no presente Convênio.

#### Artigo IX

Os pagamentos derivados das transações do comércio interregional contempladas no presente Convênio serão realizados em Cruzeiros e/ou Pesos Bolivianos.

#### Artigo X

As listas dos anexos A e B vigorarão por períodos certos de um ano e serão renovados durante os cento e vinte dias anteriores à data da expiração, comprometendo-se ambos os Governos a formular novas listas dos anexos A e B destinadas ao período seguinte, ou a prorrogar as vigentes.

#### Artigo XI

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas permanentes com sedes no Rio de Janeiro e em La Paz integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessores de ambas, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio interregional, contemplado no presente Convênio. As referidas Comissões reunir-se-ão sob forma de Comissão Mista Plena em uma das duas capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante prévia aceitação.

Parágrafo único: As Comissões Mistas criadas no presente Artigo, serão as mesmas contempladas no Artigo X do Convênio Comercial, nesta data firmado, e terão, além das funções que lhes são conferidas por troca de notas, as estabelecidas no presente Convênio.

#### Artigo XII

As Partes Contratantes acordam, ainda, em atribuir às Comissões Mistas, criadas no artigo XI, além das funções que lhes são fixadas por troca de notas, a de estudar o comportamento do comércio interregional de ambos os países. Neste sentido, deverão sugerir aos Governos respectivos, no prazo de um ano, a manutenção das isenções ora concedidas ou a negociação de impostos aduaneiros mais condizentes ao conjunto de mercadorias que constituem o intercâmbio disciplinado no presente Convênio.

#### Artigo XIII

O presente Convênio, que terá a duração de três anos, será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada País, devendo a troca de ratificações efetuar-se na Cidade do Rio de Janeiro. Entrará em vigor após a troca das ratificações e será prorrogado automaticamente, por períodos anuais, a menos que três meses antes da sua expiração um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram e selaram o presente Convênio em dois exemplares, igualmente autênticos nos idiomas português e espanhol na Cidade de La Paz, aos vinte nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito a) José Carlos de Macedo Soares — Manuel Barrau Peláez.

#### LISTA "A"

Produtos bolivianos a serem exportados para o Brasil:

- 1 — Borracha em bruto
- 2 — Castanha
- 3 — Gado em pé para corte
- 4 — Gesso
- 5 — Madeiras
- 6 — Quina
- 7 — Charque
- 8 — Sal

#### LISTA "B"

Produtos brasileiros a serem exportados para a Bolívia.

- 1 — Açúcar cru
- 2 — Adubos fosfatados e nitrogenados em geral
- 3 — Chá e erva-mate
- 4 — Drogas e medicamentos
- 5 — Cimento "Portland"
- 6 — Gado para reprodução, de cria e de corte
- 7 — Inseticidas, formicidas e semelhantes
- 8 — Instrumentos e ferramentas agrícolas
- 9 — Juta e manufaturas de juta
- 10 — Peças e sobressalentes para veículos automotores
- 11 — Produtos da siderurgia local
- 12 — Soros e vacinas para uso humano e animal
- 13 — Charque
- 14 — Sal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1961, originário da Câmara dos Deputados (nº 34, de 1961, na Casa de origem), que aprova o Convênio Comercial firmado com a Bolívia em 29 de março de 1958 (em regime de ur-

gência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 360, de 1962, aprovado na sessão de 3 do corrente), dependendo de Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e Finanças.

Vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário os Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Relações Exteriores e de Finanças.

São lidos os seguintes:

Pareceres ns. 256, 257, 258 e 259 de 1962

Nº 256, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Decreto Legislativo nº 19, de 1961 (nº 34-60, na Câmara), que aprova o "Convênio Comercial", firmado com a Bolívia, em 29 de março de 1958.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

Em 29 de março de 1958 foi firmado convênio comercial entre o Brasil e a Bolívia.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores, em Exposição de Motivos endereçada ao Senhor Presidente da República, ressalta que o acordo comercial em apreço está dentro daquela linha de política econômica que o governo traçou, com o objetivo de fortalecer as relações entre os países do continente.

E esclarece o titular da Pasta das Relações Exteriores que este "Convênio", que virá substituir o Convênio Comercial assinado em 1953, apresenta como característica principal o fato de havermos adotado o cruzeiro e o peso boliviano como as moedas para o intercâmbio, deverá ser um instrumento útil à finalidade com que foi concebido, uma vez que virá facilitar todas as operações de importação e de exportação entre os dois países, cujas economias são essencialmente complementares".

Acentua, mais, o Ministro do Exterior, em defesa do Convênio, que, "com a adoção do cruzeiro como moeda de pagamento, não só estaremos propiciando aos exportadores nacionais a possibilidade de conhecerem em preço com os exportadores de outros países como estaremos lançando a moeda brasileira no campo do comércio internacional".

II — O projeto, sobre cujo mérito deverão opinar outras comissões técnicas, "adecado, em suas origens e tramitação, ao disposto no artigo 33, inciso I da Constituição Federal; e assim sendo, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de março de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Heribaldo Vieira. — Sérgio Maranhão. — Aloysio de Carvalho. — Louival Fontes. — Milton Campos. — João Villasboas.

Nº 257, DE 1962

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1961 (Projeto de Decreto Legislativo nº 24-A-60, na Câmara), que aprova o Convênio Comercial firmado com a Bolívia, em 29 de março de 1958.

Relator: Senhor Aló Gumarães.

O presente projeto de decreto legislativo aprova para todos os seus efeitos o convênio comercial entre o Brasil e a Bolívia, em 29 de março de 1958.

A exposição de motivos sobre o assunto pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República, fornece-nos algumas informações elucidativas sobre o documento cuja aprovação pelo Congresso

consultar a finalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Diz a mencionada exposição, que o convênio em referência virá substituir o que foi assinado em 1953 e apresenta, como característica principal, o fato de haverem adotado o cruzeiro e o péso boliviano como as moedas para o intercâmbio.

O novo convênio — diz ainda o texto — que estamos citando — a exemplo do que firmamos com a República do Paraguai, em 1956, foram eliminadas numerosas formalidades com vistas a ativar o comércio entre os dois países. Com a adoção do cruzeiro como moeda de pagamento — são ainda palavras da exposição do Ministro do Exterior — “não só estaremos propiciando aos exportadores nacionais a possibilidade de concorrerem em preço com os exportadores de outros países, como estaremos lançando a moeda brasileira no campo do comércio internacional”.

O estabelecimento ou a renovação periódica de convênios comerciais pelo nosso país, na faixa de suas relações internacionais, exprime sempre oportuno esforço das autoridades governamentais no sentido de abrir ou de manter abertos mercados externos, propícios à colocação de produtos brasileiros e ao possível fornecimento de outros produtos de que careçamos. E a possibilidade de que tais convênios venham a gerar, de fato, resultados positivos, será justamente maior na proporção em que a economia do país com que os firmamos for complementar à economia nacional, como acontece no caso da Bolívia. Observe-se ainda, com referência ao convênio de que ora nos ocupamos a especial significação de que se reveste a eliminação da moeda forte nos pagamentos decorrentes de operações processadas na órbita do mesmo.

O convênio comercial com a Bolívia atende, assim, em toda linha ao interesse da economia brasileira na esfera das relações internacionais. E, estranhando apenas a demora com que tramita a presente proposição, assinando que foi o acordo era março de 1958, opinamos favoravelmente à pronta objetivação do Decreto Legislativo pelo qual o convênio em apreço será ratificado pelo Congresso.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1962. — Gaspar Velloso, Presidente. — Alô Guimarães, Relator. — Fausto Cabral — Del Caro — Nogueira da Gama — Fernandes Távora.

Nº 258, DE 1962

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o projeto de decreto legislativo nº 19-1961, que aprova o “Convênio Comercial” firmado com a Bolívia em 29 de março de 1958.

Relator: Sr. Afrânio Lales.

O projeto de decreto legislativo número 19 de 1961 aprova o convênio comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia, em 29 de março de 1958.

O convênio comercial em referência, assinado em La Paz, a 29 de março de 1958, teve por objetivo substituir o anterior firmado em 1953.

Apresenta como característica principal o fato de haver sido adotado o cruzeiro e o péso boliviano como as moedas para o intercâmbio facilitando as operações de importação e exportação entre os dois países, cujas economias não essencialmente complementares.

Segundo esclarece o Ministério das Relações Exteriores a exemplo do convênio ajustado com a República do Paraguai em 1956, o nosso convênio com a Bolívia elimina numerosas formalidades que permitirão o comércio entre as duas nações.

A adoção do cruzeiro como moeda de pagamento vem propiciar aos exportadores nacionais a possibilidade de concorrência em preço com os exportadores de outros países, além de constituir um passo para o lançamento da moeda brasileira no campo do comércio internacional.

Não é demais ressaltar aqui a importância do convênio quando com o desenvolvimento industrial alcançado pelo Brasil poderemos fortalecer a nossa balança comercial ao tempo em que aliviaremos a escassez da moeda forte para a importação de matéria-prima e petróleo de importância vital para o nosso progresso.

É de estranhar, entretanto, que, firmado o referido convênio a 29 de março de 1958 e com sua duração prevista para 3 (três) anos, somente agora vem a ter sua ratificação pelo Congresso. O fato de haver já decorrido o prazo de três (3) anos não o tornará obsoleto, por isso que o artigo XI manda considerá-lo automaticamente prorrogado, por períodos anuais a menos que, três meses antes da expiração de qualquer período, um a outro governo manifeste o desejo de denunciá-lo e ainda ao fato de que, semente entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro.

A Comissão de Relações Exteriores, atendendo a que foram observadas as formalidades pertinentes à espécie e consultando o convênio firmado os interesses nacionais opina pela aprovação do projeto de decreto legislativo nº 19 de 61.

Sala das Sessões, em... — Vivaldo Lima, Presidente. — Afrânio Lales, Relator. — Heribaldo Vieira. — Aloysio de Carvalho. — Gaspar Velloso

Nº 259, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1961 (nº CD-A-50 na Câmara), que aprova o “Convênio Comercial” firmado com a Bolívia em 29 de março de 1958.

Relator: Sr. Lopes da Costa.

1. Pelo presente projeto de decreto legislativo é aprovado, para todos os efeitos, o convênio comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

2. O Sr. Ministro das Relações Exteriores, em a Exposição de Motivos anexa à Mensagem nº 271-58 do Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, esclarece que o atual convênio substitui o assinado em 1953 com a Bolívia e apresenta como característica principal, o fato de ter sido adotado o cruzeiro e o péso boliviano como as moedas para o intercâmbio. Acrescenta que tal fato deverá ser um instrumento útil à finalidade com que foi concebido uma vez que virá facilitar todas as operações de importação e de exportação entre os dois países, cujas economias são essencialmente complementares. Explica, ainda, que o presente convênio, a exemplo do firmado com a República do Paraguai em 1956, eliminou numerosas formalidades, o que permitirá ativar o comércio entre os dois países. Ressalta, também, que a adoção do cruzeiro como moeda de pagamento propiciará aos exportadores nacionais a possibilidade de concorrerem em preço com os exportadores de outros países, além de lançar a nossa moeda no campo do comércio internacional.

3. O Convênio, previsto para uma duração de três anos, será prorrogado, automaticamente, por períodos anuais, a menos que três meses antes da expiração de qualquer período algum dos Governos manifeste o desejo de denunciá-lo (art. XI). É estranhável, que somente agora venha o Convênio a ser ratificado pelo Congresso, apesar de ter sido assinado em 1958.

4. Ficou estabelecido que os dois países facilitarão as operações de importação e exportação, entre si, dos artigos cultivados, produzidos ou manufaturados no Brasil e na Bolívia (artigo I), visando a estimular o intercâmbio comercial, bem como a colaboração econômica entre as duas partes contratantes.

Os mencionados artigos estarão sujeitos aos regimes internos dos dois

países interessados a destiná-los, exclusivamente, ao consumo ou industrialização no país importador, não podendo ser reexportado, salvo acordo especial em cada caso (art. IX).

5. Verifica-se, assim, que a proposição encerra matéria altamente interessante e contém disposições novas, tal como a introdução do cruzeiro e do péso boliviano como moedas para o intercâmbio. O Convênio atende, de todas as formas, às necessidades do nosso país no campo a que se destina.

6. Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 5 de julho de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Lopes da Costa, Relator. — Gaspar Velloso. — Saulo Ramos. — Lobão da Silveira. — Barros Carvalho. — Eugênio Barros. — Nogueira da Gama. — Irineu Bornhausen.

O SR. PRESIDENTE:

Os pareceres que acabam de ser lidos são todos favoráveis.

Em discussão o Projeto. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovado. O Projeto irá à Comissão de Redação, e, na oportunidade, deverá ser publicado o texto do convênio.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1961

(Nº 34-A, DE 1961, NA CÂMARA)

Aprova o “Convênio Comercial” firmado com a Bolívia, em 29 de março de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado para todos os seus efeitos o convênio comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia em 29 de março de 1958.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONVENIO COMERCIAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia,

ANIMADOS do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a relação amigável dos seus povos, espírito esse reafirmado, uma vez mais, pelo amplo entendimento a que chegaram os dois países no recente encontro entre os seus respectivos Ministros das Relações Exteriores nas cidades de Corumbá e Roboré, e

DESEJOSOS de promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial, bem como a colaboração econômica entre os dois países,

RESOLVERAM concluir um Convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes do intercâmbio comercial e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e,

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados entre os dois países, comprometem-se a facilitar as operações de importação e exportação, conforme o disposto no presente Convênio.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para o Brasil, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem boliviana. Por sua vez, o Governo Brasileiro concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos no Brasil.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para a República da Bolívia, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem brasileira. Por sua vez, o Governo boliviano concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos na República da Bolívia.

ARTIGO IV

A exportação e a importação dos produtos originários de ambos os países serão autorizadas, ou estimuladas, conforme o caso, pelos dois Governos tendo em vista o equilíbrio do respectivo balanço de pagamento.

Parágrafo único. As autoridades competentes de ambos os países trocarão informações constantes com o objetivo de facilitar o comércio e manter o equilíbrio do intercâmbio.

ARTIGO V

Em casos excepcionais, a critério das autoridades do país importador, poderá ser exigida a comprovação da origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, mediante “certificado de origem” expedido pelas autoridades ou organismos competentes do país exportador. A critério, também, das autoridades do país importador, poderão igualmente ser exigidos certificados de sanidade vegetal, de defesa sanitária animal, de desinfecção e de trânsito interno.

Parágrafo único. Serão gratuitos os vistos consulares apostos em tais certificados.

ARTIGO VI

O regime de pagamentos entre os dois países, derivado do intercâmbio a que se refere o presente Convênio, será executado em Cruzeiros e/ou Pesos Bolivianos.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização dos dois Governos, poderão ser também admitidas operações de intercâmbio em outras moedas, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo regime de câmbio e de comércio exterior em vigor em cada país.

ARTIGO VII

Para o transporte das mercadorias compreendidas no presente Convênio, utilizar-se-ão, preferentemente, empresas transportadoras brasileiras ou bolivianas, sempre que isto não signifique encarecimento dos fretes ou atraso na expedição.

Parágrafo único. As operações de seguro e resseguro das mercadorias efetuar-se-ão, de preferência, através de companhias brasileiras e/ou bolivianas.

ARTIGO VIII

As entregas dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados importados sob o regime do presente Convênio, efetuar-se-ão mediante contratos de compra e venda livremente convenionados entre entidades públicas ou empresas privadas de ambos os países.

ARTIGO IX

Os artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, intercambiados nos termos do presente Convênio, estarão sujeitos aos regimes internos dos dois países interessados e destinam-se, exclusivamente, ao comércio ou industrialização no país importador, não podendo ser reexportados, salvo acordo especial em cada caso, entre os dois Governos.

ARTIGO X

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas Permanentes, com sede no Rio de Janeiro e em La Paz, integradas por representante dos dois países, as quais funcionarão, como órgãos assessores de ambas as Partes, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio em geral e sobre todo aquilo que vise à remoção de quaisquer obstáculos que se oponham ao livre curso do intercâmbio. As referidas Comissões reunir-se-ão, sob a forma de Comissão Mista Plena, em uma das duas Capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante acordo prévio.

Parágrafo único. A constituição e o modo de funcionamento das Comissões Mistas Permanentes serão acordados por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XI

O presente Convênio terá a duração de três anos e será prorrogado automaticamente, por períodos anuais a menos que, três meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo. Será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos países signatários e entrará em vigor a partir da data de troca dos instrumentos de ratificação a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Barrau Peláez.

Eleição da Comissão Especial destinada a emitir Parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1962, que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a fixar data para a realização do plebiscito previsto na Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional).

A respeito desta matéria, existe sobre a mesa requerimento, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Requerimento nº 383, de 1962

Adiamento para determinado dia.

Nos termos dos arts. 212, letra l, e 274, letra b, do Regimento Interno, requerio adiamento da eleição do que trata o item 3º, da Ordem do Dia a fim de ser feita na sessão de 10 do corrente.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1962. — Lima Teixeira.

O SR. PRESIDENTE

Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. A matéria figurará na Ordem do Dia da sessão do dia 10 do corrente mês.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1962 (nº 3.755-B-61 na Casa de origem) que aplica aos cargos a

funções nos Quadros do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho das 4ª e 5ª Regiões, disposições das Leis números 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger) tendo: Pareceres Favoráveis, sob números 244 a 246, das Comissões de Constituição e Justiça; Serviço Público e de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa). Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJEJO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 1962

(Nº 3.755, de 1961, na Câmara dos Deputados)

Aplica aos cargos e funções dos Quadros do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 4ª e 5ª Regiões disposições das Leis números 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os níveis de vencimentos e os valores dos símbolos dos cargos em comissão dos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho da 4ª e 5ª Regiões são os seguintes:

Table with 2 columns: Níveis ou símbolos, Ref.-base. Lists levels PJ-0 to PJ-15 with corresponding values in Cr\$.

Art. 2º Os valores de vencimento, mais a gratificação mensal das funções gratificadas dos mesmos Quadros são:

Table with 2 columns: Níveis ou símbolos, Ref.-base. Lists levels 1-F to 7-F with corresponding values in Cr\$.

Parágrafo único. A gratificação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 3º Os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho das 4ª e 5ª Regiões perceberão, a partir da vigência desta lei, gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da percebida pelos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 2.336-A, de 19 de novembro de 1954.

Parágrafo único. Não se aplica aos servidores das 4ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho, o disposto no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 4º Os Quadros do pessoal dos órgãos das 4ª e 5ª Regiões do Trabalho, aprovados pela Lei número 409, de 25 de setembro de 1943, e alterados por leis subsequentes ficam acrescidos dos cargos e funções constantes das Tabelas I e II, respectivamente, ambas anexas à presente lei.

1º Os atuais cargos e funções dos referidos Quadros passam a ter os níveis e símbolos de vencimentos constantes das tabelas anexas, ressalvadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas em virtude de lei ou de decisão proferida pela Justiça Comum ou pelos próprios Tribunais Regionais das 4ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho.

2º Os valores dos níveis e símbolos de vencimentos dos cargos e funções referidos no parágrafo anterior serão os fixados na presente lei.

Art. 5º As disposições da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, arts. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 7º, 74 e 91, bem como as dos arts. 4º e 11 da Lei número 3.826, de 26 de novembro do mesmo ano, aplicam-se aos servidores dos órgãos da Justiça do Trabalho de que trata esta lei.

Art. 6º É incorporado aos vencimentos dos servidores das Secretarias dos Tribunais referidos nesta Lei o abono de que trata a Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959.

Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros dos Tribunais Regionais de que trata esta lei, serão providas mediante concurso de provas.

1º As vagas ocorridas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário, pelo critério de merecimento absoluto, apurado de acordo com o n.º II do art. 255 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e metade por concurso público de provas.

2º As vagas ocorridas nas classes intermediárias e finais de cada carreira serão preenchidas por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

3º As carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário ficam estruturadas em três e duas classes, respectivamente, e terão os símbolos constantes das tabelas anexas.

4º É dispensado o interstício legal para as promoções decorrentes da nova estrutura dos Quadros aprovados por esta lei, até sua completa normalização.

5º No enquadramento dos cargos, classes e séries de classes das carreiras dos referidos Quadros observar-se-ão as regras e a proporção estabelecidas nos arts. 20 e 21 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, em tudo, quanto for aplicável.

Art. 8º O provimento dos cargos em comissão será de livre escolha dos Presidentes dos Tribunais Regionais e as funções gratificadas serão exercidas por funcionários efetivos dos respectivos Quadros, designados na forma da lei.

Art. 9º As atuais funções gratificadas de Chefes de Seção dos Quadros de pessoal de que trata esta lei ficam transformadas em cargos isolados de provimento em comissão, com as denominações, respectivamente, de Diretor do Serviço Administrativo e Diretor do Serviço Judiciário, subdivididos esses serviços, o Administrativo em Seção do Pessoal e Seção do Material e Orçamento e o Judiciário em Seção Processual e Seção de Acórdãos e Transferidos.

Parágrafo único. As atuais funções gratificadas de Secretário de Presidente dos mesmos Tribunais ficam

transformadas em cargos isolados de provimento em comissão, com a mesma denominação.

Art. 10º Aos Porteiros de Auditorio poderão ser atribuídos outros encargos de Secretaria, além das atribuições específicas do cargo.

Art. 11. Fica estendido aos Oficiais de Justiça das Juntas de Conciliação e Julgamento das demais regiões, o direito de passe livre concedido pelo art. 13 do Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, aos Oficiais da Justiça das 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho.

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 2.138, de 3 de março de 1954, não se aplica aos servidores das Secretarias dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 13. A modificação ou reestruturação de Quadro de Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos ou o aumento de vencimentos de cargos ou funções das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho só poderão ser feitos ou concedidos através de lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, arts. 67, § 2º, e 97, II).

1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo que importem em modificação ou reestruturação do Quadro do Pessoal, na alteração de valores dos padrões, níveis, ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de vencimentos, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento das despesas que delas resultarem.

2º O funcionário ou a autoridade que autorizar ou efetuar pagamento, ou autorizar adiantamento, a conta e crédito orçamentário ou adicional, com violação do disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções do artigo 315 do Código Penal.

Art. 14. São exigidos para o provimento, nos Quadros de pessoal de que trata esta lei, dos cargos de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento o diploma de Doutor ou Bacharel em Direito e para o provimento dos cargos de médico, enfermeiro, contador e bibliotecário os respectivos diplomas profissionais, obtidos de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a continuidade da investidura dos atuais ocupantes.

Art. 15. Os atuais cargos de Servente dos Quadros de que trata esta lei passam a ter a denominação de Auxiliar de Portaria.

Parágrafo único. A função gratificada de Porteiro será exercida por um dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Portaria.

Art. 16. Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às vantagens financeiras resultantes da classificação dos cargos e funções atuais, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 1962.

Parágrafo único. Contar-se-á de 12 de julho e 23 de novembro de 1960, respectivamente, a concessão do salário-família de que trata o art. 91 da Lei nº 3.780, de 1960, e o art. 11 da Lei nº 3.826, do mesmo ano.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXOS  
TABELA II (art. 4º)  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Número de cargos	Especificação	Símbolo
<b>I - Cargos isolados de provimento em comissão</b>		
1	Diretor-Geral da Secretaria do T. R. T.	PJ-0
1	Secretário do Tribunal	PJ-1
1	Secretário da Presidência	PJ-4
2	Diretor de Serviço	PJ-2
4	Chefe de Seção	PJ-3
<b>II - Cargos isolados de provimento efetivo</b>		
10	Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento	PJ-1
1	Médico	PJ-2
1	Contador	PJ-3
1	Distribuidor	PJ-3
1	Bibliotecário	PJ-4
1	Avaliador	PJ-4
1	Arquivista	PJ-5
1	Almoxarife	PJ-5
10	Oficial de Justiça	PJ-5
1	Deposário	PJ-6
1	Enfermeiro	PJ-8
11	Porteiro de Auditório	PJ-9
1	Motorista	PJ-10
13	Auxiliar de Portaria	PJ-12
4	Guarda Judiciário	PJ-12
<b>III - Cargos de carreira</b>		
6	Oficial Judiciário	PJ-3
7	Oficial Judiciário	PJ-4
11	Oficial Judiciário	PJ-5
15	Auxiliar Judiciário	PJ-6
24	Auxiliar Judiciário	PJ-7
<b>IV - Funções gratificadas</b>		
1	Secretário do Diretor-Geral	1-F
1	Encarregado do Protocolo	4-F
1	Porteiro	7-F
1	Chefe da Guarda Judiciária	7-F

TABELA I (Art. 4º)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Número de cargos	Especificação	Símbolo
<b>I - Cargos isolados de provimento em comissão</b>		
1	Diretor-Geral da Secretaria do T. R. T.	PJ-0
1	Secretário do Tribunal	PJ-1
2	Diretor de Serviço	PJ-2
4	Chefe de Seção	PJ-3
1	Secretário da Presidência	PJ-4
<b>II - Cargos isolados de provimento efetivo</b>		
21	Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento	PJ-1
1	Dentista	PJ-2
1	Contador	PJ-3
1	Distribuidor	PJ-3
1	Bibliotecário	PJ-4
1	Avaliador	PJ-4
1	Arquivista	PJ-5
1	Almoxarife	PJ-5
21	Oficial de Justiça	PJ-5
1	Deposário	PJ-6
21	Porteiro de Auditório	PJ-9
1	Motorista	PJ-10
33	Auxiliar de Portaria	PJ-12
4	Guarda Judiciário	PJ-12
<b>III - Cargos de Carreira</b>		
6	Oficial Judiciário	PJ-3
15	Oficial Judiciário	PJ-4
20	Oficial Judiciário	PJ-5
32	Auxiliar Judiciário	PJ-6
35	Auxiliar Judiciário	PJ-7
<b>IV - Funções Gratificadas</b>		
1	Secretário do Diretor-Geral	1-F
1	Encarregado do Protocolo	4-F
1	Porteiro	7-F
1	Chefe da Guarda Judiciária	7-F

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 7 de junho de 1962.

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos Deputados (nº 164-A, de 1958, na Casa de origem), que aprova o Convênio Constitutivo da Organização Internacional do Café, firmado pelo Brasil e outros Estados, em 27 de janeiro de 1958 tendo: Pareceres favoráveis sob ns. 171 e 171, de 1962, das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Tem a palavra, para emitir parecer ou designar relator, o nobre Senador Vivaldo Lima, Presidente da Comissão de Relações Exteriores.

**O SR. VIVALDO LIMA:**

(Para emitir Parecer) — Sr. Presidente, tendo falado, ontem, o relator designado, Senador Afrânio Lages, solicitei-me a Mesa a designação de novo relator. Prefiro, então, considerando a relevância da matéria, requerer nos termos do Regimento, adiamento por vinte e quatro horas da discussão da matéria ora em debate, a fim de que ouvir a Comissão de Relações Exteriores. É que na véspera, à noite, recebi duas comunicações do Itamarati a respeito do assunto, em resposta a pedido de informações endereçado por esta Presidência. Ouvida a Comissão, e tendo avocado o projeto, passo a prolar o parecer:

A aprovação do Convênio Constitutivo da Organização Internacional do Café — firmado pelo Brasil e outros Estados, em 27 de janeiro de 1958 — constitui a finalidade do presente projeto de decreto legislativo.

Data de 29 de abril de 1958, a Mensagem do Senhor Presidente da República encaminhadora da matéria à Câmara dos Deputados e tendo o projeto relacionado com a mesma iniciativa de sua tramitação nesta Casa, a 17 de março de 1959 a circunstância de somente em julho de 1962 estar a Comissão de Relações Exteriores tratando do assunto exige que agüentemos, antes de outras quaisquer considerações, os motivos exatos dessa demora.

Distribuída a proposição, no Senado, às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Relações Exteriores, houve pronunciamento do primeiro desses órgãos técnicos, em 15 de junho de 1961, reconhecendo-nada existir no Convênio Constitutivo da Organização Internacional do Café, sob o aspecto constitucional e jurídico, contra-indicasse sua aprovação.

A Comissão de Economia, por sua vez, analisando o mérito da proposição, manifestou-se favoravelmente a ela em 7 de junho de 1962, de conformidade com o parecer do relator, o nobre Senador Alô Guimarães.

Ficou então o projeto da dependência exclusiva do pronunciamento desta Comissão, para ir a Plenário e completar seu ciclo legislativo.

Ora, neste órgão Técnico, o projeto foi distribuído ao Sr. Senador Heriberto Vieira no mesmo dia de seu recebimento ou seja no dia 21 de junho de 1961, conforme está devidamente documentado. O Presidente em exercício da Comissão julgou, porém, necessário obter novas informações do Ministério das Relações Exteriores sobre o assunto, tendo em vista o tempo decorrido desde a negociação do Convênio e as possíveis mudanças operadas depois de 1953 na conjuntura mundial do café.

A mencionada solicitação de informações ao Ministério das Relações Exteriores foi feita verbalmente pelo Presidente em exercício da Comissão, nosso ilustre colega Senador Rui Palmeira, ao Cônsul Serar, na época credenciado como elemento de ligação entre o Itamarati e este órgão.

Posteriormente, ao reunirmos a presidência não havendo chegado ex-

pediente do Ministério das Relações Exteriores veiculando as informações solicitadas já esgotados os prazos de tolerância para o recebimento das mesmas reiteramos o pedido àquela Secretaria de Estado. E, dessa vez, a solicitação foi feita por escrito, através do Ofício S-N. C.R.E., de 14 de fevereiro de 1962.

Pela diligência solicitada, obviamente, ficaram superados os efeitos do art. 120, capítulo VIII — Dos prazos, bem como seus parágrafos 1º, 2º e 3º que regulam a sua prorrogação, em virtude do disposto no art. 145, § 2º, combinado com o número II, letra "E", do citado artigo, tudo no capítulo XII — Das Diligências, do Regimento Interno, em nosso entender, ainda que da primeira vez a diligência tenha sido providenciada de maneira verbal.

Estava, assim, o projeto, ainda em estudos no seio desta Comissão, explicando-se a demora, como vimos, unicamente pelo próprio zelo invariável com que ela procura, desincumbir-se das tarefas que lhe são deferidas — quando o Plenário aprovou, em 25 de abril do ano corrente, o requerimento nº 104, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, solicitando a inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 91, letra "A", do Regimento Interno, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1959, visto achar-se esgotado o prazo de que, regimentalmente, dispunha a Comissão de Relações Exteriores para sobre ele se manifestar.

Na certeza de que os propósitos que animaram o ilustre autor do requerimento nº 104 são os mesmos que nos animam, isto é, exprimem o patriótico empenho de contribuir para a pronta solução na órbita do Poder Legislativo, da forma que melhor atenda ao interesse do país, do projeto sobre o Convênio Internacional de Relações com o mais importante de nossos produtos de base — na certeza de — repetimos, reiteramos uma vez mais ao Itamarati, encarecendo a importância e a urgência da necessária resposta, nosso pedido de informações já a ele encaminhado antes, por duas vezes.

Sobre o assunto, o Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores nesta Capital recebeu do Gabinete da mesma autoridade localizada no Rio de Janeiro, onde permanecem ainda, os serviços burocráticos e técnicos da Secretaria os seguintes telex:

"De Rio para Brasília

Em 23-6-62 às 16,10 horas.

Gabinete Brasília

162 estou informado, tramita serido projeto aprovação organização internacional café 1958 pt face evolução assunto ratificação instrumento não interessa Brasil pelo que rogo gestões sustar andamento pt.

Gabinete Rio.

"De Rio para Brasília

23-6-62 às 17,50 horas

do Gabinete Brasília

(Serviço de relações com o Congresso)

tes 163 opinião IBC itamarati propósitos organizações subscritas convênio internacional café vigente et acordo internacional café longo prazo a ser negociado partir 9 julho nova york pt

Gabinete Rio".

Confirmou-se, assim, como os fatos vieram a mostrar, o acerto da posição de prudência em nos hora assumida por esta Comissão de Relações Exteriores do Senado, evitando pronunciarmo-nos sobre a aprovação do Convênio Constitutivo da Organização Internacional do Café, três anos depois do mesmo haver sido firmado, sem estar bem informada, das mudanças que poderiam ter ocorrido para o interesse do país em tão longo pra-

zo, considerando, como não poderia deixar de fazê-lo, a própria dinâmica da problemática mundial do café, hoje condicionada por fatores que se configuram depois de 1959, como, por exemplo, a realidade do Mercado Comum Europeu.

Em conclusão, portanto, ao exposto opinamos — na plena e tranquila certeza de estarmos fiéis a uma orientação que é a que melhor atende ao interesse público — pela rejeição do projeto. E' o parecer.

Sr. Presidente, o Parecer acaba de ser firmado pelos mais membros da Comissão de Relações Exteriores.

**O SR. PRESIDENTE:**

Snador Vivaldo Lima, no sentido de rientar a votação do projeto, a Mesa pergunta a V. Exa. sobre se o parecer da Comissão de Relações Exteriores é contrário ao projeto.

O SR. VIVALDO LIMA — E' contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

Pergunta ainda a Mesa se Q sombra do convênio antes mesmo de sua aprovação pelo Congresso foram praticados atos jurídicos.

**O SR. VIVALDO LIMA:**

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, houve realmente, assinatura por parte do Executivo, mas sem ratificação do Legislativo. Tenho, porém, informações de que nenhum ato jurídico foi praticado, uma vez que o convênio estabeleceu a organização de uma verdadeira autarquia do café no Brasil, de cunho internacional.

O Brasil não tomou qualquer providência e nada existe criado a respeito.

Tenho impressão de que dado o teor dos dois "telex" que acabo de ler, enviados por quem de direito, o Snado, pode, tranquilamente destinar ao arquivamento o referido Convênio. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

V. Exa. é pela rejeição ou pelo arquivamento do Projeto?

**O SR. VIVALDO LIMA:**

Sr. Presidente, no meu parecer concluo pela rejeição. Parece-me que arquivamento ou rejeição seriam processo idêntico. Há, porém, dois Pareceres favoráveis: o da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e o da Comissão de Economia, tecendo, como afirmel no meu Parecer, considerações pela aprovação do Projeto, mas em junho de 1961. Agora, a Comissão de Relações Exteriores teve o cuidado de examiná-lo, esclarecendo que o Convênio não mais interessa à política cafeeira do País. Assim, não podemos aprovar um tratado que, no presente momento, contraria os interesses do Brasil. Em todo o caso, está no plenário o nome Senador Nelson Maculan, que tem acompanhado a política do café e representado, inclusive, o País, em New York últimamente, nos estudos preliminares para a assinatura de novo convênio, que poderá dar o seu depoimento a respeito da matéria.

Fica, todavia, reafirmado o propósito da Comissão de Relações Exteriores no sentido da não aprovação do Projeto.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão o Projeto, que recebeu pareceres favoráveis, das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, e contrário, da Comissão de Relações Exteriores.

**O SR. NELSON MACULAN:**

Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Senador Nelson Maculan.

**O SR. NELSON MACULAN:**

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, a douta Comissão de Relações Exteriores muito bem agiu, quando após tomar as informações necessárias, concluiu pela rejeição do Projeto que ratifica o Convênio Constitutivo da Organização Internacional do Café.

A Organização Internacional do Café foi criada anteriormente ao Convênio Internacional do Café, sediada em Washington, Estados Unidos, e preside, hoje, os interesses de todos os países produtores de café.

As conclusões a que chegou a Comissão de Relações Exteriores, na pessoa de seu ilustre Presidente, o nobre Senador Vivaldo Lima, é, realmente a Organização Internacional do café, que dentro de mais dois dias iniciará a discussão sobre o Convênio da Política Cafeeira do mundo, e a que vige, relativamente nos interesses dos países produtores da rubiácia.

Concluindo, Sr. Presidente, peço aos Senhores Senadores que votem de acordo com o Parecer da Comissão de Relações Exteriores, rejeitando o Projeto. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a discussão. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação o projeto. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a discussão. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação o Projeto. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' o seguinte o projeto rejeitado que vai ao Arquivo:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 — 1959**

(Nº 164-A, de 1958, na Câmara dos Deputados)

*Aprova o Convênio Constitutivo da Organização Internacional do Café, firmado pelo Brasil e outros Estados, em 27 de janeiro de 1958.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Convênio Constitutivo da Organização Internacional do Café, firmado pelo Brasil e outros Estados, em 27 de janeiro de 1958.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CONVENIO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ**

**PREAMBULO**

Os Governos signatários, considerando a importância da produção e do comércio do café na economia mundial e considerando a necessidade de estabelecer meios eficazes de cooperação entre os países interessados nas atividades concernentes ao café, concordam em firmar o presente Convênio Constitutivo da Organização Internacional do Café.

**Artigo I**

**Organização Internacional do Café**

Seção 1. *Criação e objetivo.* Fica criada, pelo presente Convênio, a Organização Internacional do Café, cujo objetivo é incentivar o consumo do produto em todo o mundo, defender sua economia, proporcionar um fóro internacional para a discussão dos seus problemas e contribuir para a expansão do comércio, em benefício dos países produtores e consumidores.

Seção 2. *Membros.* Serão Membros da Organização os Estados cujos

Governos ratificarem o presente Convênio ou ao mesmo aderirem.

Seção 3. *Situação jurídica.* A Organização terá personalidade jurídica e capacidade legal para celebrar contratos e contrair obrigações e poderá, de acordo com as leis em vigor nos respectivos países membros, adquirir, alienar e onerar seus bens e haveres e propor ações judiciais administrativas. A Organização regular-se-á pelo presente Convênio e pelos Estatutos e regulamentos, que sejam adotados de acordo com o dito Convênio.

**Artigo II**

**Atividades**

Seção 1. *Fomento e proteção.* A Organização porá em prática um largo programa de estímulo do consumo do café, tanto nos mercados já existentes como nos de consumo em potencial. Para esse fim, poderá utilizar os serviços de entidades internacionais ou nacionais, bem como estabelecer planos de fomento em cooperação com os torradores e distribuidores de café ou com outras empresas comerciais. No exercício dessas atividades, a Organização não poderá fazer distinção quanto à origem, procedência, classificação, tipos ou marca de café.

A Organização velará pela defesa do café, procurando especialmente combater, pelos meios ao seu alcance, as adulterações do produto.

**Seção 2. Informações e estatísticas.**

A Organização, agindo em cooperação com os Governos dos países produtores e consumidores e com as entidades internacionais competentes, servirá como centro de compilação e intercâmbio de informações relativas à produção, comércio, consumo, estoques e tendências do café no mercado mundial. Estabelecerá métodos adequados para a coleta e interpretação dos dados estatísticos referentes ao café e fazer previsões de produção e consumo. Preparará um glossário que possa ser utilizado tanto para fins estatísticos como no comércio do café, inclusive na fixação de normas quanto à qualidade do produto. A Organização poderá prestar ajuda aos países interessados em melhorar os respectivos sistemas de coleta e publicação de dados estatísticos nacionais sobre o café.

Os países membros comprometem-se a cooperar com a Organização nessas atividades e a prestar-lhe informações apropriadas sobre as suas exportações e importações de café. Deverão, outrossim, fornecer à Organização os demais dados que esta lhes solicite sobre produção, distribuição, consumo, estoques e preços de café, desde que tais dados possam ser obtidos normalmente por meio de organismos governamentais. Os Governos poderão abster-se de fornecer à Organização os dados quando os considerarem de natureza confidencial e, em tal caso, deverão comunicar-lhe formalmente a sua decisão a esse respeito.

Em hipótese alguma, poderão ser publicadas informações que possibilitem a identificação de atividades efetuadas por pessoas ou órgãos específicos.

Seção 3. *Pesquisas técnicas.* A Organização poderá realizar, por si própria ou por meio de contrato ou acordo, inclusive com os países membros, pesquisas técnicas sobre: a) cultivo e beneficiamento do café, visando a melhorar a sua qualidade e aumentar a eficiência da sua produção; b) métodos de classificação, armazenagem, transporte e beneficiamento, a fim de reduzir o custo e melhorar a qualidade do café que chega ao consumidor; e c) novas maneiras de utilizar o produto, sobretudo como bebida e na preparação de alimentos. A Organização servirá, também, de centro de contato e intercâmbio de informações sobre os aspectos técnicos relacionados com a indústria.

Seção 4. *Estudos econômicos.* A Organização estudará permanentemente a produção, o consumo e as tendências do mercado mundial do café, e divulgará relatórios e estudos capazes de esclarecer o público em relação ao produto, ou de contribuir para a consecução dos objetivos do presente Convênio. No interesse tanto dos produtores como dos consumidores, a Organização estudará continuamente as medidas capazes de assegurar a expansão progressiva do consumo e o desenvolvimento satisfatório da economia cafeeira.

Se a Organização chegar à conclusão de que é necessária uma ação conjunta dos países membros, as propostas que adote sobre o particular, com aprovação da maioria dos votos básicos, serão transmitidas aos países-membros e, se assim se decidir, aos organismos internacionais competentes. Tais medidas ou propostas deverão reconhecer o direito de cada país de determinar a sua política com respeito à produção e à comercialização do café.

Seção 5. *Relações com os Governos.* No exercício das suas atividades, a Organização observará as práticas internacionais no que diz respeito à solicitação de autorização dos Governos em cujos territórios se pretenda levar a cabo as ditas atividades.

**Artigo III**

**Organização**

Seção 1. *Estrutura.* A Organização terá uma Assembléia Geral, um Conselho Diretor, um Secretário-Geral e um Secretariado.

Seção 2. *Escritórios.* A Organização terá o seu escritório principal no Brasil. A Assembléia Geral, todavia, poderá transferir a sede do escritório principal, quando essa medida for considerada conveniente aos interesses da Organização. Poderão criar-se escritórios em outros lugares.

**Artigo IV**

**Assembléia Geral**

Seção 1. *Constituição.* A Assembléia Geral da Organização será constituída por um delegado principal e um delegado suplente de cada país membro, por este designados. Os referidos países poderão designar também, um ou mais assessores, a fim de acompanharem o respectivo delegado. Cada delegado emitirá os votos correspondentes ao país-membro por ele representado. Na ausência do delegado principal, atuará o delegado suplente, com os mesmos poderes. A Assembléia Geral elegerá anualmente um dos seus membros para o cargo de presidente.

Seção 2. *Atribuições.* — A Assembléia Geral é o órgão supremo da Organização. Quando não estiver reunida as suas funções serão exercidas pelo Conselho Diretor, salvo as seguintes que pertencem, exclusivamente à Assembléia Geral:

- a) aprovar orçamentos, baseados nas contribuições dos países-membros;
- b) aprovar o Estatuto da Organização e introduzir-lhe emendas;
- c) decidir quanto à admissão e afastamento de países-membros;
- d) transferir a sede do escritório principal e estabelecer escritórios em outros países; e
- e) adotar emendas ao presente Convênio e decidir sobre o termo da vigência do mesmo.

As decisões referidas na alínea a desta seção serão adotadas por maioria de votos; as enumeradas nas alíneas b, c e d exigirão o total de três quartos dos votos; e as mencionadas na alínea e exigirá, além de três quartos dos votos totais, a maioria dos votos básicos.

Seção 3. *Reuniões.* A Assembléia Geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano. Reunir-se-á em sessão extraordinária sempre que

na própria ou o Conselho Diretor o decidam, ou quando o solicitem pelo menos cinco dos países-membros ou um número inferior de membros que conte com um mínimo de 10 por cento dos votos. As reuniões realizar-se-ão no escritório principal da Organização, a menos que a própria Assembléia designe outro local. Haverá *quorum* para qualquer reunião quando os votos dos delegados presentes constituam pelo menos dois terços do total. Quando não se achar em sessão, a Assembléia Geral poderá adotar resoluções sobre assuntos específicos propostos pelo Conselho-Diretor, sem que haja necessidade de se reunir, conforme se estabeleça no Estatuto.

a) Cada país-membro terá 5 votos básicos e mais um por unidade de 10.000 sacas, ou fração superior a 5.000 sacas, da média das exportações líquidas de café realizadas durante os dois últimos anos sobre os quais haja informações fidedignas;

b) a Assembléia Geral, no início de cada reunião ordinária, computará e determinará o número de votos de cada país-membro; esse número vigorará desde a sua aprovação até que a Assembléia Geral, na reunião ordinária seguinte, proceda à nova distribuição de votos; e

c) as decisões de Assembléia Geral exigirão a maioria dos votos dos países-membros que participem da votação, salvo nos casos em que, de acordo com este Convênio ou com o Estatuto, se exija maioria especial.

#### Artigo V

##### Conselho Diretor

Seção 1. *Constituição.* O Conselho Diretor será composto de seis diretores, a seguir, designados na forma indicada, os quais representarão os países que os nomearam ou elegeram:

a) Um diretor nomeado pelo Governo do Brasil;

b) um diretor nomeado pelo Governo da Colômbia;

c) dois diretores eleitos, por votação, pelos delegados dos Governos dos demais países produtores do Hemisfério Ocidental que sejam membros da Organização; e

d) dois diretores eleitos, por votação pelos delegados dos Governos dos países produtores da África, Ásia e Oceania que sejam membros da Organização.

O número de diretores poderá ser aumentado pela Assembléia Geral, nos termos da seção 4, artigo IX.

Seção 2. *Suplentes.* Os Governos dos países-membros ou grupo de países-membros, a que se refere a seção anterior deste Artigo, deverão também designar um diretor suplente com plenos poderes para substituir o diretor, em caso de ausência ou impedimento deste.

Seção 3. *Mandato.* O mandato dos diretores será de três anos, podendo ser renovado. Os diretores permanecerão nos seus cargos até que se designem ou elejam os seus sucessores. Os diretores a que se referem as alíneas a e b da seção 1 estarão sujeitos à exoneração por parte dos Governos que os tenham nomeado. Os demais diretores poderão ser exonerados dos seus cargos nos casos previstos no Estatuto e segundo as normas no mesmo estabelecidas. Cada diretor terá direito aos votos que correspondam ao país ou países por ele representados. Os dispositivos desta Seção aplicar-se-ão igualmente aos diretores suplentes.

Seção 4. *Atribuições.* Caberá ao Conselho Diretor dirigir as atividades da Organização, com as seguintes atribuições:

a) adotar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da organização;

b) nomear o Secretário Geral, por maioria, pelo menos de três quartos dos votos;

c) decidir sobre a organização da Secretaria e estabelecer normas para a admissão e administração do pessoal;

d) apresentar à Assembléia Geral, em sessão ordinária, um relatório dos trabalhos executados pela Organização e outro sobre a situação e perspectiva do mercado mundial do café;

e) preparar e apresentar à Assembléia Geral ordinária o plano de trabalho e o projeto de orçamento da Organização para o exercício financeiro seguinte; e

f) exercer as demais funções que lhe correspondam nos termos do presente convênio, Estatuto e regulamentos.

Seção 5. *Reuniões.* O Conselho Diretor funcionará permanentemente na sede da Organização e poderá reunir-se em locais diferentes, quando o julgar conveniente. Haverá *quorum* para qualquer reunião do Conselho Diretor quando estiver presente uma maioria de diretores, cujos votos representem pelo menos dois terços do total, sendo as decisões adotadas pela maioria dos votos representados na sessão, salvo quando se requeira maioria especial.

Na sua primeira reunião, o Conselho Diretor procederá à eleição do seu Presidente, que exercerá estas funções até o termo do mandato em curso. Esta eleição elegerá pelo menos a maioria de dois terços dos votos dos países produtores presentes à votação.

#### Artigo VI

##### Secretário Geral e Secretariado

Seção 1. *Secretário Geral.* O Secretário Geral será nomeado pelo Conselho Diretor, na base da integridade e competência do escolhido. O cargo de Secretário Geral é incompatível com o de delegado à Assembléia Geral ou o de Diretor, quer principal, quer suplente. As obrigações e direitos inerentes ao cargo serão estipulados em contrato.

O Secretário Geral será o principal funcionário executivo da Organização, cabendo-lhe organizar e dirigir as atividades do Secretariado.

Seção 2. *Secretariado.* Os funcionários e empregados do Secretariado serão nomeados à base de merecimento.

Seção 3. *Restrições.* O Secretário Geral e os funcionários e empregados do Secretariado não poderão ter quaisquer interesses de ordem econômica no comércio do café, nem receber instruções sobre o cumprimento de seus deveres, de qualquer autoridade ou fonte alheia à própria Organização.

#### Artigo VII

##### Finanças

Seção 1. *Exercício financeiro.* O exercício financeiro da Organização estender-se-á de 1º de julho a 30 de junho seguinte.

Seção 2. *Orçamento.* A Assembléia Geral adotará um orçamento que atenda às atividades da Organização durante cada exercício financeiro.

Seção 3. *Contribuições.* A contribuição de cada país-membro à Organização corresponderá a 25 centavos, em moeda dos Estados Unidos da América, por saca de 60 quilogramas de suas exportações líquidas de café em grão, ou o equivalente desta quantidade, no caso de ser o café exportado sob outra forma. A contribuição mínima equivalerá à exportação líquida de 50.000 sacas. As contribuições serão pagas em moeda dos Estados Unidos da América ou em qualquer outra moeda conversível.

Todavia, os países produtores que exportem tanto para o exterior como para outros países e territórios que dependam de um mesmo Governo, conforme o estabelecido no artigo IX, seção 5, deverão depositar junto à Organização Internacional do Café uma contribuição correspondente a 15 centavos por saca das suas vendas no estrangeiro. Esta contribuição

será paga em moeda dos Estados Unidos da América ou em qualquer outra moeda conversível.

Para complementarem a sua participação na propaganda do café, os países produtores mencionados acima se comprometem a pagar à Organização Nacional encarregada da propaganda uma contribuição aplicável a todas as vendas de café que efetuem dentro dos países e territórios que dependam de um mesmo Governo, conforme dispositivos do artigo IX, seção 5. Quando um país-membro não dispuser de uma organização nacional, deverá efetuar o pagamento de uma contribuição suficiente à Organização Internacional do Café. As organizações nacionais deverão estabelecer os respectivos programas de propaganda em íntima colaboração com a Organização Internacional do Café.

A Assembléia Geral poderá recomendar aos Governos dos países-membros alterações em suas contribuições conforme se considere conveniente para o cumprimento das finalidades deste Convênio, sempre que tais recomendações sejam aprovadas por três quartos do total dos votos dos países-membros.

O pagamento das contribuições reger-se-á, outrossim, pelos competentes dispositivos do Estatuto.

#### Artigo VIII

##### Afastamento dos Países-Membros

Seção 1. *Afastamento voluntário.* Qualquer país-membro poderá retirar-se da Organização mediante aviso por escrito, dirigido à mesma, e o afastamento será contado a partir da data em que se receba o aviso no escritório principal.

Seção 2. *Renúncia forçada.* A Assembléia Geral, por três quartos dos votos dos países-membros, poderá solicitar a um país-membro que se afaste da Organização, quando considerar que o mesmo deixou de cumprir as obrigações impostas por este Convênio.

Seção 3. *Obrigações de ordem financeira decorrentes do afastamento.* Ao afastar-se da Organização, os países-membros não se exoneram das obrigações contraídas com a mesma.

Seja a renúncia voluntária, seja obrigatória, o Governo do país que se afasta deverá pagar à Organização as contribuições correspondentes ao mais extenso dos seguintes períodos: o exercício financeiro em que se verificou o afastamento; ou os seis meses seguintes à data da renúncia. O Conselho-Diretor liquidará a participação de qualquer país que se separe da Organização, de acordo com o prescrito neste artigo e com as disposições complementares estabelecidas a respeito, no Estatuto. Se o País em causa não se conformar com a liquidação realizada pelo Conselho-Diretor, poderá levar o caso à Assembléia Geral, para deliberação definitiva.

#### Artigo IX

##### Disposições Gerais

Seção 1. *Assinatura.* O presente Convênio ficará aberto à assinatura dos Governos dos países mencionados no Anexo, no Rio de Janeiro, Brasil, até o dia 31 de julho de 1958.

Seção 2. *Ratificação.* O presente Convênio estará sujeito a ratificação por parte dos Governos signatários, de acordo com as normas legais dos respectivos países. Os instrumentos da ratificação ou aceitação serão depositados junto ao Governo do Brasil.

Seção 3. *Vigência.* Estes Convênios entrarão em vigor quando se tenham depositado instrumentos de ratificação ou aceitação de governos que representem, no mínimo, dois terços dos votos dos Governos que firmem este Convênio na Sessão de Encerramento da Conferência Internacional do Café. A primeira reunião da Assembléia Geral realizar-se-á dentro

dos três meses seguintes à data da vigência.

Seção 4. *Admissão de novos membros.* A Assembléia Geral poderá aprovar a admissão de novos membros, segundo as condições que estipular. Tratando-se de novos membros não produtores de café, a Assembléia Geral fixará as normas que regerão seu direito ao voto e suas contribuições para a Organização bem como a sua representação no Conselho Diretor. Nas decisões a que se refere esta seção, requerer-se-ão três quartos do total dos votos dos países-membros.

Seção 5. *Aplicação territorial.* Os Governos que ratificarem ou aceitarem o presente Convênio assumirão os deveres e obrigações decorrentes do mesmo, no que diz respeito não só ao próprio território nacional como também a todos os outros cujas relações internacionais forem da sua alçada, salvo quando o respectivo instrumento de ratificação ou aceitação haja excluído o território nacional ou algum dos territórios dependentes.

Seção 6. *Aplicação de decisões.* Nenhuma decisão da Assembléia Geral ou do Conselho Diretor que dependa, para sua execução, do assentimento de determinado Governo, poderá obrigá-lo se este expressar opinião contrária dentro de 60 dias.

Seção 7. *Inscrição.* Logo que o presente Convênio entre em vigor o Governo do Brasil enviará cópia autenticada do mesmo ao Secretário Geral das Nações Unidas, a fim de ser registrada conforme determina o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Organização comunicará ao Secretário Geral as emendas posteriormente introduzidas ao presente Convênio.

Seção 8. *Privilegios e Imunidades.* Os delegados dos países-membros e os demais integrantes das respectivas delegações, bem como a Organização e seus bens e haveres, diretores, Secretário Geral, assessores e funcionários gozarão dos privilégios e imunidades considerados necessários ao desempenho de suas funções e ao exercício de suas atividades. Estes privilégios e imunidades serão estipulados, oportunamente, por acordos entre a Organização e os países-membros.

Seção 9. *Emendas.* A Assembléia Geral poderá adotar emendas a este Convênio com a anuência das três quartas partes dos votos dos países-membros sempre que estes representem a maioria dos votos básicos. As emendas só entrarão em vigor depois de ratificadas ou aceitas p los países que reúnam o mínimo de votos necessários para sua adoção. A ratificação ou aceitação se fará de acordo com o prescrito nos dispositivos legais de cada país.

Seção 10. *Extinção.* Quando entender que o presente Convênio não mais oferece possibilidades de alcançar seus objetivos, a Assembléia Geral poderá declará-lo extinto e decidir sobre a forma por que se processará a liquidação e distribuição do ativo da Organização, depois de cumpridas quaisquer obrigações pendentes. As decisões adotadas pela Assembléia Geral, no que diz respeito a este artigo, necessitarão de três quartos dos votos dos países-membros e da maioria dos votos básicos.

#### Artigo X

##### Disposições Transitórias

Até que a Assembléia Geral proceda à nova distribuição, os países-membros terão direito ao número de votos indicados no Anexo deste Convênio.

Os países-membros estarão obrigados a pagar à Organização a quota mencionada na seção 3ª, artigo VII, a partir da data em que entrar em vigor o presente Convênio.

Quando este Convênio entrar em vigor, os países signatários que ainda

Não o tiveram ratificado ou aceite, serão considerados membros da Organização desde que realizem o pagamento das respectivas contribuições e cumpram as demais obrigações.  
O primeiro exercício fiscal da Organização terá início na data da entrada em vigor deste Convênio e terminará no dia 30 de junho seguinte.  
Em fé do que os delegados abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, firmam o presente Convênio na data que se vê ao lado das suas assinaturas.

Os textos deste Convênio, em espanhol, francês, inglês e português, são igualmente autênticos e seus originais ficam depositados nos arquivos do Governo do Brasil, que remeterá cópias autenticadas a cada um dos Governos signatários.  
Firmado no Rio de Janeiro, no dia 27 do mês de janeiro do ano de 1958.

**RELACÃO DOS DELEGADOS QUE FIRMARAM O CONVÊNIO:**  
Augusto Contreras Godoy — Guatemala.  
Rodolfo Peters — Costa Rica.  
Evelio Jacobino Marrero — Cuba.  
Jorge Harten — Peru.  
Miguel Lardizábal Galinda — Honduras.  
Karl Banduy — Haiti.  
Alfonso Rochac — El Salvador.

Manuel Mejia — Colômbia.  
Victor Maspons — Equador.  
Fernando Carlos H. Pereira Bastos — Portugal.  
G. E. Hernandez Von der C. — Venezuela.  
Luiz Cantarero — Nicarágua.  
Miguel Angel Cordera — México.  
José Mariano Sanz Lejara — República Dominicana.  
José Maria Alkmim — Brasil.

**EXPORTAÇÕES DE CAFÉ**

(Em milhares de sacas de 60 quilogramas)

**CÁLCULO DE VOTOS**

PAISES	Exportações (milhares de sacas)			Cálculo de Votos		
	1956	1955	Média 1955-56	Votos Básicos	Votos Variáveis	Votos Total
Egípcia	657	727	692	5	69	74
Brasil	16.800	13.696	15.243	5	1.525	1.530
Colômbia	5.610	5.367	5.468	5	547	552
Costa Rica	593	483	428	5	43	48
Cuba	343	75	209	5	21	26
Equador	408	384	398	5	40	45
El Salvador	1.132	1.185	1.159	5	116	121
Espanha	85	95	90	5	9	14
Etiópia	700	702	701	5	70	75
Guatemala	1.026	982	1.004	5	100	105
Haiti	325	355	340	5	34	39
Honduras	150	149	149	5	15	20
Índia	131	80	96	5	10	15
Indonésia	900	386	673	5	67	72
México	1.260	1.367	1.313	5	131	136
Nicarágua	282	379	331	5	33	38
Panamá	—	—	—	5	—	5
Paraguai	—	—	—	5	—	5
Peru	118	114	116	5	12	17
Portugal	1.500	964	1.232	5	123	128
Reino Unido	2.020	1.874	1.947	5	195	200
República Dominicana	436	409	422	5	42	47
União Francesa	3.593	2.725	3.114	5	311	316
Venezuela	390	497	444	5	44	49
Vários (*)	400	300	350	—	—	—
<b>TOTAL</b>	<b>38.089</b>	<b>33.755</b>	<b>35.922</b>	<b>120</b>	<b>3.557</b>	<b>3.677</b>

(\*) Estimado. Inclui Gana, Iemen e Libéria.

**PROJETO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

Aprovado para ser submetido à consideração dos Governos dos países representados na Conferência, como base para um acordo sobre a matéria.

**PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

1. **Disposição Geral** — Os privilégios e as imunidades da Organização Internacional do Café serão aqueles que se outorgarão na conformidade do Artigo IX, da Seção B, do Convênio Constitutivo da Organização.

A Organização Internacional do Café gozará no território de cada um de seus países-membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessárias ao exercício de suas atividades.

2. **Situação Jurídica** — A Organização terá personalidade jurídica e capacidade legal para:

- a) celebrar contratos e contrair obrigações;
  - b) adquirir, alienar e onerar seus bens e haveres;
  - c) propor ações judiciais e instaurar processos administrativos.
3. **Privilégios e Imunidades da Organização**

I — A Organização, assim como seus bens e seus haveres, gozarão de

imunidades em qualquer parte e em poder de qualquer pessoa, no que disser respeito a qualquer aspecto de processos judiciais ou administrativos.

II — A Organização, seus bens e seus haveres gozarão, também, de imunidades no que se referir a registro, a confisco, requisição, desapropriação, penhora, embargo, sequestro, arresto, busca e apreensão, ingerência, ou qualquer medida da mesma natureza, que represente uma forma de coação judicial, administrativa, executiva ou legislativa.

III — A Organização, seus bens, seus haveres, suas operações e transações estarão isentos de toda tributação direta, com exceção, na remuneração por serviços públicos prestados, igualmente, ficarão isentos de direitos aduaneiros os artigos que venha a importar ou exportar, para seu uso oficial.

IV — A Organização poderá ter fundos ou divisas correntes de qualquer classe, as quais poderão ser livremente transferidos de um país-membro a outro ou dentro de qualquer dos mesmos, sem ficar sujeitos à fiscalização alguma.

V — Os locais, arquivos, documentos e papéis da Organização serão invioláveis.

VI — A Organização gozará, no território de cada um de seus países-membros, para suas comunicações oficiais, de um tratamento idêntico ao dispensado por esses países membros aos governos dos países com os quais mantém relações diplomáticas, tratamento esse que abrangerá todos os tipos de comunicações, inclusive serviços postais.

VII — As comunicações oficiais e a correspondência oficial da Organização não poderão ser censuradas, sendo que a mesma terá o direito de empregar códigos, assim como de expedir e receber sua correspondência por correios ou malas que gozarão dos privilégios e imunidades dos correios e malas diplomáticas.

4. **Privilégios e Imunidades dos Delegados e suas Delegações, dos Diretores, do Secretário-Geral, dos Assessores e dos Funcionários.**

I — Os Delegados dos países-membros e os demais integrantes das respectivas delegações, os diretores da Organização e os assessores gozarão por atos praticados no desempenho de suas funções, de imunidades em relação a processos administrativos e judiciais e do direito à inviolabilidade de documentos e papéis nos territórios dos países-membros.

II — O Secretário-Geral e os funcionários da sede da Organização go-

zarão, por atos praticados no desempenho de suas funções, dos privilégios e imunidade a serem definidos por Acordo com o País-sede.

III — Os funcionários lotados nos escritórios da Organização nos países-membros gozarão, por atos praticados no desempenho de suas funções, dos privilégios e imunidades a serem, também, definidos por Acordo com esses países-membros.

IV — Os privilégios e imunidades serão concedidos aos delegados dos países-membros e aos demais integrantes das respectivas delegações, diretores, Secretário-Geral, assessores e funcionários no interesse da Organização e não em benefício próprio.

V — Os países-membros terão o direito e o dever de suspender a imunidade de seus delegados e dos demais integrantes das respectivas delegações, em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade impedir a aplicação da justiça, e naqueles em que, possa a mesma vir a ser suspensa, sem prejuízo das finalidades para as quais foram concedidas.

VI — A Organização terá o direito e o dever de suspender a imunidade de seus diretores, Secretário-Geral, assessores e funcionários, em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade impedir a aplicação da justiça e naqueles em que possa a mesma

vir a ser suspensa sem prejuízo das finalidades para as quais foram concedidas.

VII — A Organização colaborará, permanentemente, com as autoridades competentes dos países membros, a fim de facilitar a boa administração da justiça, de assegurar a observância dos diplomas legais vigentes e de evitar abusos a que possam dar lugar os privilégios e imunidades concedidos.

**5. Renúncia de Privilégios e Imunidades.**

I — Os delegados dos países-membros e os demais integrantes das respectivas delegações, os diretores, os assessores, o Secretário Geral e os funcionários da Organização poderão, a qualquer tempo, renunciar a seus privilégios e imunidades.

II — A Organização poderá, também, a qualquer tempo, renunciar seus privilégios e imunidades.

**6. Aplicação dos Privilégios e Imunidades.**

Os países membros deverão tomar as medidas necessárias para tornar efetivos os privilégios e imunidades concedidos.

**RESOLUÇÃO**

*Cria a Comissão Preparatória da Organização Internacional do Café.*

**A Conferência Internacional do Café**

Considerando que a Organização Internacional do Café deverá iniciar suas atividades tão logo entre em vigor o Convênio Constitutivo aprovado para sua criação; e

que, neste interim, se impõe a execução de um apreciável volume de trabalho preparatório,

**Resolve:**

1. Fica criada a Comissão Preparatória da Organização Internacional do Café, com a seguinte composição:

- a) Um membro nomeado pelo Governo do Brasil;
- b) Um membro nomeado pelo Governo da Colômbia;
- c) Dois membros escolhidos de comum acordo pelos Governos dos demais países produtores do Hemisfério Ocidental, que pertençam à Federação Cafetalora de América (FEDECAME); e
- d) Dois membros escolhidos de comum acordo pelos Governos dos países produtores da África, Ásia e Oceania.

Cada membro titular deverá ter um suplente, nomeado ou escolhido conforme o critério acima.

2. A Comissão instalar-se-á quando tiverem sido designados os membros que a integram. Se dentro de 40 dias a partir da data desta Resolução não houver sido designada a totalidade dos membros, a Comissão poderá instalar-se com "quorum" mínimo de quatro.

3. A Comissão deverá:

- a) Eleger o próprio presidente;
- b) adotar um regulamento;
- c) Reunir-se com a frequência necessária, podendo fazê-lo onde for conveniente para a realização dos seus trabalhos; e
- d) Nomear um Secretário Executivo e o pessoal administrativo necessário, determinando as respectivas condições de emprego.

4. Serão atribuições da Comissão:

- a) Redigir o Projeto de Estatuto da Organização Internacional do Café;
- b) Planejar a estrutura da Organização e as atividades do primeiro exercício financeiro;
- c) Preparar a celebração da Primeira Assembléia Geral;
- d) Propor à Assembléia Geral todas as medidas necessárias ao pronto

funcionamento da Organização, inclusive o projeto de orçamento do primeiro exercício financeiro e a forma em que devem ser arrecadadas as contribuições;

e) iniciar entendimentos com as organizações internacionais interessadas no Café; e

f) Disseminar, junto aos governos e aos grupos interessados, o conhecimento dos objetivos e das atividades da Organização para sua melhor compreensão.

5. O financiamento das atividades da Comissão Preparatória poderá ser feito por adiantamento de fundos a ser negociado com o Bureau Pan-Americano do Café e por adiantamentos de fundos concedidos pelo país-sede ou pelos demais países-membros. Tais adiantamentos serão considerados como empréstimos à Organização, podendo ser levados a crédito de contribuições ulteriores devidas.

6. A Comissão Preparatória cessará de existir quando se celebrar a primeira Assembléia Geral.

(Aprovada em sessão plenária de 27 de janeiro de 1958).

*Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 11, de 1962, de autoria da Comissão Diretora, que concede autorização a José Arthur Aircz da Cruz Rios, Assessor Legislativo, para participar de uma reunião de sociólogos e educadores a realizar-se em julho do ano em curso na cidade do México, a convite do Conselho de Pesquisas em Ciências Sociais dos Estados Unidos da América do Norte.*

Em discussão o Projeto. Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto. Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Val à Comissão de Redação.

*Discussão, em segundo turno (2º dia) do Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1961, de autoria do Sr. Senador João Vilas-bots e outros Srs. Senadores, que altera os artigos 28, 56, 58, 60, 110, e o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal (organização administrativa do Distrito Federal composição da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal Superior Eleitoral; processo de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e aplicação da cota do imposto de renda destinado aos Municípios) tendo:*

*Parecer Favorável, sob nº 335, de 1961, da Comissão Especial (com votos vencidos dos Srs. Senadores Alcides de Carvalho, Nogueira da Gama e Restrições do Sr. Senador Silvestre Péricles).*

Em discussão o Projeto. Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão no seu 1º dia. O Projeto voltará à Ordem do Dia para discussão do 2º dia.

**O SR. PRESIDENTE:**

Esgotada a matéria da Ordem do Dia, passa-se à votação de Requerimentos lidos na hora do Expediente. Em votação o Requerimento número 379 em que o nobre Senador Gilberto Marinho pede urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1962.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado o Requerimento. Em consequência, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da tercei-

ra sessão ordinária que se seguirá a presente.

Em votação o Requerimento número 380 de autoria do nobre Senador Gaspar Velloso e outros Srs. Senadores, pedindo urgência para o Projeto de Resolução nº 12, de 1962, nos termos do Art. 330, letra b, do Regimento Interno.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa).

O Requerimento está aprovado. Em consequência, passa-se imediatamente à apreciação da matéria a que se refere o Requerimento ora aprovado.

*Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 12, de 1962.*

Em discussão o Projeto. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O Projeto vai à Comissão de Redação.

Passa-se à votação do Requerimento nº 381, lido na hora do Expediente, em que o nobre Senador Gilberto Marinho solicita passe à Comissão que se seguir o Projeto de Lei número 132, de 1959.

Em votação o Requerimento. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

A Mesa, adotará providências no sentido de que o Projeto seja encaminhado à Comissão seguinte.

Passa-se à votação do requerimento nº 382 lido na hora do Expediente, em que o nobre Senador Daniel Krieger solicita a extinção da urgência concedida para o Projeto número 35, de 1950.

Em votação. Os Senhores Senadores que aprovam o Requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. Em consequência da deliberação do Senado, o Projeto voltará ao seu ritmo normal.

Sobre a mesa a redação final de matéria em regime de urgência. A leitura será feita pelo Sr. 1º Secretário.

**O SR. PRESIDENTE:**

A matéria está em regime de urgência e consequentemente a Redação Final deverá imediatamente ser submetida à discussão e votação do Plenário.

Em discussão. (Pausa).

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:**

(Pela ordem — Não foi reviso pelo orador) — Sr. Presidente, preferi parecer sobre o projeto na Comissão de Constituição e Justiça. Adotei-o, porque no artigo único constava a cláusula que, se não houve enganos, não foi repetida na Redação Final, não obstante não haver qualquer emenda supressiva da expressão, "observados os termos da autorização a que se refere o art. 53, da Constituição do mesmo Estado".

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no seu art. 53, exige a utilização da Assembléia Legislativa para que se possa convencionar empréstimos. O que se configura nesta oportunidade, com a aprovação do Projeto elaborado pela Comissão de Finanças, é a autorização do Senado Federal no sentido de que o Governo local possa convencionar, largamente, empréstimos externos.

Levantando essa questão de ordem, lanço dúvidas sobre a validade da proposição, porquanto não consta esta cláusula, que necessariamente, deverá ser observada, pois o Senado

não pode alterar a Constituição do Estado de Minas Gerais, que exige, como condição essencial, a autorização da Assembléia Legislativa para a consolidação do empréstimo que deve ser firmado.

No meu parecer, expus perfeitamente a questão, dizendo que daria parecer favorável, não obstante não constar do Projeto, autorização previamente concedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, porque, na proposição estava consignado uma cláusula restritiva, observados os termos da autorização a que se refere o art. 53, da Constituição do mesmo Estado".

Assim, Sr. Presidente, espero que V. Exª, liminarmente, encaminhe a questão de ordem que ora suscito. A Constituição determina que se autorize que se reproduza no texto do Artigo Único do Projeto como foi elaborado pela Comissão de Finanças e aprovado pela de Constituição e Justiça. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

A questão de ordem levantada pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar tem inteira procedência, pois, de fato, houve a omissão.

Como se trata de matéria em recessão do Plenário a Redação Final de urgência, submeterei à discussão com o texto do Projeto aprovado pela Comissão de Finanças, assum redigida:

**Parecer nº 260 de 1962**

*Redação final do Projeto de Resolução nº 12, de 1962.*

Relator: Sr. Lourival Fontes,

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Resolução nº 12, de 1962 que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a assumir, perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento, as obrigações e responsabilidades necessárias à efetivação e resgate de um empréstimo externo no montante de US\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil dólares).

Sala das Sessões, 6 de julho de 1962. — Lourival Fontes, Presidente e Relator. — Euy Carneiro, — Alô Guimarães.

**ANEXO AO PARECER Nº 260, DE 1962**

*Redação final do Projeto de Resolução nº 12, de 1962.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 63, número II, da Constituição Federal, e eu, ... promulgo a seguinte.

**RESOLUÇÃO Nº ..., DE 1962**

*Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a assumir perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), observados os termos da autorização a que se refere o art. 53, da Constituição do mesmo Estado, as obrigações e responsabilidades necessárias à efetivação e resgate de um empréstimo externo no montante de US\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil dólares).*

Artigo único. Fica autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a assumir, perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), observados os termos da autorização a que se refere o art. 53 da Constituição do mesmo Estado, as obrigações e responsabilidades necessárias à efetivação e resgate de um empréstimo externo no montante de US\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil dólares) a ser amortizado em cruzetes, mediante 20 (vinte) pagamentos escalonados e progressivos, depois de um período de

parência de 1 (um) ano, no prazo de 80 (vinte) anos, a juros de 1,25% (hum, vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, pagáveis em cruzeiros, além de uma comissão de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), pagável em dólar, destinado à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, para aplicação, através da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAR), em financiamentos a pequenos agricultores, a prazos adequados e baixos juros, mediante a execução de um programa de crédito supervisionado, crédito orientado e crédito para construções e habitação rural, na forma das negociações acordadas entre aquele Banco e a referida Caixa.

**O SR. PRESIDENTE:**  
Consulto ao nobre Senador Jefferson de Aguiar se, por essa forma, fica atendida a sua questão de ordem.  
**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Sr. Presidente, desde que a Mesa, fazendo a retificação, determine que se faça a redação escoreita, concordo com V. Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. NOGUEIRA DA GAMA:**  
(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, estou de acordo com o Relator da Comissão de Constituição e Justiça e com a Redação Final que V. Ex.<sup>a</sup> acabou de ler. Mas, o texto que consta do avulso traz a quantia entre parênteses, escrita de modo errado. Se não me engano, está escrito seis bilhões e quatrocentos mil dólares quando o certo é seis milhões e quatrocentos mil dólares.

Sr. Presidente, assim, peço a V. Ex.<sup>a</sup> que mande emendar a importância que, no avulso, se encontra entre parênteses, a fim de que a redação fique correta. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**  
O nobre Senador Nogueira da Gama tem razão e será atendido em sua questão de ordem.

O texto que a Presidência acabou de ler atende, aliás, às questões de ordem do Senador Jefferson de Aguiar e a do Senador Nogueira da Gama.

**O SR. NOGUEIRA DA GAMA** — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE:**  
Discutida a Redação Final do Projeto passa-se a votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final do Projeto na forma como foi lida pela Presidência, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.  
Vai à promulgação.  
Acaba de chegar à Mesa a Redação Final de outro projeto cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:  
**Parecer nº 261, de 1962**

*Redação Final do Projeto de Resolução nº 11, de 1962, que concede autorização a José Arthur Alves da Cruz Rios, Assessor Legislativo, para participar de uma reunião de sociólogos e educadores a realizar-se em julho do ano em curso na cidade do México, a convite do Conselho de Pesquisas em Ciências Sociais dos Estados Unidos da América do Norte.*

Tendo sido aprovado, sem emendas, o projeto de Resolução nº 11, de 1962, a Comissão Diretora apresenta a sua redação nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO Nº ...**  
**O Senado Federal resolve:**

Artigo único. Fica o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro Anexo da Secretaria do Senado Federal, José Arthur Alves da Cruz Rios autorizado, nos termos dos arts. 300, item I, e 369, da Resolução nº 6, de 1960, a aceitar, sem ônus para o Senado, convite do Conselho de Pesquisas em Ciências

Sociais dos Estados Unidos da América do Norte para participar de uma reunião, a realizar-se no corrente mês, na cidade do México, destinada ao debate de problemas de intercâmbio cultural e científico no campo das Ciências Sociais.

Sala da Comissão Diretora, 6 de julho de 1962. — Moura Andrade. — Argemiro de Figueiredo. — Gilberto Marinho. — Novaes Filho. — Joaquim Parente.

**O SR. PRESIDENTE:**  
A respeito do projeto de resolução que acaba de ser lido, há um requerimento cuja leitura vai ser feita pelo Sr. Primeiro Secretário.

**O Sr. Primeiro Secretário lê o seguinte:**

**Requerimento nº 384, de 1962**  
*Dispensa de publicação para imediata discussão e votação*

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 11, de 1962.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1962. — Novaes Filho.

**O SR. PRESIDENTE:**  
Em votação o requerimento que acaba de ser lido. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.  
Aprovado o requerimento de dispensa de publicação, passa-se à imediata discussão da redação final do projeto.

Em discussão a redação final. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador querendo fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.  
Os Srs. Senadores que aprovam a Redação final do projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.  
O projeto vai à promulgação.  
Está esgotada a matéria da ordem do dia.

Há oradores inscritos para esta oportunidade.

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:**

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente desejo aduzir algumas palavras a respeito dos comentários feitos em torno dos acontecimentos que estão ocorrendo no País, intranquilizando a família brasileira e prejudicando todos aqueles direitos sagrados que a Constituição acolheu e que, sempre, no Brasil como em qualquer outro país civilizado, foram resguardados pelos Poderes Constituídos.

É lamentável que esses acontecimentos, gravíssimos, estejam ocorrendo ante a aparente inércia do Governo, que nenhuma providência tomou para preservar a incolumidade pública e as garantias do cidadão brasileiro.

Atacam-se propriedades. Mata-se impunemente. E a família brasileira, intranquila, sem qualquer garantia, apela para o Governo, sem que se estabeleça o diálogo indispensável entre as autoridades e aqueles que estão clamando por garantias de vida e de propriedade!!!

Criou-se, neste país, uma crise artificial e artificiosa, com fundamento político, para pressionar o Congresso Nacional e para conseguir aquilo que a tramitação natural dos projetos e o entendimento entre os políticos até agora não conseguiram.

**O Sr. Paulo Fender** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte? (Assentimento do orador) — V. Ex.<sup>a</sup> considera artificial e artificiosa a crise da fome?

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Julgo artificial e artificiosa porque a crise da fome é provocada pela ausência de abastecimento, que ao governo incumbe atender, cumprindo os seus comecinhos deveres para com a sociedade.

**O Sr. Paulo Fender** — Não é artificial a fome, é real.

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Em toda parte sabemos que o abastecimento pode ser garantido.

Os estoques são enormes e alguns especuladores os mantêm escondidos para aumentar-lhes os preços. O Governo dispõe de medidas legais para atender a esta defesa. Não se movimenta. Mantém a crise, aguarda o pronunciamento de Ministros que devem ser escolhidos pela Câmara dos deputados. Disputa-se galhardamente a revogação do Ato Adicional para retornarmos ao presidencialismo da Constituição de 46. Tudo isto poderá ser julgado, nos entendimentos entre homens de boa vontade, de dignidade e caráter; jamais submetendo o povo brasileiro aos vexames, aos riscos e à infelicidade que aí está, fomentando-se, insuflando-se reações e estimulando-se o crime, enquanto a autoridade, passivamente, presencia os fatos, numa lamentável atitude que prejudica a nossa ordem jurídica, que nos apresenta no exterior como um conjunto de homens incapazes de resolver os próprios problemas, através do entendimento e da conciliação.

**O Sr. Barros de Carvalho** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Com todo o prazer.

**O Sr. Barros Carvalho** — Seria mais prático V. Ex.<sup>a</sup> dar nome aos bois. Parece-lhe que há alguém insuflando greves e estimulando movimentos. Mas, se V. Ex.<sup>a</sup> quer dizer que quem os está insuflando é o Governo Federal declaro a V. Ex.<sup>a</sup> que o Governo Federal não pode intervir no Estado da Guanabara, no Estado do Rio e em outros que estejam subvertidos. A seus Governadores cabe manter a ordem pública ou pedir reforços ao Governo Federal quando esses lhes faltarem. V. Ex.<sup>a</sup> sabe perfeitamente o que custou ao presidente João Goulart em apelos e esforços para que não houvessem greves e depredações. V. Ex.<sup>a</sup> não o negará porque mesmo o Governador da Guanabara não tem negado. Entretanto ninguém pode conter um povo com estômago vazio, um povo cercado de miséria, de necessidade, vítima de tantas injustiças.

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — É evidente que as entidades sindicais estão submetidas à autoridade federal, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho ...

**O Sr. Paulo Fender** — Não para a desordem.

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — ... que veda qualquer atividade política, de maneira expressa, inofensível, a quaisquer entidades, sindicais.

Advogado que fui de quase todos os sindicatos de operários no Estado do Espírito Santo, durante 18 anos defendendo os direitos dos operários. Jamais estimei a participação do operariado em atividades político-partidárias. Porque quando se vence a partida eles não são lembrados e quando se perde a batalha eles são athenas as vítimas daqueles que os abandonam no primeiro momento da derrota.

Não quero, por, enquanto, fazer imputações de ordem pessoal. Estou fazendo apreciação de ordem geral, conclamando as autoridades políticas, as Forças Armadas e que se consagram ao cumprimento do dever, mantendo a ordem jurídica instituída pela Constituição, resguardando o cidadão da sanha dos comunistas, que

estão insuflando as multidões a fim de, mais tarde, não sermos nós também vítimas dessa desorientação.

Não podemos assistir passivamente o que está ocorrendo no Brasil. Parece-nos um conjunto de vândalos a pregar as soluções da justiça pelas próprias mãos, como se não tivéssemos uma ordem jurídica instituída, ou uma Constituição que nos resguarda dessas atitudes multitudinárias, violentas e criminosas.

Ninguém, jamais, poderá justificar as atitudes a que estamos presenciando no Brasil, ou a inércia comprovada do Governo Federal, que a tudo assiste, sem tomar as providências indispensáveis, estas sim, comensuradas, fundamentais e primaciais de qualquer Governo que queira honrar o seu nome.

**O Sr. Presidente da República**, homem que prezo pessoalmente, está cercado por uma corte de corórnias e de turbulários, que vivem estimulando a sua vaidade, para que recupere os poderes do presidencialismo, quando devemos ter apenas em mente o cumprimento de nossos deveres.

**O Sr. Paulo Fender** — V. Excelência disse corórnias e ...?

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Sim, corórnias e turbulários, que só lhe dizem "amem" e, que vivem estimulando sua vaidade.

**O Sr. Paulo Fender** — Pensei que V. Ex.<sup>a</sup> se referia apenas à Igreja Católica e, por isso pedi confirmação.

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Agradeço a lembrança de Vossa Excelência, porque a Igreja Católica que prega a solidariedade humana, o respeito de todos os homens de boa vontade, e que proclama a necessidade indispensável da solidariedade de todos os homens válidos, não poderia jamais também presenciar estes fatos passivamente, como estamos vendo por parte do Governo que diz nos governar.

Ainda há poucos dias o Cardeal Dom Jayme de Barros Câmara afirmava perante as câmeras de televisão, que o nosso mal é a falta de vergonha. E enquanto isto divertimos-nos, pilheriamos e achamos que esse esgarçamento, essa desintegração que está liquidando o País, é apenas uma força que eclode da fome e da necessidade do operariado.

Desde 6 de março de 1955 venho procurando demonstrar que com as liberalidades sucessivas que temos praticado, e com o paternalismo que vamos esposando, levaríamos o País à inflação maligna, ou galopante, que nos esmaga no momento. No entanto, estamos concedendo sempre mais aqueles que comparecem aos mercados com meios de pagamento abundantes para elevar o custo de vida, e não se francam as arcas do Governo, sempre abertas e propícias ao saque eleitoral, porquanto a preocupação permanente é a salvação de cada um de nós.

É preciso que se conjuguem esforços de Deputados, Senadores e Governo, do Presidente da República ao mais humilde homem válido, para salvar esta Nação do desastre final que se configura pelo domínio comunista neste País, pela cubanização, pela afronta das mais íntimas qualidades da dignidade humana pela escravização torpe, como vi na Berlim Oriental, naquele terrível campo de concentração onde aos homens não se respeita a dignidade nem onde não têm liberdade, qualquer das satisfações que lhes possam ser oferecidas pela vida e pela coexistência humana.

**O Sr. Nogueira da Gama** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Pois não.

**O Sr. Nogueira da Gama** — Vossa Ex.<sup>a</sup> está fazendo acusação frontal e

veemente às autoridades do Governo Federal. Mas permita-me que lhe diga: a acusação é vaga. E V. Exa. tem responsabilidade bastante para não proceder por essa forma, permite também que o diga. V. Exa. acaba de afirmar que se está procedendo a um saque eleitoral. Bato palmas a V. Exa e, estarei de acordo com V. Exa se exibir provas nesse sentido porque sou daqueles que não comungam com essas práticas.

Que saque eleitoral é esse? Quais as sangrias feitas, nesse sentido, em favor de pessoas, de indivíduos e de candidatos? V. Exa deve fazer aquilo a que o nobre Senador Barros Carvalho há pouco se referiu — dar o nome aos bois, mencionar os nomes dos responsáveis!

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Nobre Senador, não sou pecuarista, de modo que não posso dar o nome aos bois.

**O Sr. Nogueira da Gama** — Mas V. Exa é um Senador de alta responsabilidade moral!

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Quando falei de saque eleitoral, referia-me ao paternalismo, à distribuição de empregos às atitudes de liberalidade que temos adotado. E me incluí entre os responsáveis por essas soluções que aí estão, contra as quais muitas vezes reagimos; mas não temos capacidade de fulminar as pretensões que nos são apresentadas, como é bem próprio do latino a todo momento.

Há pouco tempo fiz, neste plenário, ainda quando o Sr. Tancredo Neves era o Primeiro-Ministro, um discurso considerado duríssimo pela franqueza de minhas palavras, pelas críticas que assaquei contra o Conselho de Ministros daquela época.

No Rio de Janeiro, quando da elaboração do Plano de Classificação de Cargos, falei durante vinte e cinco dias obtendo a aprovação do Plano e demonstrando que devíamos dar para tomar com dos servidores públicos.

Todos esses erros acumulados, Sr. Presidente, tiveram como consequência aquilo que previ na fundamentação do meu voto em 6 de março de 1955: os movimentos multitudinários, a intranquilidade social e a superinflação que está esmagando o povo brasileiro.

Como vamos reagir contra essa inflação se estamos admitindo funcionários públicos aos milhares e, em seguida, lhes damos aumentos de vencimentos, e os que mais recebem são postos à disposição dos Gabinetes ministeriais e da Presidência da República para que sejam nomeados outros, substitutos interinos, sendo três e quatro titulares de um só cargo, que recebem do Erário público impunemente?!

Também aqui, no Senado Federal, temos visto essas liberalidades, até mesmo nomeação de excedentes, quando é impossível o provimento de cargo público sem a criação respectiva por Lei.

A inércia do Governo ninguém contesta; ninguém poderá afirmar que tenha sido adotada outra linha em sentido contrário ao que afirmo.

O que quero, Sr. Presidente, é convocar a atenção do Sr. Presidente da República, homem que pode perfeitamente dominar a situação, determinando que as Forças Armadas do Brasil cumpram com os preceitos constitucionais que presidem a sua existência. Isto é, a manutenção da ordem pública e a preservação das Instituições democráticas.

Não é admissível que o Governo passivamente aprecie os movimentos que aí estão se desenrolando em todo o País, para depois, quando não for mais possível controlar os movimentos multitudinários e as subversões convocar as Forças Armadas para serem dizimadas pela multidão em fúria. Sob pena de se estabelecer no Brasil um clima revolucionário que ninguém conseguirá controlar. Nem mesmo o Sr. Presidente da República escapará das consequências desse

processo revolucionário que se desenvolve na Nação.

Não estou, portanto, fazendo acusações a ninguém. Não quero fazer afirmativas neste ou naquele sentido.

Não posso concordar porém que as autoridades brasileiras, os representantes das Forças Armadas cujos bríos e patriotismo sempre tenho enaltecido, permaneçam apenas como espectadores desse drama que apreciamos.

E' o apêlo que faço especialmente, ao Sr. Presidente da República como Chefe Supremo das Forças Armadas e responsável, portanto, direta e pessoal.

E' preciso que o Governo convresponsável, portanto, direta e pessoalmente pela manutenção das instituições e pela garantia dos cidadãos brasileiros.

que todos os homens válidos, é preciso que o Governo convoque todos os homens honestos e de caráter, e os ponha em atividade para abastecer os centros de consumo e atender aqueles que estão famintos. Porque as autoridades encarregadas do abastecimento não tomam qualquer providência e, passivamente, olham o que se está desenvolvendo no País.

Sr. Presidente, aqui manifesto apenas o anseio do povo brasileiro que em pânico e em suspeita, não pode suportar esses acontecimentos

(Muito bem. Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Senador Nelson Maculan.

**O SR. NELSON MACULAN:**

Sr. Presidente, inscrevi-me para falar no Expediente, desisto portanto da palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

Por isto estou concedendo a palavra a V. Exa. Não havendo tempo na hora

do Expediente, os oradores têm o direito de ocupar a tribuna depois dessa hora.

**O SR. NELSON MACULAN:**

Desisto da palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

**O SR. LIMA TEIXEIRA:**

Desisto da palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE:**

A Presidência, atendendo a solicitação recebida dos Srs. Líderes, convoca os Senhores Senadores para uma sessão extraordinária às 21 horas de hoje, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 1957

Discussão, em turno único, do projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1957, (nº 750-C, de 1955, na Casa de origem) que proíbe durante cinco anos a exportação de couros de animais silvestres mamíferos, tendo Pareceres (ns.: 196, 197 e 198, de 1958, e 903, de 1961) das Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; de Economia, favorável; de Finanças, favorável e de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca, favorável com a emenda que oferece, sob nº 1 — CAPFCP.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos.)

A Ata nº 89 em 6 de julho de 1962, será publicada em Suplemento.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40-